

# POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS VOLTADOS PARA OS IDOSOS

**André Queiroz Mergulhão – n.º 42183**

**Tese de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-  
Políticas**

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Doutora Mónica Romano e Martinez Leite de Campos

Co-orientação: Prof.<sup>a</sup> Doutora Dora Rezende Alves



ANDRÉ QUEIROZ MERGULHÃO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS VOLTADOS  
PARA OS IDOSOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadoras: Professora Doutora Mónica Romano e Martinez Leite de Campos e Professora Doutora Dora Resende Alves.

Porto  
2022

A Deus o nosso pai criador.

Aos meus pais e familiares, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, o meu muito obrigado por tudo.

# AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço pela vida, saúde física, mental e espiritual, pela minha família e pelos amigos que me proporcionou.

Aos meus pais, Irene e Pedro, por terem por diversas vezes me ensinado o valor das coisas e ser justo em minhas decisões, diversos valores dos quais levo por toda minha vida.

Agradeço a minha Tia Ana Lúcia, que também é uma mãe e por diversas vezes me ensinou os valores fundamentais da vida, como respeito, a dignidade, sinceridade e lealdade.

Agradeço a minha Tia Angélica a quem tenho um enorme carinho e que por diversas vezes me acolhe como um filho, sempre me orientando com sua sabedoria e amor que tem ao próximo.

Aos meus Avós Omar e Osmarina, que incontestavelmente lutaram para que eu tivesse uma boa educação, sempre me aconselhando, tendo paciência e muito carinho.

Aos meus Tios e Tias, que por diversas vezes me ensinaram o verdadeiro valor de um lar e o significado de uma Família unida, sendo solidária e humilde.

Desejo igualmente agradecer aos meus amigos de Colégio e inclusive a todos os meus colegas do Mestrado que sempre acrescentaram muito conhecimento e experiências durante as aulas e cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos e que por muitas vezes tivemos momentos alegres e gratificantes.

Agradeço em especial a minha sempre companheira de todas as horas Samille Andrade que sempre esteve e está ao meu lado, me aconselhando, estudando, sendo uma boa ouvinte, sempre atenciosa e amorosa.

Em especial as Doutoradas Mónica Romano e Martinez Leite de Campos e Dora Resende Alves pela parceria, compreensão as angústias, ao longo do processo de construção deste trabalho, obrigado pela dedicação, que o fizeram, por muitas vezes, deixar de lado seus momentos de descanso para me ajudar e me orientar. E, principalmente, obrigado por sempre terem acreditado em mim ao longo de todos esses meses de trabalho. Que Deus lhes conceda sempre saúde física, paz de espírito e muitas bênçãos, para que pessoas como eu, tenham a oportunidade e o privilégio de contar com suas especiais colaborações.

# POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS VOLTADOS PARA OS IDOSOS

## RESUMO

O presente estudo objetiva discutir as políticas públicas direcionadas à efetivação dos direitos humanos e sociais dos idosos. Para tanto, aborda a dignidade da pessoa humana e os fatores que determinam a responsabilidade internacional ante à violação aos direitos dos humanos; discute os direitos fundamentais do cidadão idoso e, mais notadamente os principais direitos sociais da população idosa; analisa o Estatuto do Idoso (EI), legislação que assegura amplos direitos à população idosa no Brasil; aborda os direitos dos pais idosos e os efeitos do abandono afetivo sobre a população idosa; expõe os maiores riscos e dificuldades suportados pelos idosos em uma sociedade desrespeitosa, a exemplo da violência intrafamiliar, dificuldade de locomoção, vulnerabilidade decorrente da falta de acesso à informação adequada e a dificuldade de acesso ao direito à saúde e prevenção de doenças; e esclarece sobre os deveres do Estado para com a população idosa, refletindo sobre a crescente judicialização dos direitos dos idosos e, neste contexto, sobre a importância do Ministério Público na efetivação desses direitos. Ressalte-se, por fim, que o panorama geral acerca do processo de envelhecimento e as medidas de proteção social direcionadas a atender às demandas da população que envelhece foi, nesta dissertação, constituído a partir do diálogo com a realidade brasileira e portuguesa, tomando-se por base a análise da bibliografia já produzida pertinente a essa temática e a consulta a fontes documentais, a exemplo da análise de legislações, conferência e estatísticas oficiais.

**Palavras-chave:** Idosos; Proteção; Direitos Humanos; Direitos sociais; Políticas públicas.

# **PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS FOR THE ELDERLY**

## **ABSTRACT**

The present study aims to discuss public policies aimed at the realization of the human and social rights of the elderly. To this end, it addresses the dignity of the human person and the factors that determine international responsibility in the face of violations of human rights; discusses the fundamental rights of the elderly citizen and, more notably, the main social rights of the elderly population; analyzes the Elderly Statute (EI), legislation that ensures broad rights to the elderly population in Brazil; addresses the rights of elderly parents and the effects of affective abandonment on the elderly population; exposes the greatest risks and difficulties faced by the elderly in a disrespectful society, such as intrafamily violence, mobility difficulties, vulnerability resulting from lack of access to adequate information and the difficulty of accessing the right to health and disease prevention; and clarifies the State's duties towards the elderly population, reflecting on the increasing judicialization of the rights of the elderly and, in this context, on the importance of the Public Ministry in the realization of these rights. Finally, it should be noted that the general panorama about the aging process and the social protection measures aimed at meeting the demands of the aging population was, in this dissertation, constituted from the dialogue with the Brazilian and Portuguese reality, taking into account based on the analysis of the bibliography already produced pertinent to this theme and the consultation of documentary sources, such as the analysis of legislation, conference and official statistics.

**Keywords:** Elderly; Protection; Human rights; Social rights; Public policy.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC	-	Apelação Cível
ANI	-	Abuso e Negligência de Idosos
AREsp	-	Agravo em Recurso Especial
AgRg	-	Agravo de Regimento
BPC	-	Benefício de Prestação Continuada
CC/2002	-	Código Civil de 2002
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CLT	-	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNAS	-	Conselho Nacional de Assistência Social
CPC	-	Código de Processo Civil
CRFB/1988	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
CVM	-	Comissão de Valores Mobiliários
DF	-	Distrito Federal
DIEESE	-	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DJe	-	Diário de Justiça Eletrônica
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDcl	-	Embargos de Declaração
EI	-	Estatuto do Idoso
EPD	-	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBDFAM	-	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILP	-	Instituto de Longa Permanência
INSS	-	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	-	Lei Orgânica da Assistência Social
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
OMS	-	Organização Mundial da Saúde
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PIB	-	Produto Interno Bruto
PNAD	-	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAMI	-	Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas
PNAS	-	Política Nacional de Assistência Social
PSB	-	Proteção social básica
RENTEVE	-	Registo Nacional do Testamento Vital
REsp	-	Recurso Especial
RGICSF	-	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RJ	-	Rio de Janeiro
RS	-	Rio Grande do Sul
SAD	-	Serviço de Assistência Domiciliar
SCFV	-	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
SUS	-	Sistema Único de Saúde
TI	-	Tecnologia da Informação
TICs	-	Tecnologias da Informação e da Comunicação
TJDF	-	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJDFT	-	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPA	-	Tribunal de Justiça do Pará
TJPR	-	Tribunal de Justiça do Paraná
UE	-	União Europeia

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO IDOSO .....</b>	<b>13</b>
1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS.....	26
1.2 DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS .....	27
1.2.1 <i>Direito à moradia</i> .....	28
1.2.2 <i>Acesso à saúde</i> .....	30
1.2.3 <i>Acesso à justiça</i> .....	33
1.2.4 <i>Convívio social, prática de esportes, acesso à diversão, cultura e educação</i> .....	36
1.2.5 <i>Acesso às oportunidades de trabalho</i> .....	38
1.2.6 <i>Direito à assistência social</i> .....	42
1.2.7 <i>Direito ao transporte</i> .....	46
1.3 COMPARATIVO ENTRE OS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL E EM PORTUGAL ....	48
<b>2. O ESTATUTO DO IDOSO E OS MAIORES RISCOS E DIFICULDADES SUPORTADOS PELOS IDOSOS.....</b>	<b>54</b>
2.1 OS REFLEXOS DO ESTATUTO DO IDOSO NO DIREITO CONTRATUAL SOB O PRISMA DA CAPACIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATUAL....	60
2.2 ABANDONO AFETIVO DO IDOSO .....	62
2.2.1 <i>Os direitos dos pais idosos</i> .....	63
2.2.2 <i>O abandono e seus efeitos</i> .....	68
2.2.3 <i>Posicionamento do Poder Judiciário</i> .....	70
2.2.4 <i>A complexa situação dos filhos abandonados na infância, obrigados a prestar cuidados aos pais idosos</i> .....	74
2.3 RISCOS E DIFICULDADES SUPORTADOS PELOS IDOSOS EM UMA SOCIEDADE DESRESPEITOSA.....	76
2.3.1 <i>Violência intrafamiliar contra idoso</i> .....	77
2.3.2 <i>Dificuldade de locomoção</i> .....	85

2.3.3 <i>Vulnerabilidade decorrente da falta de acesso à informação adequada</i> .....	86
2.3.4 <i>Dificuldade de acesso ao direito à saúde e prevenção de doenças</i> .....	87
2.3.4.1 O acometimento por doenças neurológicas e a dificuldade de acesso a diagnóstico precoce.....	90
2.3.4.2 O acometimento por doenças degenerativas e a dificuldade de acesso a cuidados especiais e tratamentos.....	92
2.4 Os DEVERES DO ESTADO PARA COM A POPULAÇÃO IDOSA.....	93
2.4.1 <i>A judicialização dos direitos dos idosos</i> .....	93
2.4.1.1 A importância do Ministério Público na efetivação dos direitos dos idosos .....	96
2.4.2 <i>Possíveis direitos que ainda podem ser assegurados aos idosos</i> .....	98
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>103</b>
<b>LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA</b> .....	<b>121</b>

# INTRODUÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada no quarto semestre de 2019<sup>1</sup> pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 210,1 milhões de habitantes, dos quais 34 milhões eram idosos, perfazendo 16,2% da população do país<sup>2</sup>.

Estes dados permitem afirmar que o mundo – e especialmente o Brasil – encontra-se no centro de uma transição demográfica irreversível que em todos os lugares tende a resultar em populações mais velhas. Consoante um estudo da Organização Mundial da Saúde divulgado em 2015, o número de pessoas idosas no país deverá ter um crescimento maior do que a média internacional, uma vez que se por um lado sabe-se que enquanto existem previsões de que até 2050 a quantidade de idosos irá duplicar no mundo, no Brasil, ela quase triplicará. Isso significa que o percentual de idosos deve atingir o percentual de 30% até meados do século<sup>3</sup>.

O envelhecimento da população traz à tona questões sobre a humanização da velhice, isto é, o envelhecer bem, não só no sentido biológico e estético, mas no sentido de viver bem, de uma sociedade preparada para acolher e atender os idosos da melhor forma, respeitando e assegurando seus direitos e garantias, dentre os quais inclui-se o direito à saúde, especialmente aos idosos dependentes.

O conceito de estado de bem-estar social mostra-se ambíguo e os países o interpretam de forma diferente.

O Brasil investe mal em políticas sociais e a população enfrenta diversas carências. Já Portugal é um país que integra o grupo dos países mediterrânicos, cujo Estado-Providência é caracterizado por adotar um modelo social com despesas inferiores aos demais países da Europa e que se baseia intensamente em despesas direcionadas ao pagamento de pensões e assistência social<sup>4</sup>.

Em geral, o estado de bem-estar assegura direito a pensões, aposentadoria, saúde, educação, auxílio-desemprego, serviços sociais, cultura e demais serviços públicos e abrange todos os cidadãos e não somente os trabalhadores que contribuem com o sistema de Previdência. E, tendo em vista a maior expectativa de vida dos

---

<sup>1</sup> No Brasil, esta é a pesquisa mais recente visando conhecer o número de pessoas idosas no país.

<sup>2</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. Quem são os idosos brasileiros. [Em linha]. *Boletim Especial Dieese*, n.º 1, 30.04.2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.pdf>>.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> MATOS, Marta Isabel Mendes Nunes de. *O Estado-Providência em Portugal e as Políticas Sociais: avaliação da implementação das Cantinas Sociais*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa – ISCTE. 2014. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9008/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marta%20Matos.pdf>>.

idosos, os Estados não têm conseguido efetivar os direitos a que este segmento populacional tem direito.

Feitas estas digressões iniciais, o presente estudo objetiva discutir as políticas públicas direcionadas à efetivação dos direitos humanos e sociais dos idosos.

Trata-se de tema importante e que demanda atenção por parte dos cientistas sociais e profissionais do Direito tendo em vista que a mudança na estrutura demográfica no Brasil e em Portugal tem gerado efeitos claros e impactantes na concepção e sustentabilidade dos seus estados de bem-estar.

Visando a consolidação do Estado Democrático de Direito e as variáveis dele, a estrutura estatal nacional adapta medidas, mas impõe-se modificar procedimentos e evoluir, aproximando-se mais das pessoas e objetivando maiores resultados e qualidade dos Serviços Públicos.

A elevada concentração da população nas faixas etárias mais avançadas aliada à crescente longevidade observada e esperada para os idosos traz à tona o debate sobre qual deve ser o melhor desenho de políticas de bem-estar, com foco claro em pensões, saúde, serviços sociais e cuidados de longo prazo. Ademais, sabe-se que está ocorrendo uma mudança cultural nas sociedades avançadas, com o empoderamento dos idosos e a implementação de políticas preventivas que podem retardar a aceleração dos gastos, a exemplo dos diplomas legais, que tanto no Brasil como em Portugal preveem o direito do idoso a ter acesso ao mercado de trabalho.

No entanto, embora exista a previsão de diversos direitos sociais, em meio aos quais encontra-se incluído o direito ao trabalho, é necessário recompor medidas e comportamentos em relação aos Idosos porque as experiências vivenciadas parecem insuficientes ao futuro e as próprias pessoas devem se preparar para o envelhecimento com melhor qualidade de Vida.

O panorama geral acerca do processo de envelhecimento e as medidas de proteção social direcionadas a atender às demandas da população que envelhece foi, nesta dissertação, constituído a partir do diálogo com a realidade brasileira e portuguesa, tomando-se por base a análise da bibliografia já produzida pertinente a essa temática e à consulta a fontes documentais, a exemplo da análise de legislações, conferência e estatísticas oficiais.

Visando alcançar o objetivo proposto, esta dissertação encontra-se estruturada em dois capítulos.

O primeiro capítulo aborda a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do cidadão idoso. Inicia discutindo a dignidade da pessoa humana e a

responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos dos idosos, passando-se, na sequência, à análise dos direitos sociais da população idosa, a saber: direito à moradia; acesso à saúde; acesso à justiça; convívio social, prática de esportes, acesso à diversão, cultura e educação; acesso às oportunidades de trabalho; direito à assistência social e direito ao transporte. Ao final, foi realizada uma análise comparativa entre os direitos dos idosos no Brasil e em Portugal.

O segundo capítulo foi dedicado à análise do Estatuto do Idoso (a partir desse ponto do trabalho referido como EI) e os maiores riscos e dificuldades suportados por este segmento populacional, a saber: os reflexos do EI no direito contratual sob o prisma da capacidade jurídica e responsabilidade civil e contratual; o abandono afetivo do idoso; os principais riscos e dificuldades suportados pelos idosos em uma sociedade desrespeitosa, a exemplo da violência intrafamiliar contra o idoso, dificuldade de locomoção, vulnerabilidade decorrente da falta de acesso à informação adequada e dificuldade de acesso ao direito à saúde e prevenção de doenças.

Ainda no segundo capítulo, foram discutidos os deveres do Estado para com a população idosa, a questão da judicialização desses direitos, a importância do Ministério Público neste contexto, trazendo ao final possíveis direitos que ainda podem ser assegurados aos idosos.

Tendo em vista que a proteção ao idoso é de responsabilidade também da família, o segundo capítulo também explica o abandono afetivo da pessoa idosa, abordando os direitos dos pais idosos, os efeitos do abandono, o posicionamento atualmente adotado pelo poder judiciário; e a complexa situação dos filhos abandonados na infância, obrigados a prestar cuidados aos pais idosos.

Na sequência, foram expostos os maiores riscos e dificuldades suportados pelos idosos em uma sociedade desrespeitosa, a saber: violência intrafamiliar; dificuldade de locomoção; vulnerabilidade decorrente da falta de acesso à informação adequada; e a dificuldade de acesso ao direito à saúde e prevenção de doenças. E, por fim, o segundo capítulo trouxe esclarecimentos sobre os deveres do Estado para com a população idosa; refletiu sobre a crescente judicialização dos direitos dos idosos e, neste contexto, sobre a importância do Ministério Público na efetivação desses direitos; e ao final, buscou identificar possíveis direitos que ainda podem ser assegurados aos idosos.

Referente à metodologia, a pesquisa teve natureza qualitativa e exploratória. Os métodos de procedimentos, por sua vez, foram o histórico e o comparativo. Por fim, a técnica empregada foi a pesquisa documental e bibliográfica em obras jurídicas

especializadas do Direito brasileiro e comparado, bem como outras pesquisas acadêmicas, tais como artigos, teses e dissertações, além de acórdãos de Tribunais Superiores, leis e atos normativos que se referem ao tema em análise.

# 1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO IDOSO

A Pessoa Humana ou o Ser Humano “é um ser de cuidado, mais ainda, sua essência se encontra no cuidado. Colocar cuidado em tudo o que projeta e faz, eis a característica do ser humano”.<sup>5</sup>

A Vida Humana possibilita diálogos em diversas áreas do conhecimento, muitos na esfera jurídica, considerando que o Direito, com função reguladora e normativa, procura traçar regras comportamentais ao Homem e na Sociedade, afirmando-se sobre a Dignidade Humana que “sua importância na gênese da sociedade moderna e na teoria dos direitos humanos é inegável”.<sup>6</sup>

Como a pessoa humana é considerada criatura dotada de individualidade, atributos e competências, com habilidades a serem desenvolvidas; sujeita a deveres e direitos, há de admitir-se que em torno dela transite a Dignidade como elemento decorrente da evolução das relações sociais, inclusive por causa das justificativas do Direito em valorizar a Vida.

A dignidade como princípio jurídico, quanto à pessoa humana, parece dever ser aquela voltada à total proteção da Pessoa, de modo a torná-la ou mantê-la digna, elevada, com garantias mínimas a sua integridade física e moral eis que, entre outros, “a não violência é a lei da nossa espécie, uma vez que a violência é a lei dos brutos. A dignidade do homem exige obediência a essa lei maior, para assim fortalecer o espírito”.<sup>7</sup>

A dignidade da pessoa humana não está limitada aos textos legislativos ou jurídicos, adentrando em momentos familiares e profissionais, na realidade comunitária e na intimidade, pelo que, para Luís Roberto Barroso:

O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias expostas acima que, condensadas em uma única proposição, podem assim ser enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não

---

<sup>5</sup> BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 18.ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012, ISBN 8532621627, p. 41.

<sup>6</sup> LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9.ª ed. Madrid: Tecnos, 2005, ISBN 8430951350, p. 50.

<sup>7</sup> GHANDI, Mahatma. *O caminho da paz: respostas sobre o amor, fé e vida*. Tradução de Cissa Tilelli Holzschuh. São Paulo: Gente, 2014, ISBN 9898761679, p. 49.

têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.<sup>8</sup>

Como a pessoa humana é dotada de sentimentos, idéias, vontades, sentidos, frustrações, virtudes e defeitos, parece impossível ser a Dignidade da Pessoa Humana simplesmente uma manifestação estatal ou decorrência da gratuita e gradativa vontade de poderes constituídos<sup>9</sup>.

A tarefa de conceituar a dignidade da pessoa humana não é simples. Fernanda Paula Diniz, após proceder uma análise de três fases de compreensão pela qual o conceito de dignidade passou – cristianismo, kantismo e Segunda Guerra Mundial –, sustenta que:

Dignidade pode ser definida como a superioridade do homem sobre as coisas do universo, ou seja, é a prevalência das pessoas sobre os objetos. Assim, ela decorre da personalidade, e qualquer ser humano, independente de suas condições pessoais, viria a tornar-se objeto de proteção da dignidade.<sup>10</sup>

Assim, a Dignidade da Pessoa Humana decorre do mérito humanitário e do apropriado tratamento que a Pessoa passou a merecer por parte do Estado mesmo que ele não possa garanti-lo totalmente, além de, em determinados casos também concorrer ao seu não cumprimento.

É possível que a Dignidade da Pessoa Humana seja interpretada tanto como princípio geral de direito, quanto como direito fundamental. Aqui, optou-se por compreendê-la como um princípio geral, que norteia a aplicação de todas as demais normas e princípios de Direito.

Schmitt<sup>11</sup>, porém, adverte para a necessidade de se ter cautela com uma extensa abertura semântica, para que seu conteúdo não seja desvalorizado. Neste sentido, Häberle – citado pelo autor – ensina que cabe concretizar seu conteúdo de maneira específica em cada caso concreto<sup>12</sup>.

Entende-se, por conseguinte, que dignidade da pessoa idosa significa tratar o idoso com respeito por tudo aquilo que conquistou, vivenciou, aprendeu, errou,

---

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. [Em linha]. [consult. em: 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fluis-roberto-barroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FDignidade\_texto-base\_11dez2010.pdf&clen=480858&chunk=true>.

<sup>9</sup> GHANDI, Mahatma. *O caminho da paz: respostas sobre o amor, fé e vida*. Op. cit., p. 67.

<sup>10</sup> DINIZ, Fernanda Paula. *Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011. ISBN 8562741167. p. 89.

<sup>11</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis*. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 9788522483679, p. 40.

<sup>12</sup> HÄBERLE, Peter apud SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. Op. cit., p. 40

consertou, cresceu, amadureceu, ensinou etc., enfim, por tudo o que é, considerando ser uma pessoa potencialmente mais frágil.

No Brasil, para que Dignidade da Pessoa Humana se efetive, deve ser considerada uma responsabilidade dupla, apregoada por Eros Grau. É que a Dignidade da Pessoa Humana:

É adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput – a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna [...]).<sup>13</sup>

Parece difícil assimilar a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com relação aos direitos dos idosos, quando se toma conhecimento sobre os custos e sobre as diversas dificuldades vinculadas com a manutenção da pessoa idosa; quando analisa-se a evolução dos interesses e constata-se que as atuais casas de repouso ou equivalentes na verdade “nunca foram criadas para ajudar as pessoas que estivessem enfrentando a dependência na velhice; foram criadas para liberar leitos nos hospitais”.<sup>14</sup>

Nos embates acerca da Dignidade da Pessoa Humana se faz necessário pensar a Liberdade, que para Francesco Carnelutti, “não é o poder sobre os demais, senão sobre si mesmo”<sup>15</sup> tanto mais que para Canotilho e Machado, “a dignidade da pessoa humana deve ser vista, em primeira linha, como fundamento de um direito geral de liberdade e de um direito geral de igualdade, concretizado através de múltiplos direitos especiais de igual liberdade”.<sup>16</sup>

É possível admitir que a Dignidade da Pessoa Humana esteja fundamentada e necessariamente encontrada no cotidiano das relações familiares, partindo-se de tais vínculos para alcançar regras de convivência fraterna em outros espaços, mesmo estando elas parcialmente esquecidas na atual sociedade regulada pelos interesses econômicos<sup>17</sup>.

Assim, conclama-se ao fortalecimento de valores íntimos que estão menosprezados nos diversos espaços da atual Sociedade, tanto que para Maria da Graça dos Santos Dias, é necessário envidar esforços, além das promessas, para que

---

<sup>13</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. ISBN: 9788539204137, p. 198.

<sup>14</sup> GAWANDE, Atul. *Mortais: nós, a medicina e o que realmente importa no final*. Tradução de Renata Telles. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, ISBN: 853900674X, p. 73.

<sup>15</sup> CARNELUTTI, Francesco. *A arte do direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2006. ISBN: 8589919544, p. 23.

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E.M. *Reality shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra, 2003, ISBN: 9723211599, p. 106.

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. *Liberdade ou Capitalismo*. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp, 2003, ISBN: 8571394679, p. 102.

a Utopia do Estado Democrático de Direito seja transformada em realidade mediante o reencontro de valores pessoais com a efetivação e valorização das subjetividades humanas<sup>18</sup>.

Observando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido como norteador de várias medidas protetivas da criatura humana, entende-se que as leis e os procedimentos administrativos e judiciais devem considerar a Pessoa como integrada, participativa e cooperadora. Nada adianta o princípio se a pessoa não estiver corresponsável para a efetivação dele, ainda mais que com o passar dos anos, pelo envelhecimento, a pessoa estará sujeita com maior intensidade aos fatos que poderão ferir a sua dignidade<sup>19</sup>, conforme se verá a seguir.

Cumprindo os preceitos constitucionais e internacionais previstos para a promoção da dignidade da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso (EI) elenca um rol de direitos fundamentais, conforme acima descrito. É importante consignar que parte significativa dos direitos ali regulados não foram contemplados pelo Estatuto do Idoso EI, porém, foram por ele “popularizados”.<sup>20</sup>

O idoso, enquanto cidadão e pessoa humana, dotado de todos os direitos e garantias inerentes a sua condição humana, goza em sua integralidade dos direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos pela CRFB/1988.

No entanto, o envelhecimento vem acompanhado de fragilidades e, nesse contexto, o Envelhecimento com doenças faz o homem poderoso sucumbir e passar ao desprazer de etapa vegetativa, podendo transformar-se em objeto nas mãos dos moralmente responsáveis<sup>21</sup>.

É certo que a qualquer momento o cidadão não Idoso poderá acidentarse; sofrer derrame cerebral ou infarto e no caso de sequelas graves, sua Velhice doentia chegará antecipada<sup>22</sup>.

No Brasil deveria existir maior preocupação com o envelhecimento, promovendo-se debates ao futuro do velho triste, com aposentadoria insuficiente para as necessidades; daquele que estará em abandono ou internados em casas geriátricas divulgadas como funcionais e com nomes amenizadores, mas que

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009, ISBN: 9788578740429, p. 13.

<sup>19</sup> AMARO, Rute. (2012). *Avaliação da discriminação social de pessoas idosas*. [Em linha]. Covilha, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2012. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/2678>>.

<sup>20</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN: 9788522463497, p. 35.

<sup>21</sup> VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da; PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora LTr, 2006, ISBN: 8536107456. p. 131.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

algumas, ainda são consideradas com a finalidade de guardar, estocar, esconder pessoas velhas.

Conforme as condições do envelhecimento, parentes poderão forçar o desfazimento do patrimônio amealhado e os assuntos da pessoa idosa não interessarão aos que se dizem modernos, atuais<sup>23</sup>. Ademais, com o envelhecimento aparecem diversas intercorrências dele consequentes, a saber: limitações, doenças e cuidados redobrados sendo o grande desafio envelhecer com autonomia e dignidade<sup>24</sup>.

Em um Brasil com grande extensão territorial, varias residências poderão contar com pessoa idosa cochilando, repetindo as mesmas questões, refazendo perguntas inúteis ou continuando sem nada entender em um fluxo e refluxo do destino que limita o ânimo<sup>25</sup>. Uma realidade não acompanhada pelo Estado, nem pela legislação despreocupada com os sentimentos, mesmo a sua Carta Maior direcionando o Princípio da Dignidade.

No envelhecimento, a pessoa idosa gerará ruídos no rápido trânsito com os mais jovens, distanciados da realidade amorosa da existência humana.

Na realidade, os maiores de 60 anos têm demonstrado seu desempenho intelectual e profissional, seu desejo e capacidade de aprender, seu interesse em relação ao futuro, sem desprezar a necessidade de reconquistar espaço como seres atuantes, aptos a desenvolver suas potencialidades a fim de contribuir para a comunidade. Sua presença no espaço familiar, conferindo novas dimensões aos limites da privacidade reconquistados pela amizade e carinho de todos, requer que a sociedade conviva com equívocos que envolvem essa destacada parcela da população<sup>26</sup>.

A realidade do Envelhecimento nacional indica velhos tristes, indefesos, vítimas de um sistema econômico prejudicial no qual a pessoa idosa é considerada problema, fardo e despesa<sup>27</sup>. Por esta razão, de acordo com Jorge Félix, mantendo firme relação com a sociedade moderna, o envelhecimento, além de ser fenômeno mundial, deve

---

<sup>23</sup> VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da; PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 131.

<sup>24</sup> PEREIRA, Tania da Silva; LEAL, Livia Teixeira. A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento saudável. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e Sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 426.

<sup>25</sup> VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da; PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 131.

<sup>26</sup> PEREIRA, Tania da Silva; LEAL, Livia Teixeira. A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento saudável. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e Sustentabilidade*. Op. cit., p. 413.

<sup>27</sup> VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da; PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 131.

ser motivo de preocupação no Brasil, havendo necessidade de o brasileiro, desde já, “reivindicar o bem-estar na velhice”.<sup>28</sup>

Ao almejar o bem-estar, inclusive em sintonia com a Dignidade da Pessoa Humana, considerando as dificuldades econômicas de parcela da população nacional e a insuficiência de políticas públicas às pessoas idosas, importante constatar eventuais omissões dos entes estatais, que apesar da existência de normas indicadoras de Direitos, não as executam totalmente, gerando violência contra as Pessoas. Segundo Pedro Demo:

As políticas sociais não preveem a auto sustentação das comunidades, precisamente porque escondem o efeito de desmobilização que lhes é natural. Como são produtos da estrutura vigente de poder, tendem à domesticação [...]. O Estado prefere o esmolar [...].<sup>29</sup>

Do exposto depreende-se que efetivar as indicações do Texto Constitucional quanto aos direitos do Idoso é uma questão urgente e tarefa conjunta, eis que:

As pessoas, em todos os lugares, devem envelhecer com dignidade e segurança, desfrutando da vida através da plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Considerar tanto os desafios como as oportunidades é a melhor receita para o sucesso em um mundo em envelhecimento [...].<sup>30</sup>

Não há como desvincular o envelhecimento como um fenômeno individual inerente à condição natural da pessoa e também como um fenômeno social que enseja o chamado Envelhecimento Populacional, com consequências visíveis no cotidiano das comunidades, havendo tendências decorrentes do envelhecimento populacional, entre eles, o incremento do gasto público<sup>31</sup>, em sanidade e aposentadorias.

O Estado e o Direito precisam intensificar ações voltadas ao envelhecimento populacional, mas as famílias devem estar preparadas para a convivência com pessoas idosas, formando-se laços mais sensíveis e virtuosos, considerando que a “solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social”<sup>32</sup> e que a solidariedade, como

---

<sup>28</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. Op. cit., p. 35.

<sup>29</sup> DEMO, Pedro. *Pobreza política: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira*. Op. cit., p. 56.

<sup>30</sup> RELATÓRIO DO FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). *Envelhecimento no Século XXI: celebração e desafios*. [Em linha]. Tradução de Eleny Corina Heller, 2013, p. 3. [consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.unfpa.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpub-pdf%2FPortuguese-Exec-Summary\_0.pdf&clen=723248&chunk=true>.

<sup>31</sup> FERRER, María Teresa Algado. *Envejecimiento y sociedad: una sociología de la vejez*. Alicante (España): Instituto de Cultura Juan Gil-Albert, 1997, ISSN 1134-6574, p. 132.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN: 8553604098, p. 64.

bem pontuou Osvaldo Ferreira de Melo é “doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa”.<sup>33</sup>

Ao futuro, a família, em razão do envelhecimento deverá assimilar maior afeição aos seus integrantes, preparando-se para aceitar as pessoas idosas com olhares e atos diferenciados dos atuais, mais afetivos, havendo entre as ações prioritárias do Fundo de População das Nações Unidas para maximizar as oportunidades de populações em envelhecimento, uma especialmente destinada ao âmbito familiar e que assim se insere:

Apoio às comunidades e famílias, visando o desenvolvimento de sistemas de suporte que assegurem às idosas e idosos fragilizados os cuidados de longo prazo que necessitam e promovam o envelhecimento ativo e saudável em nível local para facilitar o processo de envelhecimento em curso [...].<sup>34</sup>

A importância da Família reside no fato de ser um espaço primordial ao desenvolvimento da pessoa eis que “é o *locus* onde ela começa seu desenvolvimento pessoal, sua socialização, onde tem contato com as primeiras lições de cidadania e uma experiência inigualável de inclusão no laço familiar”.<sup>35</sup>

A recomendação é apropriada para o Brasil, país em que em 25% das residências há uma pessoa idosa<sup>36</sup>; também porque “ao contrário da solidariedade puramente mecânica, marca da modernidade, o ideal comunitário das tribos pós-modernas repousa sobre o retorno de uma sólida [...] solidariedade orgânica”.<sup>37</sup>

A título de exemplificação, o perfil dos eleitores das Eleições de 2014, diminuiu os da faixa de 16 e 17 anos, aumentando os de mais de 60 anos, que em 2010 eram 20,2 milhões e passaram para 24,2 (aumento de 20%), mais um indício confirmando o Envelhecimento da população brasileira<sup>38</sup>.

Complementarmente, pesquisa concluída em novembro de 2014 indica que 14% dos brasileiros com mais de 70 anos de idade continuam laborando em serviços diversos, constando que alguns deles empreendem, mudam de profissão e ingressam

---

<sup>33</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre Direitos e Deveres de Solidariedade. IN: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009, ISBN: 9788553604098, p. 107.

<sup>34</sup> RELATÓRIO DO FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. *Envelhecimento no Século XXI: celebração e desafios*. Op. cit., p. 06.

<sup>35</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, ISBN: 9788547206161, p. 212.

<sup>36</sup> FELIX, Jorge. *Viver muito: outras ideias sobre envelhecer bem no séc. XXI (e como isso afeta a economia e o seu futuro)*. São Paulo: Leya, 2010, p. 26.

<sup>37</sup> MAFFESOLI, Michel. *Apocalipse: opinião pública e opinião publicada*. Tradução de Andrei Neto e Antonie Bollinger. Porto Alegre: Sulina, 2010, ISBN: 8520505406, p. 52.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Mariana. Eleitorado de 16 e 17 anos diminui e o de mais de 60 aumenta, aponta TSE. [Em linha]. *G1 – Globo*. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/07/cai-total-de-eleitores-de-16-e-17-anos-e-sobe-eleitorad-o-acima-de-60-diz-tse.html>>.

em universidades, realçando a necessidade de se investir em políticas sociais destinadas a proteger este segmento populacional<sup>39</sup>.

Assim, muitos são os exemplos de situações e casos relacionados com o Envelhecimento da população brasileira, realçando a necessidade de maior preocupação com este segmento populacional, levando-se em conta a maior expectativa de vida da população idosa e, conseqüentemente, da sua maior participação na sociedade.

O Governo Brasileiro, preocupando-se com os efeitos do envelhecimento frente à Previdência Social implementou algumas medidas no âmbito previdenciário, destacando:

Há um expressivo processo de incremento da expectativa de vida ao nascer, da população brasileira, que decorre, dentre outros fatores, dos avanços na medicina e da proteção social, inclusive dos idosos, no Brasil. Conforme os dados históricos do IBGE, a expectativa de vida ao nascer cresceu de 42,74 anos, em 1940, para cerca de 62 anos, em 1980, saltando para um patamar próximo a 70 anos, nos anos 2000. A nova projeção demográfica do IBGE, para 2050, aponta para uma expectativa de vida ao nascer de 81,29 anos em 2050, sendo que o patamar de 80 anos seria alcançado em 2040 [...].<sup>40</sup>

Visando a consolidação do mencionado Estado Democrático de Direito e as variáveis dele, a estrutura estatal nacional adapta medidas, mas impõe-se modificar procedimentos e evoluir, aproximando-se mais das pessoas e objetivando maiores resultados e qualidade dos serviços públicos. Significa dizer que:

Significa dizer que todos os temas condizentes com a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao desenvolvimento justo, livre e solidário da sociedade nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como as que dizem respeito à resolução das desigualdades regionais, à independência nacional, à prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, à solução pacífica dos conflitos, todos estes e outros a eles conectados e espargidos no texto da Carta Constitucional, podem e devem ser observados nas atividades de prestação de serviços por parte do Poder Estatal.<sup>41</sup>

Restam evidenciadas as dificuldades de o Estado brasileiro cumprir as imposições decorrentes da vigente CRFB/1988, algo que pode ser percebido pela

---

<sup>39</sup> GZH VIDA. *Pesquisa revela que 14% dos brasileiros com mais de 70 anos continuam trabalhando*. [Em linha]. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2014/12/14-dos-brasileiros-com-mais-de-70-anos-continuam-trabalhando-revela-pesquisa-4664564.html>>.

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência Social: Reflexões e Desafios*. Brasília: MPS, 2009. p. 142.

<sup>41</sup> LEAL, Rogério Gesta. O controle social dos serviços públicos no Brasil como condição de sua possibilidade. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. ISBN: 8575780654, p. 1.848.

análise de sua incapacidade de combater a miséria por meio de efetivas Políticas Públicas sociais e econômicas<sup>42</sup>.

Considerando fatores diversos na sociedade atual em relação ao Idoso, em sintonia com a Ética do Cuidado parece correto concluir que:

[...] ele se encontra no grupo dos que têm sua vulnerabilidade potencializada, inscrevendo-se, para fins de elaboração e aplicação das leis, na categoria dos vulnerados, ou seja, daqueles que já se encontram, por força das contingências, em situação de desigualdade, devendo ser “discriminado positivamente” para resguardo de sua dignidade.<sup>43</sup>

Assim, não se pode cogitar, a possibilidade do perdimento ou suspensão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana. É dever do Estado adotar medidas de caráter positivo voltadas à realização e à proteção desses direitos, bem como é dever de toda a sociedade assegurar a todos os idosos o livre e integral exercício dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

No que concerne aos direitos fundamentais do cidadão idoso, visando o justo equilíbrio na sociedade, em 1948, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), foi concebida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamando conquistas relevantes, em gradativa efetivação, reconhecendo a dignidade, o valor da pessoa humana, sendo que em parte do seu artigo 25.<sup>44</sup>, foi incluída a velhice como merecedora, parcial, de atenção estatal, desde que presentes as condições elencadas.

Porém, ao fortalecimento das ações destinadas a elevação jurídico-social das pessoas idosas, considerando a expectativa do aumento do número de pessoas velhas no mundo, os interessados em aperfeiçoar os parâmetros legislativos e comportamentais devem retornar as origens do tema, quando em 1982, a Assembleia Geral da ONU direcionou a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da qual resultou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, consolidado em sessenta e dois itens destacados, entre eles a Saúde, Proteção do Consumidor e Família.

---

<sup>42</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. IN: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009, ISBN: 9788578740429, p. 14.

<sup>43</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN: 8530926234. p. 63.

<sup>44</sup> Art. 25. “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Posteriormente, em 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, relacionando dezoito direitos dos idosos, entre eles a autorrealização, a dignidade e a independência.

Prosseguindo a intenção valorizadora do envelhecimento, em 1992, a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento emitiu a Proclamação do Envelhecimento e com base em provocação da mencionada Conferência, a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso.

Em Madrid, Espanha, no ano de 2002, ocorreu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento e considerando os estudos pretéritos e a preocupação com o futuro foi adotada uma Declaração Política, de 12.04.2002, com dezanove artigos, entre os quais se reconhece “a importância da função das famílias, dos voluntários, das comunidades, das organizações de idosos e outras organizações de base comunitária para prestar aos idosos o apoio e cuidados informais complementares aos proporcionados pelos governos”<sup>45</sup> quando o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, entre outras medidas, recomendou ações visando o século XXI, vinculando Idosos, Desenvolvimento e Bem-estar.

Destaca-se a realização, em 2003, da Conferência Regional da América Latina e Caribe sobre o Envelhecimento, no Chile. Dela foi concebido o documento “Estratégias Regionais de Implementação para a América Latina e o Caribe” das propostas do Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento, com rito uniforme e favorecedor ao envelhecimento individual e coletivo.

Mantendo a preocupação como envelhecimento, há de ser considerada a Política do Envelhecimento Ativo<sup>46</sup>, emanada da Organização Pan-Americana da Saúde em 2005 e objetivando a manutenção dos idosos em atividade, com atuação permanente, de modo a se obter reflexos na qualidade de vida deles.

No Brasil, em seu Distrito Federal, no ano de 2007, aconteceu a II Conferência sobre o Envelhecimento na América Latina e Caribe, tendo sido emitida a Declaração de Brasília que alerta:

Propomos a criação de marcos legais e mecanismos de monitoramento para proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos idosos, quer usem serviços de longa permanência ou residam em casa, e facilitem a formulação e aplicação de leis e programas para idosos protegendo-os do abuso, abandono, negligência, maus-tratos e violência contra o idoso (Livre tradução).<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002*. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 22.

<sup>46</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Tradução de Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

<sup>47</sup> No original: “Proponemos crear marcos legales y mecanismos de supervisión para proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales de las personas de edad, tanto si utilizan los servicios de larga estadía como si

Em 2012 foi realizada na Costa Rica, a III Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe<sup>48</sup>, geradora do documento “Envejecimiento, solidaridad y protección social: la hora de avanzar hacia la igualdad”<sup>49</sup>, reconhecendo a transformação demográfica e provocando os Estados a prevenir os efeitos do rápido Envelhecimento Populacional.

No Brasil, os direitos individuais, de cunho fundamental, especificamente, destinados à pessoa idosa pela Lei 10.741/2003, por certo, não excluem o reconhecimento de outros interesses indisponíveis, dos demais direitos individuais e sociais, bem como de distintas garantias fundamentais, que, também, são assegurados, constitucional e legalmente, a todas as pessoas.

O conjunto desses interesses indisponíveis e mesmo coletivos, de direitos individuais e sociais, e de garantias fundamentais, pode ser entendido como as liberdades públicas especificamente destinadas à pessoa idosa, configurando-se, assim, o conteúdo dessa nova dimensão da cidadania, então, constitucional e estatutariamente, reconhecida à população envelhecida.

A pessoa idosa tem o direito individual, de cunho fundamental e personalíssimo, ao envelhecimento com dignidade, e, conseqüentemente, a proteção à vida, com qualidade, e, assim, inclusive, assegurando o bem-estar físico, psíquico (moral) e social<sup>50</sup>, isto é, através da atenção à saúde integral, a qual se constitui em um direito social – conforme expressamente dispõe o artigo 8.º da Lei 10.741/2003.

Por isso mesmo, que, em meio aos direitos fundamentais expressamente previstos na Lei 10.741/2003, destaca-se o direito à vida, quando, então, declara-se normativamente que o “envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”;<sup>51</sup> senão, que, de forma correlata, nos termos do artigo 9.º estabelece ao Estado (Poder Público) o dever legal (obrigação) de “garantir à pessoa

---

residen en sus hogares, y facilitar la formulación y el cumplimiento de leyes y programas de prevención de abuso, abandono, negligencia, maltrato y violencia contra las personas de edad” (DECLARACIÓN DE BRASILIA. II Conferência sobre o envelhecimento na América Latina e no Caribe. [Em linha]. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.cepal.org/publicaciones/xml/0/32460/LCG2359\\_e.pdf](http://www.cepal.org/publicaciones/xml/0/32460/LCG2359_e.pdf)>).

<sup>48</sup> CARTA DE SÃO JOSÉ SOBRE OS DIREITOS DOS IDOSOS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. III Conferência Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe. [Em linha]. Organizada pela CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, uma das cinco Comissões da ONU; e Governo da Costa Rica. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose>>.

<sup>49</sup> ENVEJECIMIENTO, SOLIDARIDAD Y PROTECCIÓN SOCIAL: LA HORA DE AVANZAR HACIA LA IGUALDAD. Tercera Conferencia regional intergubernamental sobre envejecimiento em América Latina y Caribe. [Em linha]. San Jose, 8 a 11 de mayo de 2012. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/2/4602\\_2/2012-113-CRE.pdf](http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/2/4602_2/2012-113-CRE.pdf)>.

<sup>50</sup> BÁRRIOS, Maria João Bernardo. Políticas de envelhecimento ao nível local: análise e avaliação de Programas a partir do paradigma do envelhecimento ativo. [Em linha]. Tese de doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa – ISCSP. 2017. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/14078>>.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. [Em linha]. 2003. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>.

idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.<sup>52</sup>

O Poder Público, por sua vez, deverá adotar todas as medidas legais necessárias para assegurar à pessoa idosa a plenitude existencial, com absoluta prioridade, mediante a proteção integral à vida e à saúde, inclusive, através da formulação e da execução de políticas sociais públicas específicas que destinem dotação orçamentária suficientemente adequada à efetivação da garantia do envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Pois, como já se afirmou, o envelhecimento saudável e digno, certamente, tem por fundamento o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 1.º da CRFB/1988.

A pessoa idosa é sujeito de direitos de naturezas diversas, a exemplo dos direitos civis, políticos, individuais e sociais, salvaguardados na CRFB/1988 e nas demais legislações pertinentes, não só enquanto pessoa humana, mas, principalmente, por se encontrar na condição humana peculiar de envelhecimento, impondo-se, pois, concorrentemente, ao Poder Público e à sociedade o dever legal de assegurar-lhe a liberdade, o respeito e a dignidade<sup>53</sup>.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade encontra-se expressamente contemplado no EI, uma vez que se constitui numa obrigação não só do Estado (Poder Público), mas, como dispõe o artigo 10 da Lei 10.741/2003, também, da sociedade, “assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais”.<sup>54</sup>

A Lei 10.741/2003 conceitua o direito à liberdade como a “faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”;<sup>55</sup> senão, que, dentre os seus aspectos, destaca a liberdade de opinião e expressão; crença e culto religioso; prática de esportes e atividades recreativas; participação no seio familiar e na vida comunitária; participação na vida política do país; e a faculdade de buscar abrigo, ajuda e orientação.

O direito ao respeito, por sua vez, está previsto no parágrafo 2.º do artigo 10 da Lei 10.741/2003 e “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral,

---

<sup>52</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>53</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 978853628203-9. p. 26.

<sup>54</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”.<sup>56</sup>

O direito à dignidade da pessoa idosa, para além de ter em consideração a sua condição humana peculiar de envelhecimento, por certo, impõe a todos o dever legal de promovê-la e defendê-la, colocando-a, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei 10.741/2003 “a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.<sup>57</sup>

Em Portugal, os direitos fundamentais do cidadão idoso encontram proteção, primeiramente na Constituição da República Portuguesa (CRP), que trata dos direitos das pessoas idosas em seu artigo 72.º que consigna que “as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”<sup>58</sup>. Outras legislações infraconstitucionais, no entanto, trouxeram disposições para resguardar os direitos fundamentais deste segmento populacional. São elas:

a) o Decreto-Lei n.º 232/2005<sup>59</sup>, cria o complemento solidário para as pessoas idosas;

b) a Resolução do Conselho de Ministros 63/2015, de 25 de agosto, que dispõe sobre a Estratégia de Proteção ao Idoso<sup>60</sup>, trazendo o enquadramento do referido diploma legal; medidas para reforçar os direitos dos idosos, reforçar sua autonomia e adequar a legislação avulsa e o CCP ao regime das incapacidades; medidas para proteger as pessoas idosas no que concerne ao direito sucessório; e medidas no âmbito penal com o fito de reforçar a proteção aos idosos;

c) Despacho n.º 12427/2016<sup>61</sup> (Estratégia Nacional para o envelhecimento ativo e saudável - 2017-2025), proposta pelo Grupo de Trabalho Interministerial;

d) A lei 49/2018<sup>62</sup>, Lei do Maior Acompanhado, que prevê um regime jurídico mais flexível aplicável a pessoas que suportam algum tipo de limitação psicológica ou

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976*. [Em linha]. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

<sup>59</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 232/2005*. [Em linha]. Diário da República n.º 249/2005, Série I-A de 2005-12-29. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2005-108265159>>.

<sup>60</sup> PORTUGAL. *Resolução do Conselho de Ministros 63/2015, de 25 de agosto*. [Em linha]. Aprova a Estratégia de Proteção ao Idoso. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.tretas.org/dre/1317635/resolucao-do-conselho-de-ministros-63-2015-de-25-de-agosto>>.

<sup>61</sup> PORTUGAL. *Despacho n.º 12427/2016*. [Em linha]. Estratégia Nacional para o envelhecimento ativo e saudável - 2017-2025. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/LinkAntigo?search=75533168>>.

física, notadamente em razão de deficiência. Sobre este diploma legal, Barbosa<sup>63</sup> expôs que a doutrina, a exemplo de Menezes Cordeiro<sup>64</sup>, já vinha dando destaque a essa tendência, para a qual adicionalmente concorre a tentativa de eliminar ou ao menos minorar as rigorosas disposições do instituto da interdição.

Além de conhecer a proteção à dignidade do idoso no Brasil e em Portugal, é importante conhecer também a responsabilidade internacional por violação aos direitos das pessoas idosas.

## **1.1 A dignidade da pessoa humana e a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos dos idosos**

A possibilidade de uma legislação que se mostre mais eficaz em relação à defesa dos direitos humanos dos idosos no Brasil encontram amparo nas variáveis da Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos da América e Caribe, adotada na 3ª Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América e Caribe, realizada no período de 08 a 11.05.2012 em San José de Costa Rica, evento organizado pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), e apoio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).

Referente à defesa dos direitos humanos dos idosos no Brasil e em Portugal, cita-se a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, emitida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e que supre a reclamada carência de Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas Idosas e fortalece e propicia um conjunto básico que consolidado e sistematizado estabelece padrões mínimos, inclusive de proteção<sup>65</sup>.

É importante destacar também alguns aspectos da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos, de 9 de junho de 2015, tendo como um dos Princípios a “proteção judicial efetiva” (alínea “n” do artigo 3.º) e ao tratar

---

<sup>62</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto* [Em linha]. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>>.

<sup>63</sup> BARBOSA, Joana Margarida Figueiras Nazareth. *Os direitos da pessoa idosa: o novo regime jurídico do maior acompanhado*. [Em linha]. Relatório de estágio para o curso de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Nova School of Law. 2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://run.unl.pt/handle/10362/111539>>.

<sup>64</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 9789724058771 pp. 461-462. t. I.

<sup>65</sup> HUENCHUAN, Sandra; RODRIGUEZ-PIÑERO, Luis. *Envejecimiento y derechos humanos: situación y perspectivas de protección*. Santiago de Chile: Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2010, p. 47.

sobre o acesso à justiça, traz também indicações em seu artigo 31<sup>66</sup>. qualquer outra natureza. Importa destacar, nesse sentido, que em 2016, no caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*<sup>67</sup>, referente ao desaparecimento de crianças, adultos e idosos, foi fixado pela Corte Interamericana a título de multa, os valores de U\$ 20.000,00 por cada criança e idoso desaparecido, ao passo que o valor da multa em caso de desaparecimento de vítimas adultas foram estabelecidos em U\$ 50.000,00, disparidade digna de críticas por deixar a clara impressão que crianças e idosos valem menos que pessoas adultas não idosas.

A próxima seção irá se dedicar à análise dos direitos sociais assegurados aos idosos.

## 1.2 Direitos sociais dos idosos

A perspectiva da cidadania e dos direitos permite abordar esse grupo de maneira integral e real; sem preconceitos, ou estereótipos culturalmente enraizados e reproduzidos sobre a velhice. É preciso entender que as pessoas idosas são cidadãs detentoras de direitos, e não apenas considerá-los em situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade, que necessitam receber assistência e cuidados<sup>68</sup>.

No Brasil e em Portugal, os direitos desta população a uma melhor qualidade de vida, assim como a importância da proteção social à velhice, vêm sendo assegurados em forma de leis desde a elaboração da CRFB/1988, conforme será visto nas seções seguintes.

---

<sup>66</sup> Artigo 31. O idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Os Estados Partes se comprometem a assegurar que o idoso tenha acesso efetivo à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a adoção de ajustes de procedimento em todos os processos judiciais e administrativos em qualquer de suas etapas. Os Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais. A atuação judicial deverá ser particularmente expedita nos casos em que esteja em risco a saúde ou a vida do idoso. Além disso, os Estados Partes desenvolverão políticas públicas e programas dirigidos a promover: a) Mecanismos alternativos de solução de controvérsias; b) Capacitação do pessoal relacionado com a administração da justiça, inclusive o pessoal policial e penitenciário, em matéria de proteção dos direitos do idoso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Quadragesimo Quinto Período Ordinário de Sessões*. [Em linha]. 15 e 16.06.2015. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://scm.oas.org/ag/documentos/Documentos/AG06864/P04.doc>>.

<sup>67</sup> CIDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*. [Em linha]. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C N° 324. Parágrafo 343. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_324\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_324_esp.pdf)>.

<sup>68</sup> MONTEAGUDO, R.A.M.; GARCÍA, Y.M. Envejecimiento demográfico en Cuba y los desafíos que presenta para el Estado. [Em linha]. *Medwave*, v. 18, n. 4, jul.-ago., 2018. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.medwave.cl/link.cgi/Medwave/Enfoques/Ensayo/7231.act>>.

### 1.2.1 Direito à moradia

Dispõe o Capítulo IX as regras relativas à realização do direito à habitação e à moradia da pessoa idosa. Trata-se de um direito fundamental, disposto entre os direitos sociais previstos no artigo 6.º da CRFB/1988.

O direito à moradia é um dos direitos sociais previstos no artigo 6.º da CRFB/1988.

Em consonância a tal previsão, determina o artigo 37 que o idoso tem direito a uma moradia digna, que lhe ofereça abrigo e condições para que tenha um envelhecimento com qualidade de vida.

Há uma convergência, no artigo, dos direitos de integração social e familiar e de liberdade previstos pelo EI, de que o idoso tem o direito de morar e manter contato com familiares – seja a família natural ou família substituta – ou mesmo morar sozinho, caso assim deseje e a situação não o exponha a risco pessoal<sup>69</sup>.

Suplementarmente, se necessário, as condições de moradia digna ao idoso precisam ser igualmente observadas e de forma integral quando estiver sendo atendido por entidade pública ou privada.

O parágrafo 1.º do artigo 37 do EI dispõe que a institucionalização do idoso em entidade de atendimento de longa permanência é medida excepcional, que somente deverá ser procedida por manifestação de vontade expressa do idoso ou quando não se verificar a necessidade da medida no interesse dele.

Tal possibilidade é autorizada, nos termos do EI, quando se verificar inexistência de grupo familiar, ou Casa - lar<sup>70</sup>, ou ainda nas hipóteses de abandono ou de situação de hipossuficiência econômica do idoso ou da família para lhe prover recursos e moradias compatíveis com sua dignidade.

O parágrafo 2.º do artigo 37 do EI expõe que é dever das instituições que atuam no atendimento ao idoso manter identificação externa visível que indique sua atividade, de modo a tornar amplamente conhecida sua atuação. Estão igualmente obrigadas tais entidades a observar e atender a todas as exigências legais decorrentes da atividade. A inobservância de tais obrigações pode determinar, conforme o caso, a interdição da entidade.

Com vista aos interesses e direitos da pessoa idosa e dos princípios estabelecidos pelo EI, dispõe o parágrafo 3.º do artigo 37 que é dever de toda

---

<sup>69</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 29.

<sup>70</sup> Nome que se dá no Brasil a instituições que acolhem idosos no regime de institucionalização.

instituição de atendimento ao idoso manter padrões de habitação compatíveis com as condições pessoais das pessoas atendidas.

Isso implica adequar as instalações e estruturas físicas às condições pessoais do idoso, de modo que ele possa exercer, de maneira ampla e digna, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Tal obrigação abrange, ainda, o dever de provimento de alimentação regular e em condições dignas, bem como o fornecimento de condições de higiene indispensáveis, nos termos da legislação<sup>71</sup>.

Determina o artigo 38 do EI que, com vista ao atendimento dos interesses e direitos da pessoa idosa no que diz respeito à habitação, os programas habitacionais realizados pelo Poder Público, seja de forma direta, seja mediante a prestação de subsídio público, devem observar tratamento e atendimento prioritário à pessoa idosa para aquisição de imóvel para moradia própria.

Trata-se de medida de garantia ao direito de habitação do idoso que todos os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com verbas públicas, precisam reservar percentual de unidades habitacionais que se destinarão ao atendimento a pessoas idosas<sup>72</sup>.

O artigo 38 do EI, em seu inciso II dispõe que é dever do Poder Público, no interesse dos direitos do idoso, a implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao atendimento específico desse público.

Por equipamentos urbanos comunitários entendem-se as instalações e espaços de infraestrutura urbana que destinam-se aos serviços públicos<sup>73</sup>.

Também é medida de garantia ao idoso, conforme prevê o artigo 38, inciso III do EI, a adoção de providências por parte do Poder Público voltadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas que de qualquer forma possam implicar impedimento ou embaraço à acessibilidade por parte de pessoas idosas.

Assim, medidas como rebaixamento de guias, construção de rampas de acesso e eliminação de obstáculos em vias públicas devem ser realizadas de modo a garantir pleno e livre acesso do idoso.

Os critérios para a concessão de crédito financiamento ao idoso estão previstos no artigo 38, inciso IV e prevê que na realização de programas de habitação devem ser observadas a disponibilização de linhas de crédito e financiamento compatíveis

---

<sup>71</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora Rideel, 2018, p. 49.

<sup>72</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 31.

<sup>73</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 26.

com os rendimentos decorrentes de aposentadoria e pensão via de regra percebidos pelos idosos.

Trata-se de medida de garantia, de modo a possibilitar ao idoso acesso à habitação própria, nos termos do garantido pelo Estatuto, nos programas habitacionais realizados pelo Poder Público, de forma direta ou com subsídios oriundos de recursos públicos.

Considerando as condições inerentes à pessoa idosa, e pensando na comodidade e facilitação de acesso nos imóveis, determina o parágrafo único que as unidades habitacionais reservadas aos idosos, nos termos do inciso I do artigo 38 devem estar instaladas preferencialmente no pavimento térreo.

Evita-se, dessa maneira, impor ao idoso dificuldades de acesso e mobilidade como escadas ou rampas, por exemplo.

Em Portugal, a Lei n.º 83/2019<sup>74</sup>, Lei de Bases da Habitação prevê medidas para proteger o cidadão idoso que arrenda a habitação em que vive. Referido diploma legal prevê a elaboração de um meio para apoiar e conceder subsídios sociais para pessoas vulneráveis, dentre as quais encontram-se as pessoas idosas, que não têm condições próprias de moradia. Complementarmente, prevê em seu artigo 13.º, item 7, que pessoas carentes e vulneráveis que encontrem-se em risco de despejo e não possuam nenhuma outra alternativa para habitação têm o direito de ser atendidas pelas entidades competentes com prioridade e delas receber ao apoio necessário para ter acesso a uma habitação adequada.

O segundo direito social que será abordado é o direito de acesso à saúde e será analisado na próxima seção.

### **1.2.2 Acesso à saúde**

No Capítulo IV são trazidos os direitos do idoso no que concerne à prestação e à manutenção da saúde, sendo este um dos direitos fundamentais reconhecidos no EI. Dispõe o artigo 15 do EI que visando a efetivação das medidas direcionadas à garantia do direito à saúde do idoso é garantida a este segmento populacional, a atenção integral.

Para tanto, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve adotar medidas para que seja possível assegurar amplo e integral acesso a todos os idosos, objetivando a concretização dos princípios da universalidade de proteção à saúde do idoso.

---

<sup>74</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 83/2019 de 3 de setembro*. [Em linha]. Lei de bases da habitação. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2019-124392055>>.

É dever do Poder Público articular e efetivar contínuas ações visando prevenir, promover e recuperar a saúde do idoso, devendo ser realizados programas específicos com relação àquelas patologias que afetam preferencialmente pessoas idosas<sup>75</sup>.

O parágrafo 1.º do artigo 15 determina as medidas voltadas à realização do direito à saúde, previsto pelo Estatuto em favor do idoso. Dispõe sobre medidas de caráter preventivo e de manutenção que devem ser efetivadas em favor de toda pessoa idosa.

Estabelece o inciso I do artigo 15 do EI que a obrigação quanto à efetivação de medidas visando o cadastramento da população idosa, dentro de determinada base territorial.

A medida visa disponibilizar ao Poder Público informações úteis quanto ao número de idosos, sua localização e características pessoais, balizando, assim, a elaboração de políticas e a efetivação de medidas em favor da população idosa.

O inciso II do artigo 15 do referido EI dispõe sobre o atendimento especializado prestado por profissionais da área de geriatria e gerontologia em caráter ambulatorial, afirmando ser esta uma medida de caráter preventivo, que deve ser sempre realizada com vista à preservação e à manutenção da saúde da pessoa idosa<sup>76</sup>.

Também com vista à prevenção e à manutenção da saúde dos idosos, nos termos do inciso III do artigo 15 do EI, unidades geriátricas de referência, integradas por profissionais especializados no atendimento a pessoas idosas, com formação nas áreas de geriatria e gerontologia social, devem ser mantidas<sup>77</sup>.

Na atividade de prevenção e manutenção da saúde da pessoa idosa, determina o EI no inciso IV que devem ser implementadas medidas de atendimento domiciliar, incluindo a internação, nos casos em que o paciente se encontre impossibilitado de se locomover.

Tal medida deve ser garantida a todos os idosos, inclusive àqueles que se encontram abrigados ou acolhidos em instituições de atendimento de caráter público e privadas de caráter filantrópico com ou sem fins lucrativos, ou quando conveniadas com o Poder Público<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 29.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

Já o inciso V do artigo 15 do EI esclarece que medidas de reabilitação, devidamente orientadas por profissional de geriatria e gerontologia, devem ser executadas sempre visando à preservação e o restabelecimento da saúde do idoso, para minorar as sequelas que decorrem do agravamento de seu estado de saúde.

O parágrafo 2.º do mesmo artigo diz ser incumbência do Poder Público no exercício das medidas de proteção e preservação da saúde do idoso fornecer de maneira gratuita medicamentos, em especial aqueles de uso prolongado ou continuado, como medida de garantia e proteção da saúde das pessoas idosas. Da mesma forma, deve o Poder Público fornecer próteses, órteses ou quaisquer outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação ou reabilitação da pessoa idosa.

Na sequência, o parágrafo 2.º do artigo 15 impõe que os planos de saúde, no exercício de suas atividades, não poderão adotar qualquer medida que caracterize discriminação em relação à pessoa idosa, fundada na idade, que implique o estabelecimento de cobrança de valores diferenciados.

Do exposto percebe-se que o EI tem entre as suas finalidades coibir qualquer forma de discriminação que atente contra a dignidade do idoso, vedando a cobrança de valores diferenciados por planos de saúde fundado na idade do segurado<sup>79</sup>.

Já o parágrafo 4.º do artigo 15 estabelece medidas de proteção amplas ao idoso, visando valorizar a velhice e fornecer condições dignas de vida e de envelhecimento. Assim, determina, em atenção aos objetivos principiologicos preconizados pelo EI, que os idosos portadores de deficiência de qualquer natureza ou com qualquer limitação de natureza incapacitante deverão receber do Poder Público atendimento especializado, compatível com sua condição, nos termos da lei.

Visando preservar a saúde do idoso, veda o parágrafo 5.º do artigo 15 do EI que qualquer exigência ou imposição do comparecimento da pessoa idosa acometida de enfermidade perante órgãos públicos para formalização de qualquer ato.

Por derradeiro, a respeito da prioridade de atendimento especificamente na garantia e no acesso à saúde, o parágrafo 7.º, incluído pela Lei n.º 13.466/2017, afirma o atendimento preferencial, entre os idosos, para aqueles com mais de 80 anos de idade. Regra de exceção a esse dispositivo diz respeito aos casos de emergência, em que o atendimento prioritário pode ser mitigado<sup>80</sup>.

Mais um artigo do EI que traz esclarecimentos sobre o direito à saúde é o artigo 16, que diz que em caso de internação médica do idoso, ou de sua manutenção em

---

<sup>79</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 31

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 34.

observação médica, lhe é assegurado o direito de se ver acompanhado por familiar ou pessoa de sua confiança. Assim, segundo Ramos<sup>81</sup> cabe às instituições de saúde proporcionar as condições adequadas para o recebimento e a permanência do acompanhante do idoso em tempo integral.

Vinculado ao direito à liberdade, prevê o artigo 17 do EI que, é direito inerente à liberdade e à dignidade da pessoa humana preservar ao idoso, quando no domínio e exercício de suas faculdades mentais, conhecer seu real estado de saúde, incluindo diagnóstico e prognóstico, sendo-lhe assegurado o direito de optar, conforme as informações do profissional médico, pelo tratamento de saúde que lhe for mais favorável.

Assim como no Brasil, o Direito à Saúde em Portugal está ancorado no artigo 64 da CRP. É um direito fundamental e deve ser assegurado por um serviço nacional de saúde universal tendencialmente gratuito<sup>82</sup>.

A Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/2019<sup>83</sup>), reformulada em 2019, assume em seu princípio n.º 2, da Base 1, a importância da corresponsabilização em saúde, levando-se em conta as suas múltiplas dimensões:

(2) O direito à proteção da saúde constitui uma responsabilidade conjunta das pessoas, da sociedade e do Estado e compreende o acesso, ao longo da vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde, a cuidados continuados e a cuidados paliativos.<sup>84</sup>

Neste país, o doente idoso tem autonomia para escolher em qual estabelecimento de saúde será tratado, de decidir se quer ou não se submeter a determinados tratamentos, se deseja ou dar sequência a um tratamento médico e se deseja ou não receber visitas<sup>85</sup>. Tem também o direito à ampla informação sobre sua condição de saúde e no que concerne aos cuidados, o direito à privacidade e confidencialidade<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de Direito do Idoso*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788502213920. p. 77.

<sup>82</sup> MONGE, Cláudia Sofia Oliveira Dias. O direito fundamental à proteção da saúde. [Em linha]. *e-Pública - Revista Eletrônica de Direito Público*, Lisboa, v. 6, n. 1, pp. 75-100, 2019. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n2/e200081/>>.

<sup>83</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro de 2019*. [Em linha]. Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto. Diário da República, Poder Executivo, Lisboa, 4 set. 2019. Série I, n. 169, pp. 55-66.. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/95-2019-124417108>>.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> PEREIRA, Maria Inês Teixeira. *O direito do idoso à autodeterminação nos cuidados de saúde*. [Em linha]. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas-Civilistas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2018. p. 65. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85820/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20pdf.pdf>>.

<sup>86</sup> NUNES, Rui; MELO, Helena Pereira de. *Testamento Vital*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 9789724045382. p. 88.

Ressalte-se que em Portugal, há a possibilidade de o idoso nomear voluntariamente por meio de procuração, um procurador de cuidados de saúde – pessoa que ficará incumbida de tomar decisões referentes a assuntos de saúde do outorgante caso este encontre-se incapaz de expressar sua vontade, direito previsto no artigo 12.º da Lei n.º 25/2012<sup>87</sup>.

Importa ressaltar que a condição de idoso não retira do indivíduo o direito de manifestação de pensamento, tampouco o direito de conhecer exatamente, por parte do profissional médico, seu verdadeiro e integral diagnóstico, bem como os prognósticos decorrentes de seu estado de saúde, cabendo ao idoso, quando no gozo de suas faculdades mentais, optar de maneira livre e consciente pelo tratamento que lhe for reputado mais favorável, devendo sempre ser ouvido e tendo respeitada sua escolha<sup>88</sup>.

Passa-se agora ao direito do idoso em relação ao acesso à justiça.

### **1.2.3 Acesso à justiça**

O direito de acesso à justiça está previsto no título V do EI, que estabelece as regras aplicáveis na atuação jurisdicional da defesa dos direitos e garantias da pessoa idosa.

Determina o artigo 69 do EI que subsidiariamente às disposições processuais previstas neste Capítulo, aplica-se no que for cabível o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil (CPC), prevalecendo para todos os efeitos os prazos previstos no Estatuto.

Como já apontado, esse dispositivo tem aplicabilidade até ao início da vigência da Lei 13.105/2015, que traz as novas regras para o processo civil brasileiro, não havendo previsão para o rito sumário, aplicando-se a partir de então as regras gerais do procedimento comum dos artigos 318 e seguintes do diploma processual civil brasileiro de 2015.

No artigo 70 do EI encontra-se norma de caráter programático que prevê a possibilidade da criação de varas especializadas na Justiça Comum para tratar com exclusividade das ações envolvendo direitos e garantias dos idosos.

Assim, a criação de varas especializadas para tratar de questões judiciais envolvendo exclusivamente pessoas idosas, ainda que importe na alteração de

---

<sup>87</sup> PORTUGAL. Lei n.º 25/2012 de 17 de março. [Em linha]. Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV). [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2012-116052607>>.

<sup>88</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de Direito do Idoso*. Op. cit., p. 83.

competência jurisdicional originária, não implicaria afronta ao princípio do Juiz Natural<sup>89</sup>.

Consoante o artigo 71 do EI, têm prioridade na tramitação os processos, procedimentos e a execução de atos e diligências nos quais figurar como parte interessada ou interveniente pessoa idosa, assim considerada com idade superior a 60 anos. Tal garantia é assegurada em qualquer juízo ou instância.

A concessão da prioridade de que trata o caput do artigo 70 do EI dependerá de requerimento da parte interessada, que deverá nos autos fazer prova de que atende a condição pessoal de idoso, bastando para tanto a juntada de documento hábil que lhe prove a idade superior a 60 anos. Analisando o pedido, a autoridade o deferirá determinando todas as providências que devam ser cumpridas em observância à aludida prioridade, fazendo anotar em local visível nos autos do processo a circunstância que garante a prioridade do idoso.

Ainda que acabe por falecer o interessado da prioridade estabelecida no caput, não cessará a incidência do benefício judicial concedido, estendendo-se a garantia ao cônjuge ou companheiro remanescente que passe a figurar no processo, tendo este mais de 60 anos<sup>90</sup>.

A garantia de prioridade judiciária prevista no *caput* do artigo 71 do EI aplica-se não somente nos processos judiciais, mas também em processos e procedimentos que tramitem junto à Administração Pública direta ou indireta, bem como empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

Os idosos também devem receber, nos termos do previsto pelo Estatuto, atendimento preferencial nos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal<sup>91</sup>.

Com a finalidade de garantir a realização dos atendimentos prioritários aludidos nesse dispositivo, determina o parágrafo 4.º do artigo 71 do EI, que deverão ser disponibilizados aos idosos assentos e caixas especialmente identificados e de fácil acesso.

Já o parágrafo 5.º do mesmo artigo, disciplinando a garantia de prioridade no acesso à Justiça, apresenta regra de interpretação, estabelecendo, nos processos em que pessoa idosa seja parte interessada, prioridade especial àqueles casos em que o sujeito for pessoa com mais de 80 anos de idade.

---

<sup>89</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 86.

<sup>90</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 45.

<sup>91</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. 2.ª Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 86.

### **1.2.4 Convívio social, prática de esportes, acesso à diversão, cultura e educação**

É direito do idoso a garantia de acesso e participação na vida social, compreendendo, entre outras coisas, a participação em atividades esportivas e de diversão, com adequações típicas às suas condições pessoais<sup>92</sup>.

No Brasil, o idoso tem assegurada a sua participação em programas voltados a educação, cultura, esporte, lazer, diversão, produtos e serviços; no entanto, em virtude de possíveis debilitações, físicas, emocionais e/ou psicológicas, tais eventos devem oportunizar sua participação sem gerar impedimento e/ou dificuldade, atentando-se sempre à sua possível fragilidade<sup>93</sup>, ao passo que em Portugal fala-se no 72.º, item 2 da CRP em medidas econômicas, sociais e culturais que oportunizem à pessoas idosas oportunidades de realização pessoal<sup>94</sup>.

O acesso à educação tem previsão constitucional no artigo 205 da CRFB/1988; a educação é direito de todos, e é dever do Estado e da família prestá-la. O Estado assegurará a inclusão do idoso e o amplo acesso à educação, inclusive com adequação da grade curricular, material didático e metodologias.

Os cursos direcionados ao idoso serão sob a forma de inclusão social e deverão abarcar conteúdos sobre técnicas de comunicação, computação e avanços tecnológicos, visto que no prisma constitucional o artigo 106 da CRFB/1988 assegura que o idoso tenha igualdade de condições no acesso e permanência na escola.

Também, ao idoso, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 21 da CRFB/1988 é assegurado o direito de participação em comemorações de natureza cívica e/ou cultural. É imperioso assegurar entre os idosos e as novas gerações a troca de ideias e conhecimentos, no sentido de resguardar memórias e identidades culturais.

Complementarmente, o idoso tem reconhecida sua ordem de envelhecimento por direito personalíssimo e por isso sente a necessidade de ter respeitada a sua individualidade e as suas condições peculiares, sem a existência de preconceitos, violência e desrespeito à sua imagem<sup>95</sup>.

O artigo 215 da CRFB/1988 assegura a todos a garantia de acesso cultural e acesso à cultura nacional e, no mesmo sentido, o artigo 23 do EI nada mais é que a

---

<sup>92</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 25.

<sup>93</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. Op. cit., p. 94.

<sup>94</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976*. Op. cit.

<sup>95</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. Op. cit., p. 95.

ratificação do disposto na Constituição, conferindo ao idoso a premissa de maior inclusão.

O direito à educação e garantia social com fundamento constitucional, conforme previsto no artigo 6.º da CRFB/1988. Até um passado recente, a preocupação com educação se voltava especialmente às crianças e jovens.

Com as alterações sociais e o aumento da perspectiva de vida, bem como as novas demandas e necessidades tal paradigma percebeu especial mudança, que foi contemplada também pelo EI<sup>96</sup>.

A alteração na redação do artigo 25 do EI, realizada pela lei 13.535/2017 fez ampliar a garantia de acesso à educação também para os idosos, estabelecendo que as instituições de ensino superior deverão ofertar aos, na perspectiva da educação, cursos e programas de extensão, nas modalidades presenciais ou à distância, englobando atividades formais e não formais.

Essa nova redação acabou por ampliar a garantia anteriormente prevista, na medida em que estende para todas as instituições de ensino superior a possibilidade da oferta de cursos voltados ao público idoso.

Ainda com a perspectiva da ampliação da garantia de acesso a educação em todas as esferas aos idosos, a lei 13.535/2017 incluiu ao artigo 25 o parágrafo único, disciplinando como medida positiva a ser implementada pelo poder público o apoio para a criação de instituição de ensino superior aberta para pessoas idosas.

Essa iniciativa legislativa busca um caráter integral de inclusão, com incentivo à publicação de livros e periódicos com conteúdo e padrão editorial especialmente voltados para o público idoso. Na mesma medida, essas publicações devem adotar padrão editorial especialmente voltado aos idosos, considerando inclusive facilitar a leitura em face da natural redução da capacidade visual decorrente da idade.

Em Portugal, referente ao acesso à educação, desde o ano de 2000 houve uma explosão de universidades *seniors*, estando estas, atualmente, não apenas em Lisboa e Porto, mas também em municípios do interior, a exemplo de Almada, Amadora, Aveiro, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Coimbra, Castelo Branco, Estrangeiro, Évora, Faro, Gaia, Guarda, Ilhas, Leira, Loures, Portalegre, Santarém, Seixal, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso*: comentários à Lei 10.741/2003. Op. cit., p. 95.

<sup>97</sup> BARROS, Daniela Melaré Vieira; NOBRE, Ana Maria Ferreira; GIL, Henrique Manuel Pires Teixeira et al. Universidades Seniores em Portugal e o uso das tecnologias digitais: inclusão digital e social. *Educação em Foco*, ano 23, n.41, pp. 446-461, set./dez., 2020. e-ISSN: 2317-0093. p. 452.

A próxima seção irá discutir o direito ao trabalho do idoso tendo em vista que o direito ao trabalho é assegurado a todo cidadão, e a idade não poderá ser impedimento para que exerça atividade laborativa.

### **1.2.5 Acesso às oportunidades de trabalho**

Os flagelos da aposentadoria advêm do envelhecimento, da visão ou da ideologização produtiva de país jovem, da seleção da idade para a retirada ou permanência do idoso no trabalho e da expectativa de sobrevivência após a aposentadoria, das características do trabalho no decorrer da vida e da subsistência<sup>98</sup>.

Torna-se inevitável a crise entre gerações, quando os mais velhos são responsabilizados pelo déficit público, pelas reformas previdenciárias, pela pouca oferta de trabalho e pelos salários baixos dos mais jovens. Tachado de lento, incapaz social e tecnológico, além de peso para a sociedade quando absorve crescente orçamento público destinado à manutenção da saúde e dignidade, o idoso também é alvo de desdém por não pertencer à cadeia produtiva ou de consumo.

Paralelamente ao reconhecimento de que a velhice digna é um benefício para a sociedade, coexiste a visão de que o idoso improdutivo aumenta custos em serviços públicos assistenciais, previdenciários e de saúde. Entende-se que o incremento dessa demanda ameaçaria futuras gerações, originando uma “crise do envelhecimento” em termos de fontes de financiamento.

Em todas as nações, incluindo nas mais desenvolvidas, as mulheres continuam a realizar a maior parte dos cuidados com inválidos, idosos e deficientes e por maior tempo. Não é isolado o avanço de algumas nações no tratamento do fenômeno do envelhecimento com base na ampliação de serviços sociais e envolvimento dos cidadãos. Nussbaum<sup>99</sup> identifica exemplos como da Finlândia e da Dinamarca, em que os serviços domésticos são pagos pela municipalidade. França, Áustria, Alemanha e Holanda remuneram cuidadores e prestadores de serviço assistenciais. Outras nações compensam financeiramente parentes de deficientes em função da redução da renda pelo afastamento do trabalho para os cuidados do familiar. A pensão para a assistência ao inválido e o prêmio do assistente, no Reino Unido, e a Pensão do

---

<sup>98</sup> Para Jérôme Pellissier, “é preciso chegar a 75-80 anos para se parecer, em termos de saúde e expectativa de vida, de atividades etc. com os sexagenários dos anos 1950. Além disso, existem variações significativas entre os indivíduos: as pessoas não se tornam de repente velhas com a mesma idade, assim como não se tornam adultas. A velhice também varia segundo categorias socioprofissionais: se a expectativa de vida ao nascer é a mesma para todos, aos 35 anos, ela é de mais 41 anos para um trabalhador braçal contra 47 anos para um funcionário de escritório [...]; alguns continuam a sofrer o envelhecimento precoce; quase 30% dos homens morrem antes dos 65 anos. O trabalho conserva [...] aqueles que ele não matou” (PELLISSIER, Jérôme. Com que idade nos tornamos velhos? *Le Monde Diplomatique, Dossiê Envelhecimento*, Paris, a. 6, n. 71, jun., 2013, p. 20).

<sup>99</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN: 8578277023. pp. 262-263.

Assistente na Irlanda são mostras desse tipo de compensação. Na Alemanha, os jovens podem optar pela realização de serviço militar ou civil – assistencial – por três anos.

Nesse sentido, pergunta-se: Qual a melhor opção econômica para a longevidade e a sustentabilidade financeira da segurança social? Como deve ser o planejamento social para o envelhecimento?<sup>100</sup> Ao estimular a previdência privada, a saúde privada, transferindo às famílias o ônus com o envelhecimento, o Estado amplia a insegurança acirrando a desordem social? Em todas as nações, incluindo nas mais desenvolvidas, as mulheres continuam a realizar a maior parte dos cuidados com inválidos, idosos e deficientes e por maior tempo.

Se não houver um debate entre poder público, sociedade, família e cidadão, não haverá uma definição adequada sobre quais direitos públicos subjetivos devem ser prioritários. Um primeiro passo significa reconhecer que a sociedade ocidental não é a dos esquimós<sup>101</sup>. Assume-se o legado do princípio do direito à dignidade e à vida digna. O desafio consiste em estender esse direito em igualdade de acesso, sem discriminações que atentem contra o princípio supramencionado.

Um real sistema social baseado na segurança jurídica compreende a diferenciação entre os cidadãos, seja em formação educacional, social ou econômica, sem deferir um golpe na redução ou negação dos direitos. Os serviços sociais universais devem ser executados por profissionais especializados e experientes; o serviço de informação deve atingir suas metas formando cidadãos com consciência de direitos “sem necessidade dos transtornos evocados por ações judiciais”; a celeridade deve ser alvo tanto para o atendimento à saúde quanto para as atividades burocráticas que tendem a tumultuar a compreensão do idoso desassistido pela família e pelo Estado; as políticas de assistência social, cujos requisitos para acesso são respectivamente a combinação de idade mínima ou invalidez com desassistência sem renda comprovada e, por sua vez, a previdência social e seu caráter de carência e idade mínima devem ser tratados como políticas complementares – hoje

---

<sup>100</sup> Extraído das pequenas chamadas da Revista ISTOÉ, este trecho do artigo “INSS – as viúvas de Nelson Rodrigues” é elucidativo: “Na quinta-feira, 4, foi divulgado que o governo federal estuda reduzir o valor das pensões pagas a viúvas – somente em 2014 as pensões somaram cerca de R\$ 90 bilhões. Por enquanto o estudo traz algumas inconstitucionalidades. A mais gritante delas é a proposta de fixação de um tempo mínimo de união do casal, criando-se assim graus e categorias diferentes de viu-vez – o que está mais para as geniais tragédias de Nelson Rodrigues do que para o princípio pétreo de isonomia do Estado de Direito constitucional” (REVISTA ISTOÉ, São Paulo, 10 fev. 2014, p. 25).

<sup>101</sup> “No país das sombras longas” é um texto ficcional que caracteriza os modos de vida dos esquimós do Polo Norte e menciona como morrem os idosos da comunidade sem reinar culpa social. O sujeito tido como idoso, já fraco e sem dentes para cumprir tanto as funções domésticas quanto para alimentar-se, dirige-se ao isolamento, enfrentando condições climáticas de frio intenso, onde se despede da vida despindo-se para a morte, congelando-se ou sendo devorado por animais polares famintos (RUESCH, Hans. *No país das sombras longas*. Rio de Janeiro: Record, 2014. ISBN, 850100751X).

inacumuláveis –, para além do mínimo vital orçamentário, fundamentado na base da reserva do possível.

Nesse sentido, Fabiana Okchstein Kelbert ressalta a noção de reserva do possível como relacionada à

[...] noção de escassez de recursos para o atendimento de todos os direitos prestacionais positivados e/ou exigidos, partindo-se da ideia central de que efetivamente não há recursos suficientes a satisfazer todos os direitos fundamentais, especialmente os sociais.<sup>102</sup>

Cada país elabora sua legislação sociolaboral-protetiva. No Brasil, há que se considerar que a população em processo de envelhecimento deve estar protegida por jornadas de trabalho mais adaptáveis às condições de saúde do trabalhador ao atingir idades mais avançadas, ou seja, horário flexível e alimentação e nutrição adequadas. As políticas públicas devem fazer parte da vida dos cidadãos, recuperando economias de famílias, promovendo programas satisfatórios de educação, profissionalização e atendimento à saúde. Ações das políticas públicas minimizam os efeitos das demandas por serviços básicos em grandes concentrações.

Jorge Felix assim resume a problemática da velhice em defesa de uma economia voltada à longevidade e bem-estar social: “o grande risco atualmente, no Brasil, com a perspectiva do envelhecimento populacional, é transformarmos a conquista do envelhecimento em uma derrota para a sociedade”.<sup>103</sup>

Persiste o argumento de que idosos representam peso financeiro e a longevidade provoca déficits da previdência e aumento dos gastos com a saúde pública. O desafio do país é se programar para colher frutos a partir de políticas públicas para o processo de envelhecimento que, se implantadas e eficazes, resultem em idosos com vidas mais alongadas e saudáveis, tendo preservadas suas capacidades básicas e sua autonomia, não onerando as famílias ou causando “prejuízos” ao sistema social, dado o achatamento da pirâmide nas décadas posteriores.

Considerando que persiste o debate sobre o envelhecimento e que este envolve preconceitos como o tratamento do idoso como indivíduo “improdutivo” e consumidor

---

<sup>102</sup> KELBERT, Fabiana Okchstein. *Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, ISBN: 9788573487367. p. 87.

<sup>103</sup> FELIX, Jorge. Desafios da previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. IN: BORGES, Maria Cláudia; BERZINS, Marília Viana. *Políticas públicas para um país que envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012. ISBN: 9788581160016. p. 166.

de serviços públicos, onerando as populações mais jovens, destaca-se relevante reflexão contida nas considerações finais de Camarano<sup>104</sup>. Sintetiza a autora que:

[...] uma política para a população idosa deve estar inserida em uma política de desenvolvimento sustentável, objetivando aumentar o bem-estar de toda a população. Os idosos não vivem isolados e o seu bem-estar está intimamente ligado ao da sociedade como um todo.<sup>105</sup>

O pobre beneficiário das políticas de inclusão do sistema previdenciário ou da assistência social contrasta com a nobreza dos aposentados do serviço público. Evidencia-se a existência de diferentes formas de integrar e viver a velhice. As políticas públicas em prol do desenvolvimento humano e social devem rediscutir a pauperização no processo de envelhecimento, especialmente tecendo rede de proteção contra o desemprego, o subemprego e a super subordinação. A velhice tem aspectos positivos e negativos. Pode significar satisfação pelos estágios da vida, mas, em sentido negativo, pode ser sinônimo de abandono, dependência, enfraquecimento de vínculos afetivos e sociais, empobrecimento e descaso das políticas públicas governamentais.

Para o sistema social, importa a sustentabilidade financeira solicitando atividades mágicas do operador-gestor financeiro para “bater metas atuariais”, segregar grupos no regime de benefício definido, além de priorizar equilíbrio financeiro e atuarial em um regime de longo prazo de reparto, de capitalização ou misto. Resumindo, este é o atual sentido da justiça previdenciária: mais caráter de seguro do que de benefícios justos que cumpram sua função de manutenção da qualidade de vida e necessidade individual e familiar.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe a possibilidade do teletrabalho. A inclusão da disciplina específica do teletrabalho na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é uma das principais novidades e acréscimos legislativos oriundos da Reforma. É claramente uma espécie, do gênero mais amplo que já era referido pela CLT em seu artigo 6.º como “trabalho executado no domicílio do empregado”.<sup>106</sup>

O teletrabalho um local que diminui o tempo de deslocamento. Referidos locais podem ser a própria casa ou outro local de trabalho remoto, o que é facilitado por meio de uma conexão de internet de banda larga ou qualquer outra mídia digital usada para fins de interação e comunicação. O teletrabalho possui quatro dimensões em sua

---

<sup>104</sup> CAMARANO, Ana Amélia. E a vida se alonga além dos 60: como? In: \_\_\_\_\_. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p.593.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943*. Consolidação das Leis Trabalhistas. [Em linha]. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

estrutura conceitual: local de trabalho, que pode ser qualquer lugar externo ao local de trabalho organizacional centralizado; uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs); distribuição de tempo, referindo-se ao tempo rígido no local de trabalho tradicional pelo tempo mais flexível; e a diversidade das relações laborais entre empregador e empregado, diz respeito mais especificamente ao trabalho desenvolvido em variando de trabalho contratado a emprego tradicional de tempo integral<sup>107</sup>.

O trabalho em domicílio esteve previsto na CLT, artigo 6.º, já por muitas décadas. Em recente alteração legislativa (Lei 12.551/2011) foi incluída a figura do trabalho à distância (não necessariamente em domicílio), e fixada disposição expressa de que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão não descaracterizam a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho por conta alheia (artigo 6.º, parágrafo único). É bom lembrar que subordinação jurídica não é a mesma coisa que controle de jornada e frequência de trabalho.

O teletrabalho poderá ser ótima opção para ambos os sujeitos do contrato de trabalho, compreendendo vantagens com custos, economia e maior excelência nos resultados obtidos, muito embora perca, notoriamente, a interoperabilidade da equipe de trabalho que costuma aprender e se desenvolver em conjunto, e em muitos casos pode prejudicar que o trabalhador ascenda profissionalmente.

As principais vantagens do teletrabalho para o trabalhador decorrem da flexibilidade de horários, do ganho de tempo e melhora da produtividade. Os trabalhadores conseguem adaptar melhor sua rotina de trabalho às suas demais necessidades, compatibilizando o labor às atividades sociais, familiares, relacionadas ao lar, a religião, a prática de esportes etc., bem como, ao seu próprio biorritmo. Viabiliza-se, desse modo, maior convivência familiar, decorrente da maior disponibilidade e possibilidade de organização do tempo.

Por não precisar deslocar-se à sede da empresa, diminuindo ou eliminando o tempo gasto com deslocamentos, o teletrabalhador tende a finalizar tarefas em um menor lapso temporal com relação aos trabalhadores que precisam deslocar-se ao estabelecimento do empregador. Com isso, além de um melhor aproveitamento do tempo, o teletrabalhador gasta menos com transporte, alimentação e vestuário, por exemplo, e evita o estresse advindo dos congestionamentos<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. *Reforma Trabalhista Comentada*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 9788536278315. p.133.

<sup>108</sup> HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. *Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho*. São Paulo: Editora Ltr, 2011. ISBN: 8536119276. p. 66.

Corroborando com o exposto, Domenico de Masi<sup>109</sup> enumera como vantagens do teletrabalho para o trabalhador a autonomia com relação à jornada de trabalho, a estipulação de horários, e a possibilidade de otimizar sua jornada, reduzindo o tempo total de trabalho. Além disso, a possibilidade de exercer o trabalho em casa, reduzindo custos decorrentes de deslocamentos, bem como viabilizando que o teletrabalhador possa dispor de um maior período para dedicar-se às atividades familiares, esportivas, religiosas, sociais, dentre outras.

O aumento de produtividade e engajamento também se revela vantajoso para o trabalhador, que aumenta sua renda, otimiza o tempo, consegue conciliar melhor o trabalho com as demais atividades, ao mesmo tempo que consegue manter bons resultados<sup>110</sup>.

O modo virtual de organização do trabalho proporciona melhor qualidade de vida àqueles, cuja natureza da atividade que exerce profissionalmente é compatível com a implementação das TICs e do teletrabalho. Da possibilidade de deslocar o trabalho do eixo central do seu cotidiano, adequando-o a outros compromissos e atividades, decorre uma maior realização pessoal em outros tipos de atividades, bem como, maior disponibilidade de tempo pessoal para qualquer outro fim à escolha do trabalhador<sup>111</sup>.

Por fim, o teletrabalho viabiliza um aumento do espectro de possibilidades e ofertas de trabalho/emprego. A redução de custos viabiliza o aumento da oferta de vagas, por parte das empresas e a desnecessidade de presença física do trabalhador elimina os limites geográficos na contratação. Esse aumento decorre, também, da possibilidade de formar equipes de trabalho com pessoas em locais diversos, que utilizam-se das tecnologias para comunicar-se.

Esta é uma modalidade de trabalho que poderia beneficiar o idoso, por exigir menos esforços e poder ser prestada na própria residência. Porém, requer especialização e conhecimentos em Tecnologia da Informação (TI) que grande parte dos idosos não possui. Portanto, este poderia ser um ponto a ser priorizado pelas políticas públicas: a especialização do idoso, a fim de que eleve suas chances de ingressar no mercado de trabalho.

### **1.2.6 Direito à assistência social**

A assistência social está entre os direitos sociais assegurados a todos, nos termos do artigo 6.º da CRFB/1988, sendo dever do Poder Público a promoção de

---

<sup>109</sup> DE MASI, DOMENICO. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003. ISBN: 8503006820. p.34.

<sup>110</sup> KUGELMASS, Joel. *Teletrabalho: novas oportunidades para o trabalho flexível*. São Paulo: Atlas, 1996, p.75.

<sup>111</sup> HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. *Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho*. Op. Cit., p.107.

medidas assistenciais direcionadas a todos aqueles que estejam vivendo em situação de necessidade.

Compreende um conjunto de ações e iniciativas materializadas pelo Poder Público e pela sociedade com o objetivo de salvaguardar a satisfação dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social, demandando regulamentação pela Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS<sup>112</sup>.

Enquanto política protetiva, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS)<sup>113</sup> delinea a proteção social em níveis.

A Proteção social básica (PSB) objetiva a prevenção de riscos. Para tanto, busca o fortalecimento de vínculos (familiares e comunitários) e o desenvolvimento de potencialidades e aquisição. O fortalecimento de vínculos para idosos está enquadrado no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n° 109/2009), os quais visam contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo, proporcionar espaços de encontro e convivência familiar e comunitária, motivar o desenvolvimento de habilidades, bem como valorizar experiências que estimulem a capacidade de escolha e decisão.

A proteção básica contempla, ainda, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que de acordo com a PNAS é uma das garantias de renda básica à pessoa com deficiência e ao idoso. Para ter direito ao benefício, que é referente a um salário mínimo, a LOAS estabelece critérios de elegibilidade, como idade e renda. Assim, é preciso que o idoso tenha 65 anos ou mais e a renda mensal familiar bruta, dividida entre as pessoas que vivem na mesma casa precisa ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Nesse sentido, no que tange às ações direcionadas à população idosa na proteção social básica, há os serviços de fortalecimento de vínculos, o centro de convivência para idosos e o BPC<sup>114</sup>.

O BPC apresenta-se como um direito social que é denominado benefício e comumente apreendido como amparo social ou benefício assistencial, sendo seu acesso comumente metamorfoseado em concessão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sujeitando seus requerentes a uma rígida análise da elegibilidade. Não se trata somente de questão de nomenclatura, pois enquanto que a quantia de um

---

<sup>112</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 45.

<sup>113</sup> BRASIL. *Resolução n.º 145 de 15 de outubro de 2004*. [Em linha]. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101000>>.

<sup>114</sup> CARDOSO JR, J.C; JACCOUD, L. Políticas Sociais no Brasil: Organização, Abrangência e Tensões da Ação Estatal. In: JACCOUD, L. (org). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005, p. 193.

salário mínimo foi conquista presente na CRFB/1988, sua posterior regulamentação em benefício de prestação continuada a ser gerido pela Previdência Social, determinando os critérios de elegibilidade para seu acesso, a aproximou do campo da concessão, tornando-a cada vez mais um benefício seletivo e focalizado. Assim é que a condição formal de direito social – elemento que por si só promove a diferenciação do BPC em relação aos demais programas de transferência de renda desenvolvidos no Brasil – detida pelo BPC não elimina a tendência em torno da transmutação deste último para o campo da benesse, da concessão a ser feita, mediante prévia avaliação, pelo aparato estatal.

O artigo 33 do EI dispõe que é direito de todo idoso receber, sempre que necessário, assistência social para promover e resguardar seu direito a uma vida digna, nos termos do preconizado pelo Estatuto.

Na realização da garantia do idoso de receber assistência por parte do Poder Público com vista ao seu bem-estar e dignidade, determina o artigo 34 do EI que todos os idosos com mais de 65 anos que não têm meios próprios para garantir sua subsistência e que não recebam auxílio de familiares têm o direito de receber benefício mensal equivalente a um salário mínimo.

Esta garantia se acha prevista na LOAS, visando beneficiar os idosos em situação de necessidade para que percebam rendimento mínimo para sua subsistência.

Visando garantir de maneira ampla o direito do idoso, para fins da concessão desse benefício, não se deve considerar benefício da mesma natureza já concedido a um membro da família do idoso<sup>115</sup>.

Com o intuito de majorar a proteção, por força do previsto no artigo 50 do EI, todas as entidades que atuam no atendimento ao idoso devem ser devidamente cadastradas junto ao Poder Público, para garantir a fiscalização das atividades.

Para fins de prestação de serviço em favor da pessoa idosa, determina o artigo 35 do EI que as entidades de atendimento em regime de institucionalização de longa permanência e as chamadas Casa - lar devem firmar contrato individual de prestação de serviço, estabelecendo os encargos e especificando a natureza dos serviços a serem prestados.

Tratando-se de entidades de assistência caracterizadas como filantrópicas ou sem fins lucrativos, é facultada pelo EI no parágrafo 1.º do artigo 35 a possibilidade de

---

<sup>115</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 56.

cobrança de participação do idoso exclusivamente para fins de custeio das atividades da entidade<sup>116</sup>.

Para todos os fins estabelecidos na lei, o acolhimento de pessoa idosa em situação de risco social realizada por adulto ou por um núcleo familiar caracteriza a situação de dependência econômica<sup>117</sup>.

Ainda que não se verifique qualquer laço de parentesco consanguíneo ou por afinidade, os cuidados despendidos em favor de idoso em situação de risco social mediante o seu acolhimento devem ser considerados, para todos os efeitos legais, situação de dependência econômica<sup>118</sup>.

O último direito analisado neste capítulo é o direito ao transporte e será detalhado a seguir.

### 1.2.7 Direito ao transporte

A gratuidade do transporte coletivo terrestre é um direito previsto no artigo 230, parágrafo 2.<sup>o</sup><sup>119</sup> da CRFB/1988 e o critério estabelecido foi o da faixa etária, sendo assegurado o direito às pessoas maiores de 65 anos. Consoante inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) o dispositivo legal que institui este direito possui eficácia plena e também aplicabilidade imediata, ou, melhor dizendo, desde que a CRFB/1988 foi promulgada, esse direito integra o sistema normativo, sendo, portanto, exigível pelos idosos, sem que seja necessário criar qualquer outra norma para abordar essa matéria<sup>120</sup>.

Consoante explica Lenza,

[...] a regra do artigo 230, parágrafo 2.<sup>o</sup>, que assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, em nosso entender, trata-se de norma de eficácia plena, que, portanto, independe de complementação infraconstitucional.<sup>121</sup>

Assim, segundo o autor, não havia necessidade do EI reportar a esse tema. No entanto, seu artigo 39 assim prevê:

---

<sup>116</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. Op. cit., p. 101.

<sup>117</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 56.

<sup>118</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 47.

<sup>119</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op. cit.).

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.768-4*. [Em linha]. Distrito Federal. Relatora: Min. LÚCIA, Cármem. Publicado no DJe 26-10-2007, DJ 26-10-2007. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>.

<sup>121</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 6555594918. p. 879.

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.<sup>122</sup>

Dessa forma, constata-se que o transporte coletivo urbano não é apenas um direito assegurado ao idoso, mas também uma forma de viabilizar o alcance de outros direitos, por exemplo, para que possa se deslocar até um hospital, biblioteca, exercer seu direito de ir e vir, entre outros.

Surpreende, no entanto, a limitação etária, já que tanto na CRFB/1988 como no EI, o direito à gratuidade no transporte público tem início aos 65 anos, sendo que o próprio EI dispõe que o idoso é aquele que tem 60 anos ou mais. Nesse sentido, não se justifica que idosos a partir tenham determinados direitos e idosos de 60 a 64 anos não gozem desses mesmos direitos. Se o objetivo é a proteção do idoso, todos merecem a mesma proteção.

Porém, o EI deixou a cargo dos municípios estenderem ou não esse benefício aos idosos com idade inferior a 65 anos. Nesse sentido o parágrafo 3.º do artigo 39 do EI dispõe que cada município poderá dispor acerca da gratuidade do transporte coletivo para pessoas com idade superior a 60 anos. Assim, a legislação municipal pode estender a abrangência do dispositivo previsto constitucionalmente, assegurando também a gratuidade para pessoas com idade superior a 60 anos.

Por óbvio que o EI, quando fixou o requisito etário, criou conceitos diferentes para um mesmo destinatário de direitos, tendo em vista que torna possível estabelecer distinção entre os idosos que podem ter acesso a direitos em geral e aqueles que têm direito à gratuidade.

Esta discrepância entre o artigo 1.º e o artigo 39 do EI tem suscitado polêmica no campo doutrinário e jurisprudencial, existindo diversos posicionamentos que pugnam pela inconstitucionalidade parcial do *caput* do artigo 34, argumentando que quando a CRFB/1988 definiu a obrigação subsidiária do Estado em proteger os idosos, ela não mencionou duas idades para caracterizar esta fase da vida, de maneira que se a Constituição brasileira não fez essa distinção, não seria plausível à lei ordinária o fazer.

---

<sup>122</sup> BRASIL. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Op. cit.

### 1.3 Comparativo entre os direitos dos idosos no Brasil e em Portugal

O aumento da expectativa de vida, tal como se observou no Brasil, ocorreu também em Portugal. Segundo estudos de Carvalho, neste país:

[...] a esperança média de vida ao nascer aumentou aproximadamente em dez anos nas três últimas décadas. Este indicador se por um lado revela o aumento da qualidade de vida no país, por outro representa mecanismo de pressão sobre o sistema de segurança social, que tem os seus traços gerais e orientações expressas na Lei de Bases, Lei n. 4/2007. Trata-se de um sistema destinado a todos e guiado pelos princípios gerais da universalidade, da igualdade, da solidariedade e da equidade social entre outros.<sup>123</sup>

O sistema de segurança social, em Portugal, encontra-se estruturado em três sistemas, a saber: a) sistema de proteção social e cidadania; b) sistema de previdência; e c) sistema complementar. O primeiro, o sistema de proteção social e de cidadania assegura direitos básicos (leia-se direitos indispensáveis a uma existência digna) e igualdade de oportunidades, priorizando a promoção do bem-estar e coesão social. Este sistema, a seu turno, encontra-se estruturado em outros três subsistemas, que são: ação social, solidariedade e proteção à família.

O sistema previdenciário busca substituir a renda do trabalho perdido devido à ocorrência de eventualidades que foram definidas legalmente como doença, invalidez, velhice, desemprego, acidente laboral, maternidade/paternidade, adoção e morte.

Já o sistema complementar conta com um regime público de capitalização aliado a regimes complementares, que podem ser de iniciativa coletiva ou individual, que objetiva reforçar a proteção social dos beneficiários valendo-se das prestações que complementam às já concedidas pelo regime previdenciário<sup>124</sup>.

Note-se que, em Portugal, no sistema de segurança social, a velhice se enquadra na esfera das eventualidades, pensamento que de certa forma contradiz o paradigma da longevidade como uma conquista da humanidade nos dias hodiernos, e não como um acontecimento eventual.

Não obstante não se negue que o atual sistema de segurança social português representa notória evolução se comparado às suas primeiras iniciativas, quando se analisa o alcance social do sistema, há autores que o consideram fraco em termos de

---

<sup>123</sup> CARVALHO, Antonio Maria Aniceto de. *Sistemas de poupança complementar para a reforma em Portugal*. Fundação para a Ciência e Tecnologia - FCT. Évora: Universidade de Évora, 2010, p. 11.

<sup>124</sup> CARVALHO, Antonio Maria Aniceto de. *Sistemas de poupança complementar para a reforma em Portugal*. Op. cit., p. 13.

desempenho, já que não consegue assegurar uma vida minimamente digna a todos os idosos, em conformidade com os direitos de cidadania que lhes são assegurados. Luís Capucha argumenta que:

[...] os riscos associados a um envelhecimento sem qualidade de vida não podem ser prevenidos fora do quadro da melhoria nos níveis de prestação do sistema de segurança social, de um lado, pelo aumento das pensões mais baixas e, por outro lado, através da promoção da qualidade e do alargamento da rede de prestação de cuidados e serviços sociais, com particular concentração do esforço público nas respostas às necessidades dos idosos mais carenciados.<sup>125</sup>

Os argumentos externados acerca das questões que geram preocupação com relação ao envelhecimento no Brasil e em Portugal sobrelevam o envelhecimento enquanto um desafio para os sistemas de proteção social que demandam reformas que façam frente às mais recentes conquistas decorrentes da expansão da expectativa de vida humana.

Por outro lado, em Portugal, as necessidades advindas do processo de envelhecimento enquanto direitos de cidadania tornam-se ainda maiores quando se compreende o direito à segurança social como um direito que não pode ser renunciado, e nesse sentido, os esforços governamentais convergem para a melhoria dos níveis de proteção e de equidade social. O sistema de segurança social lusitano assenta seus alicerces no conceito de solidariedade interpessoal e solidariedade intergeracional, em razão da transferência de recursos entre os cidadãos com vistas a assegurar rendimentos também aos mais desfavorecidos<sup>126</sup>.

Isto tem deixado clara a necessidade de operar mudanças no sistema de segurança social visando garantir que as necessidades da população que envelhece tenham maior cobertura, embora os investimentos reservados a este segmento populacional ainda estejam muito aquém da média dos percentuais que os demais países na União Europeia (UE) praticam. Como explica Eugênio Rosa<sup>127</sup>, em Portugal, os custos para implementar as medidas de proteção social foram estimados em aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB), contra 29,4% que é o percentual por habitante em média praticado na UE. Esse autor fez menção também à

---

<sup>125</sup> CAPUCHA, Luís. *Envelhecimento e políticas sociais, novos desafios aos sistemas de proteção: proteção contra o risco de velhice: que risco*. Lisboa: CIES/ISCTE, 2013, p. 337.

<sup>126</sup> CARVALHO, Antonio Maria Aniceto de. *Sistemas de poupança complementar para a reforma em Portugal*. Op. cit., p. 13.

<sup>127</sup> ROSA, Eugênio. A proteção social em Portugal e na UE e como garantir a sustentabilidade dos Sistemas de Segurança Social: medidas, contributos e reflexões. Palestra proferida no Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto. Porto, Fev., 2013. IN: SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. *Revista Serviço Social & Sociedade*, v. 126, pp. 215-234, mai.-ago., 2016, p. 225.

recessão econômica que teve início no país no ano de 2014 e que foi agravada pela política de austeridade, colocando em risco a sustentabilidade financeira do país e de suas funções sociais, notadamente no que diz respeito à manutenção do sistema de segurança social.

Assim como no Brasil, em Portugal, a proteção social é um direito assegurado a todos os cidadãos como se depreende da leitura do artigo 63º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), efetivado pelo sistema de segurança social, aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define suas bases gerais, princípios, objetivos e estrutura. Sobressai, entre os objetivos, assegurar, por um lado, a proteção dos trabalhadores e de suas famílias nas situações de falta ou redução da capacidade para o trabalho, desemprego involuntário e óbito, assegurando que os encargos familiares sejam compensados, e, também, que a proteção das pessoas que estão em situação de falta ou redução de meios de subsistência, seja garantida. Rodrigues et al. chamam a atenção para o fato de que o sistema de segurança social português assenta:

[...] nos princípios de universalidade, unidade, igualdade, eficácia, descentralização, garantia judiciária, solidariedade e participação, princípios inerentes à própria concepção do Estado-providência e das políticas que o caracterizam. Assim compete ao Estado a garantia da administração do sistema constituído pelos regimes geral e não contributivo e pela ação social. Trata-se de um entendimento alargado da segurança social, que alia medidas que visam a ação social (proteção dos que se encontram em situação de carência) àquelas que promovem a proteção social.<sup>128</sup>

Levando-se em conta a contribuição dos autores que discutem o sistema de segurança social português, são encontradas reflexões que permitem classificar o sistema de segurança social como um sistema filiado a um formato de Estado-providência tardio e incipiente no que concerne à extensão e profundidade da cobertura dos riscos sociais, frente às crises demográficas e nível de desemprego presentes na sociedade lusitana, desencadeando uma intensa tensão entre as necessidades sociais urgentes por ainda não terem sido satisfeitas e os fatores que caracterizam a ruptura do Estado-providência, não obstante a sua realização mesmo que precária em Portugal<sup>129</sup>.

Do exposto percebe-se que a busca por condições para que o paradigma do envelhecimento ativo e saudável se realize tem repercutido tanto em Portugal como no

---

<sup>128</sup> RODRIGUES, Eduardo Vítor et al. Políticas sociais e exclusão em Portugal. *Sociologia, Problemas e Práticas*. [Em linha]. Lisboa, n. 31, pp. 34-67, Dez., 1999, p. 44. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/872>>.

<sup>129</sup> MENDES, Fernando Ribeiro. Por onde vai a segurança social portuguesa. *Análise Social*. [Em linha]. Lisboa, v. XXX, n. 31-32, pp. 405-409, 1995, p. 405. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.jstor.org/stable/41011095>>.

Brasil, no sentido de as pessoas idosas serem protagonistas em decisões que guardam relações com seus interesses. Significa, consoante os compromissos firmados pelos países latino-americanos na III Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento, se esforçar para desenvolver políticas públicas que contribuam para elevar a conscientização sobre os direitos dos idosos, assegurando-lhes um tratamento digno, respeitoso e externando uma imagem positiva sobre o envelhecimento.

A citada conferência, entre os compromissos firmado, explicita ser necessário “garantir o direito à participação dos idosos nas organizações da sociedade civil e nos conselhos, assim como na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito”.<sup>130</sup>

Isso também tem um significado importante nos países da UE, e, particularmente em Portugal, onde observa-se certo retardo no processo de aposentadoria e em pensões de reforma, além de haver grande incentivo para que a pessoa idosa permaneça no mercado de trabalho.

Em Portugal, aproximadamente 11,3% da população com idade superior a 65 anos ainda trabalha. O percentual é relativamente baixo se tomar-se como parâmetro de análise o aumento da expectativa de vida dos indivíduos em âmbito mundial, no entanto, como não é comum no Brasil idosos se manterem ativos no mercado de trabalho após a aposentadoria, pode-se dizer que este percentual pode ser considerado um avanço<sup>131</sup>.

Percebe-se em Portugal carência de políticas públicas concernentes ao idoso no mercado de trabalho, além de políticas públicas que viabilizem o acesso gratuito à justiça, prática de esportes, acesso à diversão e cultura e acesso gratuito ao transporte urbano e rodoviário. Esses direitos são assegurados aos idosos pela legislação brasileira, mas não pela legislação lusitana, exceto o direito ao trabalho que é assegurado no ordenamento jurídico de ambos os países, mas carecem de efetividade e de políticas públicas que os façam sair da letra morta da lei e ganhem efetividade.

---

<sup>130</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República. *Carta de São José sobre os direitos dos idosos da América Latina e Caribe*. [Em linha]. Brasília, 2013. p. 511. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.Cepal.org%2Fbitstream%2Fhandle%2F11362%2F21660%2F1%2FS2012839\_pt.pdf&clen=367303&chunk=true>.

<sup>131</sup> SANCHES, Carolina. *Empregos para aposentados em Portugal: dá para conseguir?* [Em linha]. 02.10.2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <https://www.eurodicas.com.br/empregos-para-aposentados-em-portugal/#:~:text=Portugal%20tem%20uma%20das%20mais,est%C3%A1%20no%20mercado%20de%20trabalho>.

Outro direito que entende-se importante resgatar nesta pesquisa é o direito à Educação, já abordado detalhadamente em seção própria nesta dissertação. Foi possível perceber que Portugal possui a iniciativa da universidade aberta (Universidades *Seniors*) para idosos e esta é amplamente assegurada no país, estando presentes tanto nos municípios maiores como também naqueles de menor porte. No Brasil também há Universidades destinadas a idosos, mas em número nem menos significativo do que em Portugal. Ademais, talvez por falta de políticas públicas de incentivo no Brasil, em Portugal o acesso a estas universidades goza de maior efetividade<sup>132</sup>.

Depreende-se, pois, que o fato de um número maior de pessoas viverem por mais tempo, embora seja muito positivo, impõe desafios significativos aos sistemas de segurança social em toda a Europa no que diz respeito à sustentabilidade financeira, embora essa questão não encontre consenso entre os estudiosos da área. Porém, o incentivo para que os idosos permaneçam como população economicamente ativa repercute no plano econômico e no plano subjetivo, seja no que tange ao desenvolvimento de potencialidades ou no que concerne ao repasse de conhecimentos e experiências que estas pessoas acumularam ao longo de suas vidas, o que contribui, de certa maneira, para que se concretize a perspectiva do envelhecimento ativo e saudável, escolhido como paradigma pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e ratificado pela ONU em sua Conferência Mundial sobre Envelhecimento.

Nesse contexto, é importante que a qualidade de vida e o bem-estar da população idosa sejam garantidos, promovendo de forma cada vez mais proactiva ações que majorem a possibilidade de desenvolverem a sua vida de maneira autônoma, tendo como suportes amplos estados de bem-estar, com benefícios previdenciários bem consolidados.

A dinâmica da composição familiar no Brasil e em Portugal também influencia esta mudança de comportamento. Ambos os países, tradicionalmente caracterizados por cuidados informais aos idosos, principalmente prestados pela família, há muito enfrentam baixas taxas de fecundidade persistentes<sup>133</sup>. Tudo isso agora acompanhado por uma progressiva e agora intensa, incorporação das mulheres no mercado de

---

<sup>132</sup> BARROS, Daniela Melaré Vieira; NOBRE, Ana Maria Ferreira; GIL, Henrique Manuel Pires Teixeira et al. *Universidades Seniores em Portugal e o uso das tecnologias digitais: inclusão digital e social*. Op. cit.

<sup>133</sup> EUROSTAT. *Fertility Statistics*. [Em linha]. Eurostat Statistics, 2020. [Consult. 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?oldid=407816>>.

trabalho<sup>134</sup>, de forma que o envelhecimento populacional aparece associado a uma mudança na forma tradicional de cuidar dos idosos, com uma carga cada vez mais perceptível de cuidados formais.

O financiamento sustentável e suficiente das necessidades da população idosa ao longo dos anos ganha, portanto, proeminência máxima, o que faz com que o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a esse segmento populacional seja uma constante necessidade.

---

<sup>134</sup> AYUSO, Mercedes; Chuliá, Elisa. *¿Hacia la progresiva reducción de la brecha de género en las pensiones contributivas?* [Em linha]. Madrid, Documentos de Trabajo Instituto BBVA de Pensiones, n. 22, p. 1- 24, 2018. [Consult. 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.jubilaciondefuturo.es%2Frecursos%2Fdoc%2Fpensiones%2F20160609%2Fesfe%2F2018-pensiones-y-brecha-de-genero.pdf&clen=737130&chunk=true>.

## 2. O ESTATUTO DO IDOSO E OS MAIORES RISCOS E DIFICULDADES SUPOSTOS PELOS IDOSOS

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) estabelece uma série de princípios, direitos e garantias inerentes à proteção e respeito à condição pessoal do idoso, visando ao envelhecimento sadio e digno.

Trata-se de uma legislação referencial que traça parâmetros de atuação de âmbito geral, não excluindo outras medidas de prevenção e de proteção já existentes ou que venham a ser adotadas em decorrência das bases principiológicas traçadas pelo Estatuto.

A Lei 10.741/2003 estabeleceu o Estatuto da Pessoa Idosa como forma de regulamentação dos artigos 229 e 230 da CRFB/1988, e dos deveres de amparo (proteção integral) das pessoas idosas, dos direitos individuais, de cunho fundamental, pertinentes à população idosa, assegurando, assim, a participação comunitária, mediante a adoção de políticas de atendimento e através de medidas de prevenção e de proteção contra todo o tipo de ameaça e de violência.

Porém, com o advento da CRFB/1988, surge o Direito da Pessoa Idosa, estabelecendo, assim, um regime jurídico próprio, então, regulamentado pela Lei 10.741/2003, que, por sua vez, destina-se a instituir o Estatuto da Pessoa Idosa e a regulamentar os direitos das pessoas idosas, as medidas de proteção, a política de atendimento, o acesso à Justiça, e os crimes especificamente relacionados à proteção da pessoa idosa.

A partir do advento da Lei 10.741/2003 foi normativamente identificado como pessoa idosa todo aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos, consignando-se, desta maneira, no ordenamento jurídico brasileiro, uma nova dimensão da cidadania através da inscrição legal de uma nova subjetividade jurídica (sujeito de direito)<sup>135</sup>.

Segundo Camarano<sup>136</sup>, o EI (ao longo do texto descrito pela sigla EI) contém dispositivos para a proteção integral do idoso, assim como direitos personalíssimos para o processo de envelhecimento. Acresce a autora que, apesar de expressar direito à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à

---

<sup>135</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 10.

<sup>136</sup> CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. pp. 9-11 (Textos para Discussão n. 1840).

educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto, o EI não menciona o direito a uma morte digna. Acerca das políticas públicas, a pesquisadora compreende:

O impacto do envelhecimento populacional no desenvolvimento econômico e a necessidade de políticas públicas são fortemente afetados pelas condições de saúde e autonomia da população idosa. O estereótipo de idosos como um grupo homogêneo com necessidades especiais tem predominado nas políticas públicas. A visão predominante dessa população é a de um grupo homogêneo que vivencia a última fase da vida, composto por uma população frágil, tanto do ponto de vista econômico quanto de sua saúde e que necessita de proteção social específica.<sup>137</sup>

Camarano sugere que as políticas sociais direcionadas à população idosa devem promover a solidariedade intergeracional e preservar o equilíbrio das prioridades referentes às ações destinadas aos idosos com as direcionadas a outros grupos populacionais. A pesquisadora reitera a importância de políticas diferenciadas para cada etapa da vida, bem como a inclusão de familiares dos idosos que atuam como cuidadores nas políticas públicas, nos termos do artigo 16 do EI, que prevê o “direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.<sup>138</sup>

O EI menciona, inclusive, nos termos do artigo 3.º, inciso III, “a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso”.<sup>139</sup> Contudo, entende Camarano<sup>140</sup> que a maior pressão recai sobre os membros da família, uma vez que a população idosa é bastante heterogênea e possui necessidades diferenciadas, o que implica o estabelecimento de prioridades. Portanto, há sobrecarga da família ou de um membro da família quando não conta financeiramente com a proteção social necessária ou com serviços especializados e específicos destinados ao idoso em idade avançada ou ao incapaz.

Acerca do atendimento ao idoso, o EI dispõe no artigo 3.º, inciso V: “priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.<sup>141</sup> Camarano argumenta que:

Neste caso, o estatuto responsabiliza a família pelo cuidado do idoso dependente, sem lhe oferecer nenhuma ajuda. Dados os valores culturais, o cuidado recai sobre a mulher, ou seja, desresponsabiliza o Estado da função de cuidar, mas lhe atribui a responsabilidade de fiscalizar e punir. Isto significa desconsiderar as mudanças na família, no papel social da mulher e no envelhecimento da própria população idosa.<sup>142</sup>

---

<sup>137</sup> CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Op. cit., p. 11.

<sup>138</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Op. cit., p. 11.

<sup>141</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>142</sup> CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Op. cit., p.22.

Em outra obra, a pesquisadora<sup>143</sup> descreve a realidade das composições familiares e a mudança do papel social do idoso na família:

O aumento da contribuição da renda do idoso no orçamento domiciliar está associado ao crescimento da participação do benefício social na sua renda. Essa participação aumentou bastante na renda dos dois tipos de famílias, especialmente nas com idosos, embora seja maior nas outras famílias. A expressiva redução da pobreza ocorrida nos dois tipos de famílias deve estar associada, também, ao aumento da proporção de idosos beneficiários da seguridade social.<sup>144</sup>

A problemática do envelhecimento, da dependência e da deficiência dos idosos nas famílias, é matéria de estudo dos pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>145</sup>. Os pesquisadores reconhecem que a perda da autonomia com as atividades diárias e ausência de renda em função da perda da capacidade laborativa (com ou sem previdência ou benefício assistencial) constituem os principais elementos de dependência do idoso. Alguns idosos, além de deficientes, são provedores de lares<sup>146</sup>.

A velhice também envolve questão de gênero<sup>147</sup> ou “feminilização da velhice”. Entre os idosos, a população feminina se concentra em áreas urbanas e, nas áreas rurais, predominam os homens. São algumas características dos idosos no Brasil: a maioria das idosas brasileiras não ingressou no mercado de trabalho remunerado; participam mais do que os homens de atividades fora do lar, como cursos, viagens, trabalho voluntário ou temporário; por constituírem maior número na velhice, progressivamente, assumem o papel de chefes de família e de provedoras, enquanto que os homens têm maior dificuldade de adaptação na inatividade.

As políticas públicas destinadas ao processo de envelhecimento são essenciais ao futuro da cidadania. A igualdade de oportunidades, a não discriminação e a proteção universal com base nas incapacidades e necessidades, como tratado na teoria de Nussbaum<sup>148</sup>, são elementos para a construção do Estado social democrático de direito. A família e a sociedade partilham da responsabilidade constitucional acerca do envelhecimento, não obstante serem insuficientes e não substituírem o Estado no papel de implantar políticas públicas crescentes e

---

<sup>143</sup> CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão; PASINATO, Maria Tereza. Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 160.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> *Ibidem*, pp. 157-158.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> *Ibidem*, pp. 29-30.

<sup>148</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. *Op. cit.*, p. 267.

específicas para a população que envelhece em todos os setores sociais, bem como, de desenvolver a gestão pública da segurança social.

Considerando-se o avanço do sistema protetor e universal dos direitos à saúde, previdência e assistência como direitos mínimos, depreende-se que os direitos fundamentais desenham um modelo normativo de proteção dirigida às garantias da vida e da igualdade de todos perante a lei. Os direitos sociais fundamentais como direitos de cidadania expressam direito à igualdade no tratamento jurídico das diferenças com base no direito à igual dignidade.

A lógica universalista dos direitos sociais pressupõe que esses não podem ser reduzidos, ao contrário, devem ser expandidos. A contramão dos direitos sociais aos direitos do *welfare state*, também denominado de Estado-providência, consiste na justificação da sua ineficácia com fundamento no custo, no fator econômico. Contudo, direitos sociais se realizam como direitos efetivos, se garantidos. Utilizando as palavras do professor Luigi Ferrajoli: “*un derecho no garantizado no sería un verdadero derecho*”.<sup>149</sup>

O direito à diferença como justa medida de igualdade intenta reconhecer a presença de múltiplas discriminações positivas entre sujeitos: por gênero, formas de trabalho, idade e expectativas de vida, capacidades físicas ou intelectuais, destinos vividos ou incapacidades sofridas ao longo do percurso da vida. Sobreviver às desigualdades requer garantias que prevejam igual direito e igual *status* de dignidade entre sujeitos diferentes. Aplicar o direito à diferença como direito à igualdade não é conceder privilégios. Portanto, estigmas e discriminações negativas, longe de perpetuar o direito à existência digna, reduzem a qualidade e as condições de vida a um valor ínfimo ou a um desvalor.

Força-se a cultura social e antropológica do direito à modificação das condutas oriundas da irreflexão desumanizada. O pilar do artigo 8.º do EI recomenda que o direito à vida requer o direito ao processo de envelhecimento, bem como, a atingir as fases da vida, todavia, não somente passar por elas, mas ter segurança nessa passagem.

Tendo em vista que o direito ao trabalho é um direito fundamental, este também é um direito fundamental do idoso, conforme será demonstrado ao longo deste estudo em que busca-se demonstrar que houve mudanças de paradigma nas relações de trabalho antes e após o advento da Lei 13.467/2017 e da reforma previdenciária em razão do crescimento da população idosa.

---

<sup>149</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2010. ISBN: 8481642851. p.59.

Busca-se demonstrar, ainda, que não obstante a mudança de paradigmas, é dever do Estado, criar meios de garantir a efetividade dos direitos fundamentais de acesso ao trabalho em meio ao aumento da população idosa responsável pela subsistência das famílias.

Trata-se de assegurar a cidadania na pessoa idosa. A CRFB/1988 estabelece que a pessoa idosa tem direitos individuais e garantias fundamentais, por certo, diferenciadas com o intuito de que se assegure a condições indispensáveis para o atendimento adequado de suas necessidades vitais básicas, constituindo-se, mesmo, dever legal, dos filhos civilmente capazes, como dispõe o artigo 229, “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>150</sup>

Contudo, é importante dizer que a responsabilidade legal pela plenitude de realização da cidadania da população idosa não é exclusiva dos respectivos núcleos familiares, mas, também, da sociedade (comunidade) e do Estado (Poderes Públicos), os quais devem envidar esforços para amparar as pessoas idosas, através da garantia da participação comunitária, da defesa da dignidade humana, e do bem-estar; garantindo-lhes o direito à vida, consoante o seu artigo 230.

Constitui-se em obrigação (dever legal) dos Poderes Públicos, em todos os níveis de governo, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, através da efetivação de políticas sociais públicas específicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, conforme prescreve o artigo 9.º da Lei 10.741/2003.

Em virtude disto, é possível dizer que as conquistas, os avanços, e a manutenção das liberdades públicas passam a ser consequências do movimento sociocultural que se deve permanentemente empregar na direção dos objetivos emancipatórios, então, constitucionalmente, optados, com o intuito de que se melhore, cada vez mais, as condições de vida (existenciais) individual e coletiva da população idosa.

Eis, pois, o objetivo último daquilo que se possa compreender por cidadania da pessoa idosa, isto é, o seu conteúdo material, por assim dizer, deve ser constituído pelas liberdades públicas que foram constitucional e estatutariamente reconhecidas à pessoa idosa, para que, assim, pudesse (con)viver em plenitude com as atuais e futuras gerações.

---

<sup>150</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Em linha]. [Consult. em 8 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

No entanto, observa-se que a violência estrutural (des)funcionaliza a cidadania da população idosa, como, por exemplo, a falta de acessibilidade não só física, mas, também, política aos programas sociais de atenção especial ao envelhecimento.

A funcionalidade das políticas sociais públicas especificamente destinadas à população idosa, por isso mesmo, não pode ser reduzida ao mero assistencialismo de viés exclusivamente utilitarista.

Exemplo disto, fora a temática da VI Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa que se referiu ao protagonismo e ao empoderamento das pessoas com idade superior a 60 anos, como proposição afirmativa não só para a plenitude da inclusão social desse importante segmento comunitário, mas, principalmente, para que a idade não seja mais um fator de discriminação política, social e econômica.

O tema, por isso mesmo, é uma aposta séria e sincera em direção à construção de uma nova cultura inclusiva e social, cujo mote “por um Brasil de todas as Idades” transmuta-se, verdadeiramente, em um novo desafio emancipatório, vale dizer, para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva não só da população idosa. Mas isto depende, e muito, de uma transformação política, jurídica, econômica que seja socialmente consequente; isto é, que tenha respeito e responsabilidade pelo outro, enfim, aqui, pela pessoa idosa.

A principal estratégia para a efetivação dos direitos individuais, e para o asseguramento das garantias fundamentais constitucional e estatutariamente reconhecidos à população idosa, indiscutivelmente, é a formulação e a execução de políticas sociais públicas específicas. E isto certamente requer dotações orçamentárias absolutamente prioritárias para as áreas política, jurídica, social e econômica afetas à defesa e à promoção dos direitos da pessoa idosa.

Neste sentido, entende-se que as políticas públicas que se destinam à emancipação da pessoa idosa servem como critérios objetivos não só para a avaliação da gestão pública, mas, principalmente, do regime democrático, segundo o qual as proposições legislativas – jurídicas, orçamentárias, sociais, dentre outras – que se destinam ao estabelecimento de estruturas organizacionais de acesso adequado para o pleno exercício das liberdades públicas, constituem-se em parâmetros para o controle, e, conseqüentemente, o reconhecimento da constitucionalidade cidadã da atividade estatal, seja ela positiva ou negativa.

As liberdades públicas aqui são consideradas um conjunto dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais que forjam

substancialmente a concepção material de cidadania, para além dos âmbitos legais daquilo que se reconheceu constitucional e estatutariamente como tal.

Portanto, não se pode ignorar que o lugar da pessoa idosa é na família, na comunidade – sentimento de pertencimento advém do pleno exercício da convivência familiar e comunitária junto ao seu núcleo parental e social –, nas políticas sociais públicas específicas, sendo certo que, para tal desiderato, é necessário que seja identificada e reconhecida culturalmente como sujeito de direito.

A visibilidade social e política da pessoa idosa, portanto, são dependentes de uma (trans)formação sociocultural, que, para além da garantia de seu protagonismo, autonomia, ativismo, também, passe a respeitar todas as demais dimensões existenciais pertinentes ao envelhecimento do ser humano.

A mobilização da opinião pública(da) – inciso VI do artigo 47 da Lei 10.741/2003 – em prol da educação e da cultura do cuidado especial e da atenção integral à pessoa idosa, de outro lado, constitui-se numa das linhas de ação política fundamentais para a consolidação do atendimento respeitoso e responsável para a população idosa.

A socialização da pessoa idosa é o caminho a ser construído para a manutenção das conquistas civilizatórias e humanitárias, através do protagonismo social, da participação popular, e o convívio respeitoso e responsável com as demais gerações – inciso IV do parágrafo único do artigo 3.º da Lei 10.741/2003.

Enfim, a (trans)formação de uma cultura pelo respeito e pela responsabilidade comunitária que contemple ações socialmente consequentes para com a população idosa, em sua subjetividade jurídica, política e social, por certo, na contemporaneidade, constitui-se em uma questão crucial para a efetivação das liberdades públicas da pessoa idosa.

## **2.1 Os reflexos do Estatuto do Idoso no Direito Contratual sob o prisma da capacidade jurídica e responsabilidade civil e contratual**

A proteção ao idoso, especialmente no Brasil, é muito ampla e alcança, inclusive a área contratual. Exemplo disso é a recente lei do Superendividamento promulgada no Brasil em 2021 (Lei 14.181/2021). Esta lei realizou alterações com acréscimos legais ao CDC. Assim, o artigo 4.º incisos IX e X contemplou a obrigação do fornecedor de ajudar a prevenir o superendividamento, promovendo o crédito

responsável, de maneira a evitar que o consumidor comprometa recursos necessários à manutenção de seu mínimo existencial<sup>151</sup>.

Uma das motivações para esta legislação foi o abuso nos empréstimos consignados concedidos às pessoas idosas. O artigo 6.º, incisos XI, XII e XIII do CDC passou a prever práticas de educação financeira, informação ao consumidor e crédito responsável visando prevenir o superendividamento e assegurar o mínimo existencial, valendo-se da revisão e repactuação da dívida<sup>152</sup>.

Por derradeiro, importante alteração trazida pela Lei do Superendividamento é a realizada no artigo 96 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e que prevê no § 3.º que não constitui crime, motivadamente, negar crédito ao idoso superendividado<sup>153</sup>, posto que referido artigo, antes da nova legislação, entendia que impedir ou dificultar o acesso do idoso a operações bancárias implicava em discriminação, que poderia ser punida com reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.

Em Portugal, o superendividamento é chamado de sobreendividamento<sup>154</sup>. No entanto, apesar de não existir no país uma legislação específica para tratar o assunto, o idoso, na Lei do Consumidor, é visto como vulnerável<sup>155</sup>, demandando, pois, proteção especial<sup>156</sup>, notadamente em compras feitas pela internet, aquisição de produtos defeituosos (DL 383/89) e em razão de publicidade abusiva, enganosa e que incentive comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor idoso (artigo 13 do Decreto-Lei n.º 69/2005 – Código de Publicidade).

Com relação ao sobreendividamento do idoso, no Brasil a pessoa idosa não pode comprometer com empréstimos consignados mais do que 35% de sua renda, já que nesta fase da vida, o idoso fica mais suscetível a adoecimentos e, conseqüentemente, a despesas adicionais, devendo ao menos parte de seu salário ser protegido. Não foi encontrada na legislação portuguesa disposição similar a esta, ou seja, estabelecendo um percentual máximo que poderia ser comprometido com empréstimos e financiamentos. No entanto, o Decreto-Lei n.º 79/2017, em seu artigo

---

<sup>151</sup> BRASIL. *Lei 14.181, de 1 de Julho de 2021*. [Em linha]. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. [Consult. em 27 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web.: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm)>.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento do consumidor – Mínimo Existencial – Casos concretos, de Káren Rick Danilevicks Bertonecello. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, ano 24, p. 575-580, 2015. p. 575.

<sup>155</sup> NETO, Luísa; LEÃO, Anabela; IBAÑEZ, José Gracia et al. O sistema de proteção em concreto. A vulnerabilidade devido ao envelhecimento ou incapacidade. In: MARTINEZ, Fernando Rey; NETO, Luísa. *Direito antidiscriminatório*. Lisboa: AAFDL, 2020, ISBN 978-972-629-653-9. p. 328 e ss.

<sup>156</sup> PAZ, Margarida. A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo. *RFDUL/LLR*, Lisboa, v. LXII, n. 1, p. 655-679, 2021. ISSN: 0870-3116. p. 661.

222.º-C, autoriza que em caso de sobreendividamento, o consumidor declare a sua insolvência civil.

## 2.2 Abandono afetivo do idoso

Os filhos têm a obrigação de amparar os pais idosos afetiva e materialmente. No entanto, sabe-se que os familiares e demais responsáveis legais quando são contrariados em seus interesses particulares, por vezes, passam a praticar condutas abusivas e mesmo violentas contra as pessoas idosas.

Exemplo disto é o abandono material que é praticado através de uma ação de omissão, isto é, de um comportamento omissivo – ou, também, denominado de omissão imprópria –, através do qual o agente que tem o dever legal de prestar assistência material, de forma intencional e injustificada, deixa de prover a subsistência de pessoa idosa.

A subsistência da pessoa idosa é relacionada ao seu bem-estar físico, psíquico e social, vale dizer, à sua saúde, a qual dever ser provida pelo responsável legal através do atendimento das necessidades vitais básicas das pessoas com idade superior a 60 anos<sup>157</sup>.

Não fosse isto, a legislação penal estabelece normativamente que o ato de deixar, sem justa causa, de prover o sustento de pessoa com idade superior a 60 anos, também configurará crime quando: “I – não lhe proporciona os recursos necessários; II – falta ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; e III – deixa, injustificadamente, de prestar socorro a ascendente gravemente enfermo”.<sup>158</sup>

Em relação ao abandono material caracterizado por não proporcionar à pessoa idosa os recursos necessários para a sua existência digna, observa-se, sempre, o atendimento indispensável às suas necessidades vitais básicas, como, por exemplo, referentes à alimentação, vestuário, habitação, administração de remédios, higiene, dentre outras.

O abandono material referente à falta de pagamento da pensão alimentícia que foi judicialmente acordada, fixada ou majorada, independe da verificação material dos efeitos decorrentes do abandono, pois, trata-se, aqui, de uma situação objetivamente concreta: deixar de realizar o pagamento de pensão alimentícia, de forma injustificada.

---

<sup>157</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 78.

<sup>158</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940*. [Em linha]. Código Penal. [Consult. em 08 Feb. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

Neste sentido, o dolo do agente resta configurado com a não realização do pagamento da pensão, então, judicialmente determinada; asseverando-se na hipótese de ter condições econômico-financeiras para tal desiderato e, mesmo assim, deliberadamente, deixar de pagá-la.

Para além da necessidade de demonstração de que o agente, sem justa causa, tenha deixado de efetuar o pagamento de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de que a omissão se deu de forma deliberada, sob pena de não ser evidenciado o elemento normativo do tipo penal na descrição circunstanciada da conduta negativa, e, portanto, não restando configurado o abandono material<sup>159</sup>.

O abandono material também restará configurado quando o agente que detiver o dever legal de atenção à pessoa idosa deixar, injustificadamente, de prestar socorro a seu ascendente idoso gravemente enfermo. Portanto, não se trata propriamente de uma inobservância de obrigação jurídica que se fundamenta em solidariedade social, mas, sim, verdadeiramente, o descumprimento de um dever legal expressamente previsto na legislação penal.

### **2.2.1 Os direitos dos pais idosos**

O Direito de Família tem importância fundamental na disciplina da incapacidade, pois é no grupo familiar que a lei procura os organismos de proteção do incapaz. Nesse sentido, a jurisprudência erigiu em princípio jurídico a primazia do organismo familiar na proteção dos menores e dos maiores vulneráveis e/ou incapazes.

A questão das “justas transferências” entre as faixas etárias recai na discussão sobre o que é justo que uma geração adulta e ativa faça pela infância/juventude e pelas pessoas idosas e, em contrapartida, quais as obrigações destes.

O preâmbulo da CRFB/1988 prevê a existência de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, assentada na harmonia social. Assim, a CRFB/1988 consignou em seu artigo 3.º, inciso I, o princípio da solidariedade, ao prever como um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil a edificação de uma sociedade fundada na solidariedade.

Sobre o princípio da solidariedade, em Portugal, cita-se o artigo 1.º da CRP que dispõe que: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Op. cit., p. 79.

<sup>160</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976*.

Além de solidária, a sociedade brasileira há de ser igualmente livre e justa, nos termos do supracitado dispositivo. Correlato ao princípio da solidariedade foi previsto também o princípio da beneficência, uma vez que o artigo 3.º, inciso IV, estabelece o dever de se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>161</sup>

A solidariedade pode se caracterizar objetivamente ou como valor. Enquanto a solidariedade objetiva “decorre da necessidade imprescindível da coexistência”<sup>162</sup>, a solidariedade como valor “deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito”.<sup>163</sup> A regra da solidariedade como valor é chamada de regra de prata, e nela se consubstancia a forma da reciprocidade, uma vez que o indivíduo se coloca no lugar do seu semelhante, de modo a substituí-lo a fim de pautar suas ações. Como referem Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, “A pessoa humana é, assim, sede de valores, unidade vivente de relações inter-subjetivas, de solidariedade constitutiva: perdendo-se, para se reencontrar; dando-se para enriquecer; negando-se, para se afirmar; morrendo para viver”.<sup>164</sup>

Com muita propriedade, Pierre Fadeuilhe<sup>165</sup> chama a atenção para o fato de que a questão da perda de autonomia do idoso é um problema não apenas de saúde pública, mas também de solidariedade nacional. Em tom mais solene, esse foi o mesmo teor do discurso feito pelo então presidente da França, Jacques Chirac, após o fatídico verão de 2003, ao apelar para a solidariedade familiar em prol das pessoas idosas e incapazes<sup>166</sup>.

Embora a solidariedade familiar tenha suas raízes assentadas no dever moral, sua positivação a transforma em uma obrigação *ex lege*, a exemplo do que ocorre com a obrigação alimentar. Ao dever moral acresce-se o dever jurídico da família de ser solidária, por ser ela co-responsável, juntamente com o Estado e a sociedade,

---

<sup>161</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op. cit.

<sup>162</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN: 8593741037. p. 171.

<sup>163</sup> *Ibidem*.

<sup>164</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito da Família*, 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 232.

<sup>165</sup> Apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos Idosos*. Curitiba: Juruá Editora, 2007. ISBN : 9788536215457. p. 90.

<sup>166</sup> EVERAERT-DUMONT, Dominique. L'assistance aux parents âgés: quand le dévouement devient source d'indemnisation ou de rémunération. *Droit de la Famille*. Paris: *Édition Quotidienne des Journaux Judiciaires Associés*, n. 231, p. 8, nov., 2003.

pelos parentes vulneráveis. Dessa forma, repassa-se para a família a responsabilidade em relação aos idosos, de maneira a minorar o ônus estatal<sup>167</sup>.

A crise do Estado-providência, desencadeada, entre outros fatores, pelo aumento do desemprego, pela dificuldade de inserção profissional da população juvenil, pelo aumento dos gastos públicos com a saúde, pelo sistema deficitário de aposentadoria e, também, pelo aumento da população idosa, tornou impossível manter os custos com os sistemas de proteção social vigentes<sup>168</sup>.

O poder público foi levado, então, a elaborar novas estratégias para enxugar os gastos, reduzindo algumas prestações de assistência, limitando o acesso a alguns serviços e privatizando outros. Dentro dessa política de progressiva contenção das despesas públicas, a família reaparece como um suporte indispensável à salvação do sistema, ora como um recurso adicional, ora como um recurso substitutivo.

No que diz respeito à problemática dos idosos, o poder público recorre à solidariedade familiar para fazer frente às necessidades de: cuidado, guarda, habitação, inserção, reabilitação, socialização etc. A família, “célula social por excelência”<sup>169</sup>, aparece como uma solução eficaz e econômica para o Estado. Além do amparo afetivo, a obrigação que mais é aventada na doutrina brasileira é a obrigação alimentar.

O mesmo se observa em Portugal, em que o artigo 72.º da CRP<sup>170</sup> deixa claro o direito do idoso a conviver no seio familiar. E no caso de o idoso não viver junto a seus familiares, o artigo 2009º do CCP prevê a obrigação de alimentos recíproca, ou seja, trata-se de um dever de natureza econômica que pode ser imposto tanto aos pais como também aos filhos. Assim, todo o idoso que necessitar de alimentos poderá exigir que seus descendentes os forneçam com vistas a atender às suas necessidades e observando-se também as possibilidades econômicas daqueles que ficarão responsáveis pelo cumprimento da obrigação<sup>171</sup>.

No caso do Brasil, observa-se que a CRFB/1988 deu um status maior aos alimentos parentais ao discipliná-los no artigo 229 da CRFB/1988. Os pais e os filhos

---

<sup>167</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ISBN: 8571471126. p. 266.

<sup>168</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos Idosos*. Op. cit., p. 90.

<sup>169</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. V, ISBN: 9788530952051. p. 14.

<sup>170</sup> “Artigo 72.º - Terceira idade - 1. As pessoas idosas têm direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade” (PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976*. Op. cit.).

<sup>171</sup> MARQUES, J. P. Remédio. Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português. Obrigação de alimentos e segurança social. *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, v. LXXXIII, pp. 183–217, 2007, p. 191.

devem-se assistir mutuamente em suas necessidades; por isso falar-se em reciprocidade do dever alimentar<sup>172</sup>.

Dominique Everaert-Dumont desperta a atenção para o fato de que esse tipo de obrigação se inscreve numa dimensão de “solidariedade entre gerações no seio da família”.<sup>173</sup> Dessa forma, os parentes têm a obrigação de prestar alimentos, que, consoante a acepção jurídica do termo no Direito pátrio, passa a ter um contorno mais amplo, englobando um “universo de cunho assistencial”<sup>174</sup>, que vai além do sentido nutricional do vocábulo.

No Brasil, a fim de que a obrigação alimentar seja imposta deve estar presente o binômio necessidade/possibilidade – necessidade daquele que os pleiteia (alimentando), porém levando-se em conta a possibilidade econômico-financeira daquele que irá prestá-los (alimentante). Instaura-se assim um juízo de proporcionalidade<sup>175</sup>, assente na fixação dos alimentos na proporção das demandas do reclamante, levando-se em conta também os recursos da pessoa que será obrigada a proceder ao pagamento da pensão<sup>176</sup>. Este juízo de proporcionalidade também é encontrado no artigo 2004.º do CCP, que trás disposições similares às trazidas pelo diploma civil brasileiro.

O ordenamento jurídico pátrio deixa claro quem são os parentes que têm a obrigação de prestar alimentos, não sendo lícito ao credor cobrar de todos os devedores a um só tempo, nem escolher um dentre estes. A obrigação alimentar é recíproca e sucessiva. Neste sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 (doravante CC/2002), em seu artigo 1696 dispõe que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.<sup>177</sup>

Não havendo ascendentes, os descendentes serão chamados a responder, respeitada a ordem de sucessão e, na sua ausência, os irmãos (artigo 1697 do CC/2002). Contudo, consoante o artigo 1698 do CC/2002, se, pela força das circunstâncias, o parente da classe e no grau indigitado legalmente não estiver em

---

<sup>172</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos Idosos*. Op. cit., p. 101.

<sup>173</sup> EVERAERT-DUMONT, Dominique. L'assistance aux parents âgés : quand le dévouement devient source d'indemnisation ou de rémunération. *Droit de la Famille*. Paris: Édition Quotidienne des *Journaux Judiciaires Associés*, n.231, pp. 8-15, nov., 2003, p. 8.

<sup>174</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Op. cit., p. 268.

<sup>175</sup> “Artigo 2004.º (Medida dos alimentos) - 1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. 2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência” (BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. [Em linha]. Código Civil. [Consult. em 08 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)>).

<sup>176</sup> O juízo de proporcionalidade está previsto no art. 1.694, § 1.º, do novo Código Civil brasileiro.

<sup>177</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Op. cit..

condições de honrar o encargo, os parentes de grau imediato serão chamados a concorrer.

Em Portugal, o artigo 2009.º do CC<sup>178</sup> dispõe sobre as pessoas que estão obrigadas a prestar alimentos e tal como a legislação brasileira indica a ordem em que estas pessoas devem ser chamadas a prestar alimentos, restando claro que esta é uma obrigação e não uma faculdade<sup>179,180</sup>.

Em desconformidade com a sistemática civil, o artigo 12 do EI prevê que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.<sup>181</sup>

Esse dispositivo teve por finalidade facilitar a exação do crédito e o pagamento do débito para os credores idosos, uma vez que a solidariedade obriga cada devedor ao pagamento integral da pensão alimentícia. Segundo a doutrina legal brasileira, a obrigação é solidária quando houver multiplicidade de credores – cada um com direito

---

<sup>178</sup> “Artigo 2009.º (Pessoas obrigadas a alimentos) - 1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. 2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima. 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes” (PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Op. cit.).

<sup>179</sup> Acórdão: “1- O dever de respeito, auxílio e assistência a que pais e filhos se encontram mutuamente sujeitos (art. 1874.º, n.º 1 do CC), embora assentem em preceitos éticos e morais que o legislador reconheceu, aceitou e considerou aquando da regulamentação jurídica das relações familiares, configuram verdadeiros deveres jurídicos, deles emergindo verdadeiros direitos subjetivos dos pais em relação aos filhos e vice-versa. 2- O dever de auxílio importa a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice e implica para os filhos um conjunto de obrigações, de conteúdo complexo, de assistência moral ou espiritual, de apoio físico e material, consoante as efetivas necessidades dos pais, da essencialidade/imprescindibilidade dos concretos serviços que os pais se encontrem carenciados para ultrapassar essa situação de dificuldade com que se vejam deparados e das efetivas possibilidades dos filhos em lhes prestar esses serviços essenciais. 3- O dever de auxílio, assim como o de assistência, não têm natureza incondicional, posto que o cumprimento desses deveres jurídicos depende das efetivas necessidades dos pais (ou dos filhos) de receberem esse auxílio e/ou assistência e das efetivas possibilidades do obrigado para os cumprir. 4- O dever de auxílio dos filhos em relação aos pais não obriga a que os filhos deixem de exercer a sua atividade profissional para passarem, em exclusivo, a dedicar-se a cuidar dos pais, face à idade avançada e/ou à situação de doença destes. 5- As obrigações naturais fundam-se num mero dever de ordem moral ou social, e não sendo o seu cumprimento judicialmente exigível, devem corresponder a um dever de justiça. 6- A filha que residindo no mesmo edifício em que habitam os pais, que acede ao pedido dos últimos no sentido de deixar a sua atividade profissional de empregada de balcão para passar a dedicar-se, exclusivamente, a cuidar dos pais face à idade avançada e aos problemas de saúde destes, age no cumprimento de uma obrigação natural e, como tal, não lhe assiste o direito a reclamar da herança aberta por óbito de seus pais o montante das retribuições que deixou de auferir durante o período de tempo em que deixou de exercer a sua atividade profissional para passar a cuidar exclusivamente dos pais, no cumprimento daquele pedido” (PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. *Processo 5717/17.8T8VNF.G1*. [Em linha]. Relator José Alberto Moreira Dias. Data do acórdão: 20.09.2018. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c2?OpenDocument>>).

<sup>180</sup> Acórdão: “Apelação parcialmente procedente. 1. Inclui-se no conceito de “alimentos” previsto no art. 2003º do Código Civil, a prestação de cuidados e de acompanhamento ao requerente, com 86 anos de idade e que sofreu trombose cerebral, parcialmente incapaz de cuidar de si próprio. 2. À prestação de tais cuidados deverá corresponder, segundo o prudente arbítrio do julgador, um determinado valor monetário. 3. Uma vez que um dos filhos acolheu o requerente em sua casa e lhe presta pessoalmente parte de tais cuidados e serviços, o outro filho, não cuidador, deverá contribuir com uma verba em dinheiro correspondente a metade do valor atribuído a tal actividade de prestação de cuidados e serviços pessoais (PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 194-15.0T8MGD.L1-8*. [Em linha]. Relator: Antonio Valente. Data do julgamento: 05.05.2016. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9185e6e47672215f80257fd2002f10fd?OpenDocument>>).

<sup>181</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Op. cit.

à dívida inteira –, ou multiplicidade de devedores – cada um se obrigando a ela por completo<sup>182</sup>.

A solidariedade tem caráter excepcional, tendo uma origem puramente técnica, por força de lei ou de convenção entre as partes. Portanto, não é a indivisibilidade do objeto que dá origem à solidariedade, mas a imposição legal ou convencional.

Discutidos os direitos dos pais idosos, passa-se na próxima seção a pontuar os efeitos do abandono afetivo e material.

## 2.2.2 O abandono e seus efeitos

A maioria dos efeitos do abandono afetivo é de ordem psicológica. Assim, o abandono afetivo pode causar: depressão e abstinência; medo e ansiedade excessivos; sentimentos de desesperança ou desamparo; agitação e frustração; incapacidade de tomar decisões; perda de interesse e entusiasmo; baixa autoestima; passividade e comportamento não comunicativo; e mudanças de comportamento ou na personalidade<sup>183</sup>.

Esses efeitos do abuso emocional são muito perigosos porque muitas vezes podem levar a sérios problemas de saúde e declínio geral da saúde e do bem-estar. A título de exemplificação, a privação do sono e a perda de apetite são particularmente perigosas para os idosos, podendo causar doenças em idosos saudáveis e piorar o estado de saúde dos idosos doentes<sup>184</sup>.

Alguns dos efeitos comportamentais e físicos do abuso emocional incluem: insônia e falta de sono; perda de peso e desnutrição; evitar contato visual; recusa em ver ou falar com outras pessoas; recusa em comer, beber ou tomar medicamentos; e manifestação de comportamentos estranhos, como morder a boca ou balançar a cabeça; evitar contato visual<sup>185</sup>.

A ausência de cuidado pode configurar abandono afetivo, este definido como o ato onde um ou ambos os genitores descumprem o dever, previsto na CRFB/1988 de dar total assistência, educação, saúde, além de promover o desenvolvimento físico, psicológico e social de seus filhos. Da mesma forma, em sentido inverso, pode ocorrer quando os filhos abandonam seus pais já idosos. Nesses casos, se presentes os

---

<sup>182</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Op. cit., pp. 57-58.

<sup>183</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 9788597009170. pp. 407-435.

<sup>184</sup> MEDEIROS, Sônia Lima. Atenção ao Idoso em Unidades Ambulatoriais: o enfoque do Serviço Social. IN: DOMINGUES, Marisa Accioly; LEMOS, Naira Dutra. (Coord.). *Gerontologia: os desafios nos diversos cenários da atenção*. Barueri, SP: Manole, 2010. ISBN: 9788520428467. p. 47.

<sup>185</sup> *Ibidem*.

requisitos da responsabilidade civil, pode-se resultar em uma ação de reparação de danos morais.

Assim, na seara civil, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ou seja, em sendo comprovada a ofensa a dignidade da pessoa humana, o dano moral será presumido. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem se manifestando no sentido de que, para casos mais complexos, devem ser avaliados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva de forma criteriosa<sup>186</sup>. Persiste a preocupação de que isso poderia dificultar a reparação de um dano que envolve justamente direitos de maior repercussão como a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o preciosismo do referido órgão judicial é válido no sentido de evitar uma injustiça para ambas as partes.

Acredita-se não ser necessária qualquer legislação para disciplinar o abandono afetivo de idoso. Diante de todos os instrumentos avaliados, sendo preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, a legislação trazida no artigo 5.º, incisos V e X da CRFB/1988, os direitos assegurados pelos artigos 229 e 230 da CRFB/1988, além do disposto no artigo 3.º do EI e princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade seriam fundamentos suficientes para que se entenda que os filhos que abandonam afetivamente seus pais descumprem uma obrigação, o dever jurídico de cuidado, cabendo reparação desse dano através de indenização, a qual será medida de cunho compensatório.

Em casos de abandono afetivo, a função compensatória predomina em praticamente todas as decisões, já que não há a possibilidade de reparação integral nem retomar o *status quo* anterior. Filhos que abandonam seus genitores, negando-lhes o amparo legal quando mais precisam e no momento em que se sentem mais inseguros, não estão preocupados com a manutenção da relação familiar. Assim, não havendo, por parte dos filhos, interesse em salvar a relação nem de reconstruir laços, o que resta ao idoso é sentir-se assistido de alguma forma, é ter uma compensação, ainda que indenizatória e não afetiva, para que possam terminar seus dias com o mínimo de dignidade.

---

<sup>186</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR, Marcos. (Orgs). *Direito civil Constitucional: a resignificação da função dos alimentos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014. ISBN: 9788577008582. p. 533.

### 2.2.3 Posicionamento do Poder Judiciário

O abandono afetivo é uma modalidade de violência contra o idoso e pode ser incluído na modalidade negligência que é responsável por 75% dos casos de violência contra o idoso<sup>187</sup>.

Dados mais atuais divulgados pelo Jornal Folha de São Paulo noticiam um aumento de 16,4% de denúncias relativas ao período de 2014 e 2015 pelo Disque 100. De janeiro a junho de 2015 foram realizadas 16.014 denúncias de violência contra a pessoa idosa. A negligência ou abandono subiram ao patamar de 77,6%, seguida da violência psicológica no percentual de 51,7%, e o abuso financeiro e econômico ficou registrado com 38,9%<sup>188</sup>. Percebe-se, por conseguinte, que estas formas de violência permanecem sendo as mais denunciadas.

A negligência e abandono remetem à falta e a omissão de cuidados à pessoa idosa, a ausência dos familiares responsáveis. Sabe-se que nem toda pessoa idosa é incapaz e necessita de cuidados especiais. O assunto em tela é em relação aos que necessitam de atenção e cuidados devido à existência de limitações físicas ou mentais.

O abandono indubitavelmente causa danos psicológicos, na medida em que a pessoa idosa é privada de afeto e do convívio saudável com sua família<sup>189</sup>.

A negligência e o abandono repercutem emocionalmente na pessoa, configurando, por conseguinte, violência psicológica e, portanto, são passíveis de indenização por danos morais e dependendo da extensão do abandono, também de dano material conforme se verá a seguir.

Entende-se que é necessária cautela na análise e adequação da motivação das decisões dos casos de abandono afetivo de pessoa idosa. Nem o idoso que foi abandonado afetivamente pode ficar desassistido, nem o filho que não tenha descumprido o dever de cuidado deve reparar um dano que não cometeu. É preciso bom senso e equilíbrio para fundamentar a reparação do dano. Afinal, o Direito existe com o objetivo de proteger as pessoas e não o contrário<sup>190</sup>.

---

<sup>187</sup> PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. *Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 978853627660-1 p. 228.

<sup>188</sup> CANSIAN, Natália. Registros de abandono e violência contra idosos crescem 16,4% no país. [Em linha]. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21.07.2015. [Consult. em 8 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>>.

<sup>189</sup> PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. *Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar*. Op. cit., p. 230.

<sup>190</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Op. cit., pp. 187-190.

De acordo com a Edição n.º 127 da Jurisprudência em Teses do STJ<sup>191</sup> que aborda os danos morais em julgamentos feitos até 26.04.2019, a regra geral é a de que o abandono afetivo de filho não deve gerar indenização. Apenas nos casos em que se comprove ilícito civil e esse ultrapasse o mero dissabor é que será concedida a indenização. Da mesma forma, por analogia, acredita-se que o mesmo tratamento seria dado aos casos que envolvessem idosos e não menores.

Assim, seria o caso de investigar três importantes pontos ao se avaliar casos de abandono afetivo inverso: 1) se efetivamente ocorreu um dano injusto contra o idoso abandonado afetivamente; 2) se esse dano aconteceu violando um interesse juridicamente protegido, o que gera a necessidade de reparação; e 3) se realmente há a possibilidade de imputar a conduta reparatória e suas consequências a alguém, observando se existe um nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dos filhos que abandonam seus genitores<sup>192</sup>. Para tanto, serão analisadas duas decisões que tratam de abandono afetivo, uma sobre menores e outra que envolve a pessoa idosa.

Embora o Recurso Especial (REsp.) 1.159.242/SP, no qual foi concedida indenização de 200 mil reais pela Ministra Nancy Andrighi, da 3.ª Turma do STJ, a uma jovem que sofreu abandono afetivo de seu pai, já tenha sido referido na presente dissertação, busca-se, nesse momento, aprofundar um pouco mais sobre a emblemática decisão na qual a Ministra Relatora diferenciou o amor do cuidado, como sendo o primeiro uma faculdade e o segundo um dever. Esse caso influenciou diversos outros e gerou uma mudança de parâmetro sobre situações subsequentes de abandono afetivo, passando a ser mais comum seu reconhecimento do que sua negação. Assim, com o objetivo de, por analogia, encontrar fundamentos para o abandono afetivo de idoso, passa-se à análise dos aspectos mais importantes do referido julgado.

A Ministra Nancy Andrighi inicia seu voto afirmando que não existem restrições quanto à aplicação da responsabilidade civil e consequente indenização ou compensação no Direito de família. Entende que legislação que regula a matéria é composta pelos já aludidos artigos 186 e 927, do CC/2002, e os incisos V e X da CRFB/1988, que admitem indenização por dano moral. Explica que o vínculo que une pais e filhos não é somente afetivo, mas também legal e que o dever de

---

<sup>191</sup> Acórdãos: AgRg no AREsp 811059/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe: 27/05/2016. REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe: 18/08/2017. AgInt no AREsp 492243/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe: 12/06/2018.

<sup>192</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR, Marcos. (Orgs). *Direito civil Constitucional: a ressignificação da função dos alimentos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 534.

assistência psicológica dos pais para com os filhos é obrigação inafastável. Alega que, embora seja difícil identificar os elementos que configuram o dano moral quando envolvidos fatores com alto grau de subjetividade, como afetividade, amor e mágoa, existe um elemento objetivo calcado no vínculo biológico ou auto-imposto, a exemplo da adoção, do qual decorrem obrigações mínimas constitucionais e legais.

A fundamentação no referido voto se baseia principalmente no dever de cuidado, o qual pode ser extraído do artigo 227 da CRFB/1988. Entende que o cuidado é indispensável para a formação do menor, que evita a negligência e trata-se de obrigação legal. Afirma que o cuidado é composto por elementos objetivos, como presença, contatos, ações voluntárias a favor da prole. Portanto, o descumprimento desse dever configura ato ilícito. Sugere que para a comprovação do dano seja formulado um lado psicológico por especialista, mas que diversas outras circunstâncias poderão levar à compensação. Portanto, trata-se de dano *in re ipsa*, passível de indenização.

Conforme já comentado anteriormente, não há ação de reparação de danos que trate específica e favoravelmente sobre o abandono afetivo de idoso no STJ. Geralmente, o abandono é relatado quando ocorre em hospitais ou asilos, sendo normalmente ligado aos crimes presentes no EI. Entretanto, na 12.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPA), foi encontrada uma decisão<sup>193</sup> - Apelação Cível (AC) 1386909-3, datada de 09.03.2016, que discutia um caso de abandono afetivo de idosa, da qual foi Relatora Desembargadora Joeci Machado Camargo. Na ocasião, foi requerida proteção aos direitos de idosa enferma e desamparada por seus filhos.

Na ocasião, um dos principais deveres jurídicos dos filhos para com os pais, que é o dever de amparo estampado no artigo 229, da CRFB/1988, foi arguido, mas a petição inicial foi indeferida por ausência de interesse processual. O curioso dessa decisão é que embora estivessem presentes elementos que configuram o ato ilícito contra a idosa, como a negligência, o descumprimento do dever de cuidado, além do desrespeito à sua dignidade, a Desembargadora Relatora Joeci Machado Camargo alegou que a demanda foge da seara de atuação do Poder Judiciário, por tratar de

---

<sup>193</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PÓDER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR – 12.<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1386909-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.03.2016).

sentimento subjetivo e que não é possível impor os laços afetivos, refutando, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil ali presentes.

Apenas a título de complementação observa-se que há decisões recentes que ainda demonstram total desprezo ao reconhecimento do cuidado como dever jurídico e ao fato desse estar constitucionalmente positivado. É o caso da AC. 36567320128240042<sup>194</sup> de Maravilha - Santa Catarina, datada de 19 de outubro de 2017, na qual o Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber afirma que responsabilizar alguém pela ausência de sentimentos é incentivar que o amor seja declarado sem que seja realmente sincero e que com isso relações familiares seriam fundadas no fingimento. Alega que a jurisdicionalização dos sentimentos, a exemplo do amor e o afeto, não é cabível, pois são incontrolláveis. Optou, assim, por descaracterizar o ato ilícito e por defender não ser cabível a indenização por abandono afetivo.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir em situações subjetivas, a qual foi refutada pelo relator, embora haja uma colisão entre os princípios constitucionais da liberdade e da solidariedade, Luiz Edson Fachin<sup>195</sup> explica que evidentemente o Estado não deve propor intervenção desmensurada, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade humana e das relações intersubjetivas. No entanto, é necessária a atuação estatal para defender os direitos daqueles que estão em situação de vulnerabilidade e desamparo, sendo isso que ocorre com as crianças, adolescentes, incapazes, idosos e pessoas com deficiência, sujeitos à violência familiar.

Apesar de absurdos jurisprudenciais como supracitado, acredita-se que o abandono afetivo de idoso seguirá o mesmo caminho trilhado pelo abandono afetivo de menor. É possível que ainda seja necessário um caso emblemático que chame a atenção para o fato, como aconteceu com o REsp 1.159.242 no estado de São

---

<sup>194</sup> O Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber nas suas razões de decidir proferida na Apelação Cível AC 36567320128240042 manifestou seu entendimento nos seguintes termos: A afeição compulsória, forjada pelo receio da responsabilização pecuniária, é tão ou mais funesta do que a própria ausência de afeto. **Responsabilizar, mediante indenização pecuniária a ausência de sentimentos, é incentivar a insinceridade do amor, conspirando para o nascimento de relações familiares assentadas sob os pilares do fingimento, o que não se coaduna com a moral, a ética e o direito. Ato ilícito não caracterizado.** Inexistência da obrigação de indenizar. Precedentes desta Corte e do STJ. Improcedência mantida. Amor existe ou não existe e, em não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais sob ameaça de punição. A construção de laços afetivos, mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto algum pela prole, fingirem, de um instante para outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado. [...]. [Grifo nosso].

<sup>195</sup> FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. VIII Congresso Nacional do IBDFAM. *Anais*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. ISSN 2359-3695. p. 3.

Paulo<sup>196</sup>. É possível que o reconhecimento de que a pessoa idosa possa sofrer abandono afetivo e ser indenizada por isso leve certo tempo para acontecer, uma vez que os idosos não parecem ter a mesma motivação que os mais jovens para buscarem seus direitos. A motivação pode ser o fato de que para os pais talvez seja bem mais difícil processar um filho por abandono afetivo do que a situação contrária. Geralmente os pais encontram maiores dificuldades para desistirem de seus filhos e entraram em um conflito direto, que porá fim a qualquer possibilidade de reaproximação familiar.

É possível ainda que o quase inexistente número de processos envolvendo abandono afetivo de idosos seja consequência da falta de apoio de alguém que os encorajem a requerer esse direito, diferentemente das crianças e adolescentes, que estão em início de vida e quase sempre terão quem os apoie. Pode existir, inclusive, a ausência de informação para esse grupo de idade avançada sobre a possibilidade de o idoso ser indenizado pelo sofrimento, descaso de seus familiares e violação à sua dignidade.

#### **2.2.4 A complexa situação dos filhos abandonados na infância, obrigados a prestar cuidados aos pais idosos**

Esta seção apresenta julgados com o objetivo de demonstrar se filhos que foram abandonados por seus pais têm a obrigação de prestar alimentos a estes genitores quando estes tornarem-se idosos.

A 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e dos Territórios (TJDFT)<sup>197</sup> optou por não reformar a decisão da 1.ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do distrito de Sobradinho (DF), que entendeu ser improcedente o pedido de pensão alimentícia ajuizado por uma mãe contra seus três filhos. O Recurso consistiu em uma Apelação interposta contra a sentença proferida em ação de alimentos que entendeu improcedente o pedido feito pela genitora, que consistia em condenar seus filhos a lhe prestar alimentos.

Segundo Melissa Barufi, presidente da Comissão da Infância e da Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tendo em vista que não restou

---

<sup>196</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1159242 SP 2009/0193701-9*. [Em linha]. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. 24 de Abril de 2012. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>>.

<sup>197</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil*. [Em linha]. 2017. [Consult. em 08 Feb. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22>>.

comprovada a necessidade de pleitear alimentos, a genitora não deveria recebê-los. Porém, Barufi afirmou que:

[...] a decisão trouxe um tema bastante delicado para o direito de família. Para os desembargadores, é descabida a fixação de alimentos em benefício de genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos.<sup>198</sup>

Em um primeiro momento, os desembargadores explicaram que o dever alimentar, fundamentado no vínculo de parentesco, funda-se no princípio da solidariedade familiar (artigo 229 da CRFB/1988), que confere aos pais o dever de assistir seus filhos menores, e, no mesmo sentido, impõe aos filhos maiores o dever de amparar os pais quando idosos.

Melissa Barufi recorda que, pela ótica dos fundamentos em que a decisão foi baseada, não se pode vincular o pedido de alimentos à assistência em que a genitora teria prestado aos filhos no passado. A autora afirma, ainda, que a ausência da mãe não justifica a ausência dos filhos em se tratando de alimentos, em quaisquer dos pólos, por referir-se à objetividade: vínculo (familiar), necessidade (daquele que pleiteia) e capacidade de pagar os alimentos pleiteados (daquele que cumpre a obrigação). Desta feita, dizer que a mãe não tem direito aos alimentos, sem que lhe tenha sido retirado o poder familiar, com fundamento no princípio da solidariedade, sob a justificativa de que a mesma não foi solidária com os filhos quando esta obrigação lhe cabia, não somente distorce o significado do princípio como também incentiva o entendimento de que o direito à prestação alimentar cessa quando pais e filhos deixam de conviver. De forma análoga, seria refutar o direito de cuidado, ou, prescrevê-lo<sup>199</sup>.

Consoante o TJDF, após o exame do caso dos autos, os julgadores constataram que a genitora abandonou os seus filhos, afetiva e materialmente, desde que estes ainda eram muito pequenos e, por esta razão, como ela deixou de cumprir seus deveres afetos ao poder familiar por mais de 40 anos, abstendo-se de garantir o sustento, guarda, educação e necessidade de afeto de seus filhos, o colegiado decidiu que na velhice, a mãe não poderia agora atribuir aos seus descendentes, as obrigações fundadas no princípio da solidariedade familiar, por ela não observadas.

---

<sup>198</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IDFAM. *Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil*. Op. cit.

<sup>199</sup> Ibidem.

## 2.3 Riscos e dificuldades suportados pelos idosos em uma sociedade desrespeitosa

O Direito e o Estado, com medidas conjuntas ou isoladas ainda não cumprem com a intenção de garantir que “todas as pessoas idosas possam viver com dignidade e segurança, tendo acesso a serviços de saúde, assistência social e renda mínima”<sup>200</sup> exigindo-se a participação e o querer voluntário da Pessoa Idosa, além das ações diretas da Família, apesar da mesma eventualmente não ser a ideal, podendo representar também, uma prisão, da qual muitos querem sair<sup>201</sup>. Segundo Jorge Félix:

O fato de os idosos viverem com filhos não é garantia da presença de respeito e prestígio nem da ausência de maus-tratos. As denúncias de violência física contra idosos aparecem nos casos em que diferentes gerações convivem na mesma casa, e, na maioria das vezes, o criminoso é um familiar [...].<sup>202</sup>

Isto demonstra que nem no âmbito familiar os idosos estão seguros. O Estado, o Direito e a Justiça precisam de ações efetivas em favor das pessoas idosas, não se desconhecendo que entre 80 países pesquisados para fins do Índice de Qualidade de Morte 2015, organizado pela *Economist Intelligence Unit*, o Brasil ficou na 38.<sup>a</sup> posição, deixando a desejar quanto à disponibilidade de tratamento, informações públicas, carência de ambiente hospitalar e técnicos especializados quanto aos tratamentos disponíveis no fim da vida. Ao resultado foram consideradas, entre outros, medidas visando alívio da dor, apoio espiritual e emocional<sup>203</sup>.

Considerando as dificuldades operacionais e as divergências conceituais quanto as políticas públicas relacionadas a pessoa idosa; também em decorrência da dimensão territorial brasileira, a população idosa convive com dificuldades amplas, tendentes a aumentar eis que conforme os dados reconhecidos sobre a expectativa de vida:

Há um expressivo processo de incremento da expectativa de vida ao nascer, da população brasileira, que decorre, dentre outros fatores, dos avanços na medicina e da proteção social, inclusive dos idosos, no Brasil. Conforme os dados históricos do IBGE, a expectativa de vida ao nascer cresceu de 42,74 anos, em 1940, para cerca de 62 anos, em 1980, saltando para um patamar próximo a 70 anos, nos anos 2000. A nova projeção

<sup>200</sup> RELATÓRIO DO FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. *Envelhecimento no Século XXI: celebração e desafios*. Op. cit., p. 06.

<sup>201</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *A vida humana*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 50.

<sup>202</sup> FELIX, Jorge. *Viver muito: outras ideias sobre envelhecer bem no séc. XXI (e como isso afeta a economia e o seu futuro)*. São Paulo: Leya, 2010, p. 71.

<sup>203</sup> REVISTA VEJA. *Grã-Bretanha é o melhor lugar para morrer bem*: de acordo com o Índice de Qualidade de Morte, o Brasil ficou na 38.<sup>a</sup> posição. Ranking avaliou os cuidados paliativos para doentes em estado terminal em 80 países. [Em linha]. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/gra-bretanha-e-o-melhor-lugar-para-morrer-bem/>>.

demográfica do IBGE, para 2050, aponta para uma expectativa de vida ao nascer de 81,29 anos em 2050, sendo que o patamar de 80 anos seria alcançado em 2040 [...].<sup>204</sup>

Posto isto, serão detalhados neste capítulo os principais riscos aos quais os idosos encontram-se expostos. Inicia-se com a violência intrafamiliar.

### 2.3.1 Violência intrafamiliar contra idoso

Em geral, as formas de violência são classificadas de acordo com as seguintes categorias: abuso físico, que causa dor ou lesão, exerce coerção física ou restringe a liberdade de movimento pela força ou uso de drogas; abuso emocional, que consiste em infligir sofrimento mental; abuso econômico ou material, quando o idoso é explorado ou alguém fazer uso de sua renda ou recursos materiais de forma ilegal ou indevida; abuso sexual, quando ocorre contato sexual não consensual com uma pessoa idosa; negligência, quando se deixa de cumprir a obrigação de fornecer ao idoso suas necessidades básicas, entre as quais está incluída a higiene, alimentação, afeição ou cuidados de saúde<sup>205</sup>.

Embora a violência contra idosos tenha sido amplamente discutida entre a comunidade científica internacional e seja reconhecida como um grave problema de saúde pública, as ações efetivamente utilizadas para lidar com o problema assumiram a forma de iniciativas esporádicas, seguidas de fases de apatia entre pesquisadores, governantes nacionais, organizações internacionais e o público em geral<sup>206</sup>.

Dessa forma, a violência contra os idosos tem sido uma das formas de violência familiar que menos tem atraído a atenção da sociedade. No entanto, este é um grupo populacional altamente vulnerável a abusos, que requer maior assistência à saúde e que pode ser fisicamente ou mentalmente dependente<sup>207</sup>.

Uma das grandes dificuldades em relação ao diagnóstico de violência familiar diz respeito ao sigilo ou conluio familiar, o que resulta em idosos abusados que não acusam seus agressores. Esse fenômeno está vinculado à honra, cumplicidade, confiança estabelecida no ambiente familiar, medo da vítima de romper esses laços, além do autoritarismo e pressão psicológica exercida pelo agressor<sup>208</sup>.

---

<sup>204</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência Social: reflexões e desafios*. Brasília: MPS, 2009. p. 124.

<sup>205</sup> GARBIN, Clea Adas Saliba. et al. Elderly victims of abuse: a five-year document analysis. [Em linha]. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 19, n. 1, pp. 87-94, 2016. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://hdl.handle.net/11449/158197>>.

<sup>206</sup> PODNIEKS, Elizabeth et al. Elder mistreatment: an international narrative. [Em linha]. *The Journal of Elder Abuse & Neglect*, v. 22, n. 1-2, pp. 131-63, 2010. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20390829/>>.

<sup>207</sup> GARBIN, Clea Adas Saliba. et al. Elderly victims of abuse: a five-year document analysis. Op. cit.

<sup>208</sup> ROSEN, tony et al. Identifying and Initiating Intervention for Elder Abuse and Neglect in the Emergency Department. [Em linha]. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 34, n. 3, p. 435-451, aug., 2018. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.1016/j.cger.2018.04.007>>.

As vítimas idosas de abuso geralmente experimentam sentimentos de impotência, alienação, culpa, vergonha, medo, ansiedade, negação, distúrbios pós-traumáticos e experiências de depressão, além de um risco maior de morte<sup>209</sup>.

Alguns fatores podem aumentar o risco de agressão, como falta de recursos financeiros, experiência anterior de eventos violentos entre familiares, abuso de drogas, problemas de saúde mental e altos níveis de estresse<sup>210</sup>.

A escassez de informações sobre esses casos deve ser observada. Isso se deve principalmente à relutância dos idosos em relatar abusos e agressões, devido ao constrangimento e ao medo de repressão por parte dos cuidadores, tendo em vista que geralmente são eles mesmos os agressores<sup>211</sup>.

A apresentação de uma visão geral dos problemas globais no campo do abuso de idosos, com foco na prevenção se mostra apropriada porque o abuso e a negligência é provavelmente o problema mais difundido referente às pessoas idosas embora seja possível a prevenção (ao contrário de muitas condições de doença da velhice). Portanto, uma melhor compreensão das causas e prevenção do abuso de idosos deve ser uma grande prioridade internacional. Felizmente, uma robusta literatura científica internacional acompanha essa crescente preocupação, incluindo estudos de prevalência em vários países e projetos comparativos internacionais. Além disso, estratégias de prevenção têm sido cada vez mais documentadas em alguns países, o que justifica e torna relevante a realização desta pesquisa.

Em todo o mundo, o abuso está entre os problemas desafiadores mais comuns seja nos países desenvolvidos ou naqueles em desenvolvimento. Atualmente, o abuso de idosos é a forma mais secreta de maus-tratos que envolve questões como saúde, justiça, ética e direitos humanos<sup>212</sup>.

Por esta razão, o abuso e a negligência de idosos (ANI) tem sido cada vez mais reconhecido como uma ameaça global à saúde pública. Com o crescimento das populações mais velhas em todo o mundo, especialmente nos países de renda média e baixa, espera-se que o ANI se intensifique. Uma revisão sistemática de Cooper,

---

<sup>209</sup> ESLAMI, Bahareh et al. Lifetime abuse and somatic symptoms among older women and men in Europe. [Em linha]. *PLoS One*, v. 14, n. 8, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0220741>>.

<sup>210</sup> ACIERNO, Ron et al. Prevalence and correlates of emotional, physical, sexual, and financial abuse and potential neglect in the United States: the National Elder Mistreatment Study. [Em linha]. *American Journal of Public Health*, v. 100, n. 2, pp. 292-7, 2010. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.2105/AJPH.2009.163089>>.

<sup>211</sup> YUNUS, Raudah Mohd; HAIRI, Noran Naqiah; CHOO, Wan Yuen. Consequences of Elder Abuse and Neglect: A Systematic Review of Observational Studies. *Trauma, Violence & Abuse*. [Em linha]. v. 20, n. 2, pp. 197-213, apr., 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29333999/>>.

<sup>212</sup> *Ibidem*.

Selwood e Livingston<sup>213</sup> constatou que a prevalência de ANI em todo o mundo variou de 3,2% a 27,5%, enquanto a prevalência nos países em desenvolvimento foi relatada em 13,5% a 28,8%. Acredita-se que os números publicados sejam subestimados, com a magnitude real do ANI sendo muito maior do que a registrada<sup>214</sup>.

À medida que o ANI atravessa culturas e fronteiras geográficas, chegar a um consenso em uma única definição tem sido um impasse. No entanto, existem várias definições amplamente aceites para o ANI, uma oferecida por Dong et al.<sup>215</sup> que afirma ser um ato único ou repetido, ou ausência de ação adequada, que pode ocorrer em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança capaz de causar danos ou sofrimento a um idoso. Essa definição também é adotada pela Rede Internacional para a Prevenção do Abuso de Idosos e é a mais utilizada<sup>216</sup>.

Igualmente, os Centros de Controle e Prevenção de Doenças<sup>217</sup> definem o abuso de idosos como um ato intencional, ou falha em agir, por um cuidador ou outra pessoa que integre um relacionamento em que se formou uma expectativa de confiança que causa ou cria um risco de dano. É importante notar que essas construções são fortemente influenciadas pelo trabalho realizado no Canadá, no Reino Unido e nos Estados Unidos. Estudos de países como Brasil, Finlândia, Grécia, Índia, Israel, Noruega e África do Sul, entre outros, teriam abordado esse assunto de maneira diferente. A sociedade chinesa, por exemplo, considera o fracasso dos membros da família em cumprir suas obrigações de parentesco com os familiares mais velhos, a exemplo do fornecimento de moradia e alimentação como formas de abuso<sup>218</sup>.

O ANI é categorizado em cinco subgrupos - físico, verbal ou psicológico, sexual, financeiro e negligência - com um novo tipo, abuso social, destacado recentemente<sup>219</sup>.

Os fatores de risco relacionados à pessoa idosa são: comprometimento cognitivo, problemas comportamentais, doença psiquiátrica ou problemas

---

<sup>213</sup> COOPER, Claudia; SELWOOD, Âmbar; LIVINGSTON, Gill. The prevalence of elder abuse and neglect: A systematic review. [Em linha]. *Age and Ageing*, v. 37, n. 2, pp. 151-60, mar., 2008. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18349012/>>.

<sup>214</sup> LACHS, Mark S.; PILLEMER, Karl A. Elder abuse. [Em linha]. *New England Journal of Medicine*, v. 12, n. 20, pp. 1947-56, nov., 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMra1404688>>.

<sup>215</sup> DONG, Xin Qi. Elder abuse: systematic review and implications for practice. [Em linha]. *Journal of the American Geriatrics Society*, v. 63, n. 1, pp. 1214–1238, 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26096395/>>.

<sup>216</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Elder abuse. Ageing and Life Course*. [Em linha]. 2016. [Consult. em 14 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.who.int/ageing/projects/elder\\_abuse/en/](http://www.who.int/ageing/projects/elder_abuse/en/)>.

<sup>217</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Chapter 5: Abuse of the elderly*. [em linha]. 2015. [Consult. em 14 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/global\\_campaign/en/chap5.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/chap5.pdf)>.

<sup>218</sup> *Ibidem*.

<sup>219</sup> YI, Qinqiuzi; HONDA, Junko; HOHASHI, Naohiro. Development of an assessment tool for domestic elder abuse: Creation of items from a literature review. [Em linha]. *Advances in Aging Research*, v. 4, n. 4, p. 195-204, 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=61096>>.

psicológicos, dependência funcional (exigindo assistência com atividades da vida diária), má saúde física ou fragilidade, baixa renda ou riqueza, trauma ou abuso passado e etnia (risco aumentado entre não-brancos por abuso em geral, afro-americanos por abuso financeiro e aborígenes canadenses por abuso físico e sexual). Em relação ao autor da violência, os fatores de risco citados foram: carga ou estresse do cuidador e doença psiquiátrica ou problemas psicológicos. Referente ao relacionamento foi citada a desarmonia familiar com relacionamentos ruins ou conflitantes. Por fim, em relação ao meio ambiente foi citado o baixo apoio social<sup>220</sup>.

Vários impactos adversos à saúde do abuso na vida adulta foram documentados na literatura científica. Foi relatado que os idosos abusados correm maior risco de mortalidade e são mais propensos a sofrer de incapacidade, déficits cognitivos, problemas de saúde diversos, sintomas depressivos e hospitalização em comparação com aqueles não abusados<sup>221</sup>. Da mesma forma, associações entre o ANI e a síndrome metabólica, problemas de sono, dor crônica, sintomas gastrointestinais, ideação suicida, estresse e ansiedade foram relatados em comparação com contrapartes mais velhas que nunca experimentaram abuso e negligência<sup>222</sup>.

Embora haja pouca informação disponível sobre o abuso de idosos, especialmente nos países em desenvolvimento, prevê-se que estas práticas estejam aumentando em países que experimentam o fenômeno do envelhecimento populacional. Um em cada seis idosos sofre abuso, e apenas 1 em cada 24 casos de abuso é relatado<sup>223</sup>.

Como a conscientização sobre o abuso é influenciada pelo conhecimento, experiência e preparação dos cuidadores, a equipe de assistência é responsável por identificar e denunciar maus-tratos e apoiar populações vulneráveis, como os idosos<sup>224</sup>. O abuso de idosos é um exemplo de violação dos direitos humanos e da liberdade que leva a uma grave perda de dignidade, independência e respeito humano e influencia princípios éticos, como autonomia, competência, beneficência e não maleficência<sup>225</sup>.

---

<sup>220</sup> JOHANNESSEN, Mark; LO GIUDICE, Dina. Elder abuse: a systematic review of risk factors in community-dwelling elders. [Em linha]. *Age Ageing*, v. 42, pp. 292–298, 2013. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23343837/>>.

<sup>221</sup> LACHS, Mark S.; PILLEMER, Karl A. Elder abuse. Op. cit.

<sup>222</sup> YUNUS, Raudah Mohd; HAIRI, Noran Naqiah; CHOO, Wan Yuen. Consequences of Elder Abuse and Neglect: A Systematic Review of Observational Studies. Op. cit.

<sup>223</sup> SAGHAFI, Afsaneh et al. Examining the ethical challenges in managing elder abuse: a systematic review. [Em linha]. *The Journal of Medical Ethics and History of Medicine*, v. 12, n. 7, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6642445/>>.

<sup>224</sup> *Ibidem*.

<sup>225</sup> GARNHAM, Bridget; BRYANT, Lia. Epistemological erasure: the subject of abuse in the problematization of 'elder abuse'. [Em linha]. *The Journal of Aging Studie*, v. 41, pp. 52-59, 2017. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28610755/>>.

O abuso parece ocorrer com mais frequência em situações domésticas e pode ser praticado por cuidadores adultos, familiares ou outras pessoas. Também pode ocorrer em ambientes institucionais, como instituições de longa permanência, asilos ou hospícios<sup>226</sup>.

Pacientes mais velhos (com mais de 75 anos) tendem a ter mais fatores de risco (isto é, arranjos de vida compartilhados, comprometimento cognitivo com comportamentos perturbadores, isolamento social de familiares e amigos, doença mental do cuidador (por exemplo, depressão maior), uso indevido de álcool, dependência do cuidador em relação à pessoa idosa (por exemplo, financeira). Esses mesmos fatores de risco podem ser barreiras para a detecção de abuso. Nem todos os pacientes que sofrem abuso demonstram ou expressam prontamente fatores de risco e, inversamente, muitos pacientes com fatores de risco não estão sendo maltratados<sup>227</sup>.

As manifestações clínicas do abuso de idosos são difíceis de identificar e variam de acordo com o tipo de abuso. Referente aos marcadores de abuso de idosos, definidos como fatores relevantes para as determinações médicas e legais de ocorrência de ANI, existe uma variedade de características clínicas, incluindo locais incomuns para abrasões, lacerações, contusões e queimaduras na pele; fraturas em espiral de ossos longos e fraturas em locais que não sejam o punho, quadril ou vértebras em uma pessoa idosa não alcoólica; desnutrição e desidratação; úlceras por pressão; infecções sexualmente transmissíveis ou dor na região oral ou anal-genital; e sangramento vaginal ou retal sem outra explicação razoável<sup>228</sup>.

Ao avaliar suspeita de abuso de idosos, os médicos devem diferenciar os processos da doença ou o envelhecimento normal dos sinais de lesões. Devem ser observadas condições subjacentes que imitam lesão intencional ou predisõem o paciente a lesão. Reações adversas a remédios caseiros e medicamentos prescritos e não prescritos podem se assemelhar a lesões intencionais. Alguns grupos étnicos usam métodos tradicionais de cura, como escavação ou fricção de moedas, que podem causar lesões na pele semelhantes a lesões intencionais<sup>229</sup>.

---

<sup>226</sup> HOOVER, Robert M.; POLSON, Michol. Detecting elder abuse and neglect: assessment and intervention. [Em linha]. *American Family Physician*, v. 89, n. 6, pp. 453-460, mar., 2014. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.aafp.org/afp/2014/0315/p453.html>>.

<sup>227</sup> HOOVER, Robert M.; POLSON, Michol. Detecting elder abuse and neglect: assessment and intervention. Op. cit.

<sup>228</sup> WANG, Xuyi Mimi et al. Elder abuse: an approach to identification, assessment and intervention. [Em linha]. *CMAJ*, v. 187, n. 8, pp. 575-581, 2015. [Consult. em 17 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4435869/>>.

<sup>229</sup> PALMER, Matthew; BRODELL, Robert T.; MOSTOW, Eliot N. Elder abuse: Dermatologic clues and critical solutions. [Em linha]. *The Journal of the American Academy of Dermatology*, v. 68, n. 2, pp. 37-42, 2013. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23058735/>>.

Há muitas razões pelas quais o abuso de idosos geralmente é esquecido nos serviços de emergência, mesmo que as vítimas estejam presentes. A falta de treinamento formal na identificação de sinais de abuso, a incerteza sobre as etapas apropriadas a serem tomadas após a identificação e as dúvidas sobre a eficácia das intervenções provavelmente contribuem<sup>230</sup>.

Embora casos extremos possam ser aparentes em uma avaliação superficial, a maioria dos casos é sutil e apresenta sinais inespecíficos. Como no abuso infantil, as vítimas podem ser incapazes ou não querer relatar o problema<sup>231</sup>.

A diferenciação entre lesões não intencionais e intencionais e entre doenças que ocorreram apesar dos cuidados adequados ou por negligência geralmente requer a coleta de informações detalhadas de várias fontes, o que leva tempo<sup>232</sup>. Isso é particularmente desafiador para pacientes com problemas cognitivos que não são acompanhados no serviço de emergência e para os quais informações relevantes não podem ser obtidas por telefone. Nesses casos, achados físicos e resultados de diagnóstico podem ser a única fonte de informação para determinar a presença de abuso ou negligência<sup>233</sup>.

Outra preocupação refere-se aos idosos com demência que residem em instituições de longa permanência (ILP). A presença de abuso em ILP é uma realidade que precisa ser tratada e evitada. Os indivíduos com alguma forma de demência ou Alzheimer correm um risco ainda maior de ANI e, com o número de casos de Alzheimer que aumentam exponencialmente devido ao envelhecimento da população, é mais provável que esses números continuem a aumentar<sup>234</sup>.

Sabe-se que residentes não cooperativos e agressivos aumentam o risco de abuso, o que geralmente acontece com aqueles que sofrem de Alzheimer ou outras demências. O treinamento que aumenta as habilidades da equipe ao lidar com residentes com déficits cognitivos pode oferecer à equipe mais conhecimento em

---

<sup>230</sup> ROSEN, Tony et al. Identifying and Initiating Intervention for Elder Abuse and Neglect in the Emergency Department. Op. cit.

<sup>231</sup> GIBBS, Lisa M. Understanding the medical markers of elder abuse and neglect: physical examination findings. [Em linha]. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 30, p. 687–712, 2014. [Consult. em 25 Fev. 2021]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25439636/>>.

<sup>232</sup> BOND, Michael C.; BUTLER, Kenneth H. Elder abuse and neglect definitions, epidemiology, and approaches to emergency department screening. [Em linha]. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 29, pp. 257-73, 2013. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23177610/>>.

<sup>233</sup> ROSEN, Tony et al. Identifying and Initiating Intervention for Elder Abuse and Neglect in the Emergency Department. Op. cit.

<sup>234</sup> MILESKI, Michael et al. Preventing The Abuse Of Residents With Dementia Or Alzheimer's Disease In The Long-Term Care Setting: A Systematic Review. [Em linha]. *Clinical Interventions in Aging*, v. 14, pp. 1797–1815, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6816079/>>.

reconhecer e lidar com questões éticas desafiadoras, incluindo o processo de elaboração de relatórios<sup>235</sup>.

O aumento da competência nos processos de demência e doença de Alzheimer pode ajudar a promover a conscientização da equipe e uma melhor compreensão dos fatores de risco associados ao abuso físico de residentes de longa permanência<sup>236</sup>.

Embora existam muitas oportunidades para diminuir os abusos, itens preocupantes, como falta de pessoal e uma completa falta de treinamento, podem levar a abusos em ILPs<sup>237</sup>.

Equipes multidisciplinares que incluem médicos, enfermeiros, prestadores de serviços de saúde mental, serviços de proteção e profissionais no sistema de justiça são profissionais que podem intervir para combater o abuso de idosos<sup>238</sup>.

Por esta razão é importante que os médicos sejam incentivados a conhecerem os possíveis fatores de risco e as manifestações clínicas do abuso de idosos, reconhecendo as limitações da pesquisa nessa área. Também é importante que os médicos e outros profissionais da saúde considerem o uso do Índice de Suspeita de Abuso de Idosos para pacientes idosos com fatores de risco para abuso, discutam em particular com o paciente quaisquer preocupações, avaliem a capacidade de tomada de decisão do paciente em relação a qualquer intervenção proposta e considerem encaminhamento para agências de serviço social ou denúncia às autoridades legais, particularmente em jurisdições onde as leis de proteção de adultos determinem essa denúncia<sup>239</sup>.

A avaliação de suspeita de abuso de idosos deve começar com uma avaliação da capacidade. Acredita-se que as estratégias de manejo para abuso de idosos devem ser tratadas de maneira semelhante a outras decisões de tratamento médico em relação à capacidade, ou seja, se o paciente é capaz de entender e apreciar as consequências do tratamento proposto. Se for determinado que a pessoa idosa abusada é capaz, sugere-se que o médico apresente suas preocupações sobre o abuso ao paciente, informe-o sobre o abuso de idosos e a tendência a aumentar em frequência e gravidade e direcione o paciente a programas de assistência social, domiciliar, serviços jurídicos ou a abrigos apoiados pelo governo. A segurança

---

<sup>235</sup> BRAATEN, Kjersti Lisbeth; MALMEDAL, Wenche. Preventing physical abuse of nursing home residents - as seen from the nursing staff's perspective. [Em linha]. *Nursing Open*, v. 4, n. 4, pp. 274–281, 2017. [Consult. em: 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6816079/>>.

<sup>236</sup> MILESKI, Michael et al. Preventing The Abuse Of Residents With Dementia Or Alzheimer's Disease In The Long-Term Care Setting: A Systematic Review. Op. cit.

<sup>237</sup> *Ibidem*.

<sup>238</sup> WANG, Xuyi Mimi et al. Elder abuse: an approach to identification, assessment and intervention. Op. cit.

<sup>239</sup> O'BRIEN, James G. Screening for Elder Abuse and Neglect. [Em linha]. *Journal of the American Geriatrics Society*, v. 63, n. 8, pp. 1689-91, aug., 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26280811/>>.

iminente deve ser avaliada e quaisquer preocupações claramente comunicadas ao paciente, incluindo a criação de um plano de segurança de emergência. No entanto, respeitar a autonomia da pessoa idosa capaz deve ser uma prioridade, e deve-se buscar permissão explícita antes de discutir qualquer preocupação com familiares ou cuidadores que possam oferecer apoio à pessoa idosa<sup>240</sup>.

As condições neurológicas, cognitivas ou psiquiátricas e a dinâmica familiar de um paciente mais velho podem criar barreiras para a obtenção de um histórico confiável. O medo de retaliação, vergonha, dependência do cuidador e falta de privacidade podem dificultar a divulgação. Usando perguntas neutras e sem julgamento, os médicos de família devem incentivar pacientes e cuidadores a fornecer informações detalhadas. Entrevistar o paciente sozinho, quando possível, é fundamental<sup>241</sup>.

Achados físicos específicos de abuso são raros. Padrões de lesão, como marcas de ligaduras; queimaduras múltiplas; e hematomas no abdômen, pescoço, pernas posteriores ou braços mediais geralmente não se originam de traumas não intencionais, como quedas. Os médicos podem não ser capazes de determinar com precisão a idade de contusões ou queimaduras; no entanto, tamanhos, padrões e locais específicos podem sugerir lesões intencionais. A presença de fraturas incomuns ou inexplicáveis (por exemplo, fraturas de ossos longos em espiral, fraturas da primeira costela) requer uma pesquisa e avaliação esquelética mais completa da doença óssea metabólica<sup>242</sup>.

Não existem testes de laboratório para detectar definitivamente o abuso. Níveis indetectáveis de medicamentos prescritos podem indicar a suspensão da medicação, o que, no caso de uma pessoa idosa dependente com comprometimento cognitivo, constitui negligência. Os cuidadores podem desviar substâncias controladas para uso ilícito. Níveis terapêuticos elevados de medicamentos sem explicação médica podem indicar overdose intencional ou não intencional. A presença de drogas ou outras toxinas não prescritas pode indicar envenenamento. Estudos de coagulação e contagem de plaquetas podem descartar uma razão médica para contusões anormais ou excessivas<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> WANG, Xuyi Mimi et al. Elder abuse: an approach to identification, assessment and intervention. Op. cit.

<sup>241</sup> UNIVERSITY OF MAINE CENTER ON AGING. *Elder abuse screening protocol for physicians: Lessons learned from the Maine Partners for Elder Protection pilot project*. [em linha]. 2007. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://umcoa.siteturbine.com/uploaded\\_files/mainecenteronaging.umaine.edu/files/elderabuse\\_screeningmanu\\_al.pdf](http://umcoa.siteturbine.com/uploaded_files/mainecenteronaging.umaine.edu/files/elderabuse_screeningmanu_al.pdf)>.

<sup>242</sup> BORNSTEIN, Robert. F. Synergistic dependencies in partner and elder abuse. [Em linha]. *American Psychologist*, v. 74, n. 6, pp. 713-724, sep., 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30829502/>>.

<sup>243</sup> HOOVER, Robert M.; POLSON, Michol. Detecting elder abuse and neglect: assessment and intervention. Op. cit.

Gráficos corporais ou fotografias clínicas (obtidas com o consentimento apropriado) são úteis para documentar a localização e o formato das lesões, como hematomas, lágrimas na pele, queimaduras e outras condições dermatológicas. Se for relatada ou suspeita de uma agressão sexual recente, um exame forense deve ser realizado por uma pessoa com treinamento e experiência adequados<sup>244</sup>. A questão central para diferenciar lesões não intencionais de intencionais é: “A explicação é razoavelmente consistente com os achados físicos?”.<sup>245</sup>

No caso de uma pessoa idosa incapaz que está sofrendo abuso, sugere-se identificar a pessoa que tem a curatela e oferecer-lhes os mesmos recursos. Se houver preocupação de que o curador não esteja agindo no melhor interesse do paciente, estratégias alternativas, como contato com agências de serviço social ou com outros membros da família devem ser consideradas<sup>246</sup>.

Além da violência intrafamiliar, outros riscos e dificuldades devem ser citados, a saber: dificuldade de locomoção; direito à informação adequada; acesso à saúde e prevenção de doenças, dentre outros.

### **2.3.2 Dificuldade de locomoção**

Uma das dificuldades enfrentadas pelos idosos, especialmente no Brasil é a dificuldade de locomoção.

O inciso I do parágrafo 1.º do artigo 10 do EI prevê que o idoso tem pleno direito de locomoção, podendo ir, vir e permanecer livremente e sem qualquer embaraço em logradouros públicos e espaços comunitários, não podendo a sua condição de pessoa idosa servir de pretexto para impedir este direito.

As únicas limitações possíveis dizem respeito a restrições legais de caráter amplo a todos impostas, ou no caso de a conduta do idoso representar risco à sua incolumidade pessoal.

Relacionado à liberdade de locomoção está o direito ao transporte (artigo 39 do EI). No Brasil, embora seja considerado idoso o indivíduo com 60 anos ou mais, a gratuidade do transporte só é assegurada aos cidadãos a partir dos 65 anos, o que consubstancia-se em uma violação ao direito à locomoção do idoso que tem entre 60 e 64 anos.

Por fim, há violação ao direito de locomoção do idoso com vulnerabilidade ou deficiência física quando não se garante a sua acessibilidade (artigo 38, inciso III do

---

<sup>244</sup> ROSEN, Tony et al. Identifying and Initiating Intervention for Elder Abuse and Neglect in the Emergency Department. Op. cit.

<sup>245</sup> *Ibidem*.

<sup>246</sup> WANG, Xuyi Mimi et al. Elder abuse: an approach to identification, assessment and intervention. Op. cit.

EI), o que significa a necessidade de remover as barreiras arquitetônicas e urbanísticas que de qualquer forma possam implicar em impedimento ou embaraço à acessibilidade por parte de pessoas idosas<sup>247</sup>.

Assim, medidas como rebaixamento de guias, construção de rampas de acesso e eliminação de obstáculos em vias públicas devem ser realizadas de modo a garantir pleno e livre acesso do idoso.

### **2.3.3 Vulnerabilidade decorrente da falta de acesso à informação adequada**

Outro direito do idoso recorrentemente violado, seja no Brasil ou em Portugal, é o direito a informações corretas e tempestivas que permitam que este segmento populacional tome decisões acertadas, a exemplo do momento em que o idoso opta por fazer um investimento ou contratar um crédito junto a uma instituição bancária<sup>248</sup>.

Sabe-se que é no universo dos contratos bancários que encontram-se com grande recorrência, contratos de adesão, contratos com cláusulas contratuais gerais por todas as facilidades e rapidez que este tipo de contratos encerra. E se isto é ótimo para a parte mais forte, os bancos e instituições financeiras, como as cláusulas são prévia e unilateralmente redigidas é natural que os consumidores/clientes apareçam em desvantagem. A enorme diferença de “poder” pode levar ao abuso do exercício de poder pelo mais forte frente ao mais fraco, o consumidor/cliente<sup>249</sup>.

Posto isto, os idosos que não forem adequadamente esclarecidos no ato do negócio jurídico, o farão sem conhecer os reais termos do contrato, o que pode implicar em nulidade contratual ou mesmo responsabilização da instituição ou do intermediador financeiro na esfera civil, já que o foco na informação e na transparência é indispensável para a tomada de decisões de investimento livres, conscientes, esclarecidas e adequadas; ademais, somente a existência e divulgação de informações objetivas, claras e completas podem garantir o funcionamento regular dos mercados e a confiança dos agentes nesse funcionamento<sup>250</sup>.

---

<sup>247</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., p. 50.

<sup>248</sup> RODRIGUES, André Alfar. *Deveres e responsabilidade dos intermediários financeiros*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978972408583-8. p. 17.

<sup>249</sup> Cfr. art. 334.º do CCP.

<sup>250</sup> Veja-se nesse sentido: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – PROCESSO: 4607/17.9T8LSB.L1-6. DATA DO JULGAMENTO: 15.07.2021. RELATORA CRISTINA NEVES. SUMÁRIO: APELAÇÃO IMPROCEDENTE: “I- As instituições de crédito devem assegurar aos seus clientes elevados níveis de competência técnica (art.º 73 do RICSF) devendo nas relações com estes proceder com diligência, neutralidade, lealdade, e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados (art.º 74 do RICSF), prestando-lhes todas as informações sobre os produtos financeiros (art.º 75 do RGICSF e 312 do CVM), de acordo com os princípios da boa fé, à luz de elevados padrões de diligência, correção, lealdade, transparência e probidade comercial, nele se incluindo os riscos que existissem ou fossem previsíveis. II- Este dever de informação completa, verdadeira e objectiva deve ser tanto maior quanto menor for o conhecimento do cliente, tendo em conta o seu perfil de investidor não institucional (cfr. referia o art.º 321 n.º1 do CVM). III- Ao A. incumbe o ónus de prova de que

### 2.3.4 Dificuldade de acesso ao direito à saúde e prevenção de doenças

De um modo geral, a CRFB/1988 determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito familiar, essa proteção diferenciada se dirige para a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência e a mulher. Isso porque nem sempre tais pessoas teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade plenamente e de assumirem integralmente as consequências de seus atos de forma responsável<sup>251</sup>. Ademais, consoante expõem Campos e Martínéz de Campos “se o dever jurídico de proteção dos pais relativamente aos filhos está consagrado na Constituição e no Direito Civil, falta concretizar o dever jurídico dos filhos em relação os pais, que é da mais elementar justiça”.<sup>252</sup>

Outra violação ao direito à saúde dos idosos pode ser evidenciada no reajuste da mensalidade de planos de saúde suplementar em decorrência de mudança de faixa etária.

Sobre o reajuste em razão da faixa etária, cita-se a título de exemplificação o caso representado pelo REsp 809.329 – RJ<sup>253</sup>, julgado no dia 25/03/2008, e que teve a ministra Nancy Andrighi como relatora. Referido julgado analisado fundamentou-se na impossibilidade do reajuste realizado com base nos artigos constantes no EI e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em suas razões, a Ministra defende o argumento de que o consumidor que atingiu a idade de 60 anos estará amparado contra aumentos que utilizam somente o critério da passagem de ano, mais especificamente o alcance de 60 anos de idade (Estatuto do Idoso), uma vez que a própria Lei dos Planos de Saúde veda esse aumento fundamentado somente neste critério temporal. É de registrar-se ainda que não se prega uma excepcionalidade aos idosos no sentido de ficarem à margem do

---

não lhe foram prestadas todas as informações, ou que as prestadas não reflectiam a realidade, presumindo-se então, verificada esta violação do dever legal de informação, a culpa do banco e incumbindo ao R., neste caso, alegar e provar que não decorreu de culpa sua, conforme resulta do disposto no n.º1 art.º 314 do CVM. IV- Provando-se que foram prestados ao cliente informações que não correspondiam ao produto adquirido e omitidas informações relevantes para a decisão de contratar, o banco tem o dever de indemnizar o seu cliente, pelos danos causados” (Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2a8d2badafa599e880258721002f4891?OpenDocument>. Acesso em: 27 Fev. 2022).

<sup>251</sup> EHRHARDT JR., Marcos. *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. ISBN: 978-65-5518-281-1. p. 120.

<sup>252</sup> CAMPOS, Diogo leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mônica. A proibição da discriminação negativa dos idosos: em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos. [Em linha]. *Revista de Direito Comercial*, p. 1377-1400, 2020, ISSN 2183-9824, p. 1394. [consult. em 8 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.revistadedireitocomercial.com/ficha-tecnica>>.

<sup>253</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 809329 RJ 2006/0003783-6*. [Em linha]. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 11/04/2008. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604630/recurso-especial-resp-809329-rj-2006-0003783-6>>.

processo que regula o sistema privado de planos de assistência à saúde, mas sim apenas um regramento a uma situação contingencial.

Para a Ministra, por ser o contrato de plano de saúde de trato sucessivo, sua aplicabilidade passa a ser imediata, não tendo que se excluir os contratos entabulados antes da vigência da Lei. Assim, o parágrafo terceiro do artigo 15<sup>254</sup> do EI é plenamente aplicável nas relações de consumo, mais especificamente, nas relações como caixa.

Ao abordar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, Cristiano Schmitt assevera que “o seu estado denuncia uma fraqueza e uma relação de dependência acerca do mercado consumerista, fazendo-se necessária uma atenção especial, a fim de se evitar que o idoso seja uma vítima permanente das práticas abusivas”.<sup>255</sup>

Ainda no mesmo julgamento, o ministro Castro Filho, em voto de divergência, entendeu que EI não seria aplicável aos contratos firmados antes de sua vigência, pois se deveria observar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Segundo o ministro: “só o fato de se constituir lei de ordem pública e conferir benesse ao consumidor idoso não traz em si o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior”.<sup>256</sup>

Assim, entendeu o Ministro, por meio do voto divergente, que o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido em sua integralidade, porquanto se existir cláusulas que assegurem o aumento pela simples motivação da mudança de faixa etária, deverá o contrato ser tido com válido e também regular, prestigiando assim os fatos e normas vigentes a época da contratação.

Acompanhando a divergência levantada pelo ministro Castro Filho, o ministro Humberto Gomes de Barros também se manifestou acompanhando as razões do voto-vista, porquanto seu voto ocorreu no sentido de que aceitar a aplicação imediata do EI seria o mesmo que permitir a violação do ato jurídico perfeito, pois o contrato já havia sido entabulado e, portanto, se consumando segundo a lei vigente ao tempo da pactuação.

Desta feita, o ministro Humberto Gomes de Barros, afirmou que “o Estatuto do Idoso não se aplica aos contratos consumados antes de sua vigência, porque

---

<sup>254</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...] § 3.º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

<sup>255</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis*. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 9788522483679. p. 234.

<sup>256</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 809329 RJ 2006/0003783-6*. Op. cit.

constituem atos jurídicos perfeitos”.<sup>257</sup> Malgrado os argumentos trazidos para análise, o voto e a divergência, foram vencidos pelo entendimento firmado pela Relatora.

Por fim, vislumbra-se nesse julgado a ideia de que não houve unanimidade na votação, pois a questão da aplicabilidade dos efeitos do EI de forma imediata não se mostrou como algo pacífico, de fácil entendimento, sendo alcançado o resultado de três votos a dois em favor da aplicação imediata do EI nos contratos de plano de saúde firmados em período anterior à lei.

Deve-se observar, ainda, que o julgado analisado é do ano de 2008, sendo que nos dias atuais o posicionamento do STJ pende mais para reconhecer que é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência única e exclusiva da mudança de idade do segurado, conforme se depreende do agravo regimental em REsp. N.º 60.268 do Rio Grande do Sul (RS), julgado no dia 05/02/2015 e que teve como Relator o Ministro Raul Araújo<sup>258</sup>.

Assim, atendendo aos anseios dos consumidores idosos, o STJ promoveu recente mudança no entendimento antes firmado<sup>259</sup>, sendo que, após praticamente oito anos da primeira decisão envolvendo planos de saúde coletivos, a Terceira Turma alterou o entendimento outrora formatado, decidindo pela legitimidade do consumidor final para demandar os planos coletivos.

Com tal decisão, observa-se que o STJ, embora tenha no passado formulado entendimento contrário aos interesses dos consumidores, ratificou os ideais da Súmula 469, e ao longo dos anos demonstra uma aproximação com o espírito de promoção e defesa do consumidor propagado pelo Texto Constitucional e pelo microsistema de defesa consumerista.

---

<sup>257</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 809329 RJ 2006/0003783-6*. Op. cit.

<sup>258</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ÍNDOLE ABUSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva” (EDCl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014). 2. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. 3. No presente caso, o Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi exorbitante e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 60.268/RS*. [Em linha]. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2760268%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2760268%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2760268%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2760268%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>).

<sup>259</sup> *Ibidem*.

### 2.3.4.1 O acometimento por doenças neurológicas e a dificuldade de acesso a diagnóstico precoce

Por “razões de saúde” se pode entender qualquer doença que impossibilite o beneficiário de exercer os seus direitos e deveres, a exemplo da ocorrência de uma doença de Alzheimer – v.g. demência neurodegenerativa que ocasiona rompimento dos lapsos de memória e percepção das noções de tempo e espaço. Outros exemplos igualmente impactantes são as doenças de Parkinson e Huntington<sup>260</sup>.

Por sua vez, ao termo “deficiência” pode-se abranger aspectos psíquicos, emocionais e físicos que incapacitam o beneficiário ao exercício e condução de sua própria vida. Merecem ser citados, ainda, os quadros de depressão severa ou mesmo graves acidentes que limitam a coordenação motora do idoso<sup>261</sup>.

Segundo o artigo 138.º do CCP, “o maior que, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, estiver impossibilitado de exercer plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou cumprir seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento”.<sup>262</sup>

Independente da circunstância, por boas práticas no exercício da advocacia, o melhor a se fazer em situações de maior acompanhado é o preciso diagnóstico médico da condição incapacitante do beneficiário. É dizer que, no mínimo, um laudo médico detalhado sobre a condição de saúde do beneficiário torna-se de suma importância. Mais que isso, eventualmente é interessante o detalhamento do dia a dia do beneficiário através da apresentação de provas documentais, a exemplo de fotos de sua moradia, comprovantes dos gastos mensais, indicação dos medicamentos que faz uso etc.<sup>263</sup>

Independentemente da circunstância incapacitante, o novo regime do maior acompanhado tem como uma de suas bases interferir o mínimo possível na liberdade do indivíduo. Essa ideia deve estar presente na mente e nas ações do requerente da medida, bem como na do requerido, se houver (o próprio beneficiário ou terceiro interessado)<sup>264</sup>. Tanto é desta forma que o artigo 140.º do CCP traz como objetivo da medida:

---

<sup>260</sup> RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado Edições, 2021. ISBN: 9789892083407. s.p. (Edição do Kindle).

<sup>261</sup> *Ibidem*.

<sup>262</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português. [Em linha]. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49751475>>.

<sup>263</sup> RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros*. Op. cit.

<sup>264</sup> *Ibidem*.

[...] assegurar o bem-estar do beneficiário, sua recuperação e o pleno exercício de todos os seus direitos e cumprimentos dos deveres, salvo exceções legais ou situações determinadas em sentença – proibição da prática de algum ato (n.º 1).<sup>265</sup>

Já a medida do acompanhamento, esta “não deverá ser decretada caso o seu objetivo esteja garantido através dos deveres gerais de cooperação e assistência (n.º 2)”.<sup>266</sup> São os artigos 1672.º (deveres dos cônjuges), 1674.º (dever de cooperação) e 1675.º (dever de assistência) e 1874.º (deveres de pais e filhos) do CCP que tratam sobre esses deveres gerais, que podem ser resumidos no exercício de respeito, auxílio e assistência<sup>267</sup>.

No Brasil tem-se a Lei 13.146/2015<sup>268</sup>, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), e normas referentes à pessoa com deficiência no CCB (artigos 1767 a 1783-A) e CPC Brasileiro (artigos 747 a 763).

Se em Portugal a medida de acompanhamento serve para auxiliar o maior impossibilitado devido a razões de saúde, deficiência ou comportamental (artigo 138.º do CCP), no Brasil é medida protetiva destinada a auxiliar a pessoa que não tem condições de reger os próprios atos da vida civil (artigo 84 do EPD e artigo 1767 do CCB).

Não está-se aqui a afirmar que todo idoso requer acompanhamento ou assistência. No entanto, a Doença de Alzheimer, Parkinson e outras doenças degenerativas predominam na população idosa e são condições que, por ainda não terem cura, normalmente evoluem e deixam o doente incapaz para atos da vida cotidiana.

Se em Portugal o regime do maior acompanhado pode afetar tanto a condução do patrimônio do acompanhado – havendo a delimitação de poderes de administração e de representação geral, dentre outros etc. – quanto a situações pessoais – a exemplo da proibição de contrair matrimônio (artigo 145.º combinado com o artigo 147.º do CCP), no Brasil a curatela poderá afetar tão somente aqueles atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais (artigo 85 do EPD), não alcançando

---

<sup>265</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Op. cit.

<sup>266</sup> *Ibidem*.

<sup>267</sup> Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito da Família*, 5.ª ed. Coimbra: Almedina 2020, pp. 231 ss.

<sup>268</sup> BRASIL. *Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Em linha]. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>.

o direito ao próprio corpo, à sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto<sup>269</sup>.

#### **2.3.4.2 O acometimento por doenças degenerativas e a dificuldade de acesso a cuidados especiais e tratamentos**

Encerrando este capítulo, continua-se no desenvolvimento do tema abordado na seção antecedente em que analisou-se a importância do diagnóstico em doenças degenerativas, para passar nesta última seção à análise sobre o acometimento dos idosos por doenças degenerativas e a dificuldade de acesso a cuidados especiais e tratamentos.

Esclarece-se, complementarmente que o artigo 15.º do EI prevê o direito à saúde, especificando no inciso IV do parágrafo 1.º o direito do idoso a atendimento especial e visitas domiciliares. O direito ao tratamento em razão de acometimento por doenças degenerativas e às medidas de reabilitação encontra-se nos incisos IV e V do parágrafo 1.º do artigo 15.º do EI, ao passo que o parágrafo 2.º do mesmo artigo prevê a distribuição gratuita de medicamentos, especialmente os de uso contínuo<sup>270</sup>.

No entanto, o idoso acometido por doenças degenerativas enfrenta dificuldades no que concerne a tratamentos especiais e à reabilitação orientada. No estudo desenvolvido por Amaral et al.<sup>271</sup>, constatou-se que as dificuldades vão desde a ausência de transporte, até a dificuldade em marcar a consulta, em razão do grande tempo de espera nas filas por tratamento, o que possibilita o agravamento da enfermidade.

Ademais, para os casos mais graves e que demandam atendimento domiciliar, este nem sempre é obtido em razão da elevada demanda por serviços desta natureza, sem que haja disponibilidade de profissionais em quantidade suficiente para atender em domicílio toda a demanda.

O mesmo se observa em Portugal, porém em gravidade bem menos significativa do que no Brasil. Em Portugal a Saúde Pública é melhor estruturada, embora também padeça de carências. No que concerne à evolução das respostas sociais direcionadas às pessoas idosas e com dependência, em Portugal, nos últimos 10 anos foi registrado um crescimento de 43% na quantidade de casos<sup>272</sup>, o que tem dificultado

---

<sup>269</sup> BRASIL. *Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003*. Op. cit.

<sup>270</sup> *Ibidem*.

<sup>271</sup> AMARAL, Fabienne Louise Juvêncio dos Santos et al. Fatores associados com a dificuldade no acesso de idosos com deficiência aos serviços de saúde. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 7, n. 11, pp. 2991-3001, nov., 2012.

<sup>272</sup> SOUSA, Bruna. *Alzheimer: a realidade de Portuguesa*. [Em linha]. 21.09.2021. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2021/09/21/dia-mundial-da-doenca-de-alzheimer-a-realidade-portuguesa/254013/>>.

ainda mais a obtenção de diagnósticos precoces e a obtenção de atendimentos especializados.

Passa-se então, à última seção dessa dissertação, cujo intuito é o de esclarecer sobre os deveres do Estado para com a população idosa.

## **2.4 Os deveres do Estado para com a população idosa**

Esta seção esclarece sobre os deveres do Estado para com a população idosa, permitindo refletir sobre a crescente judicialização dos direitos dos idosos e, neste contexto, sobre a importância do Ministério Público na efetivação dos direitos desse segmento populacional.

### **2.4.1 A judicialização dos direitos dos idosos**

A Judicialização do Direito à Saúde tem sido vivenciada recorrentemente nas varas cíveis, levando, muitas vezes a discutir se podem demandas individuais serem priorizadas em detrimento de demandas coletivas.

Na verdade, o conceito de direito à saúde encontra várias dificuldades, que vão desde a definição dos critérios a serem utilizados, passando pela escolha dos meios para seu alcance e relação com outros ramos do Direito, além de ter uma dimensão individual e outra coletiva.

Para Rocha, o direito à saúde é “o conjunto de normas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar a proteção, a promoção e a recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes que asseguram deste direito”.<sup>273</sup>

A seu turno, a concepção moderna de saúde possui uma dimensão coletiva, permitindo a divulgação e a disseminação de práticas preventivas, corretivas e assistenciais nas mais diversas localidades, englobando o maior número de destinatários possíveis, através da premissa da universalidade que norteia a garantia desse direito. O modelo assistencial hodierno não mais prioriza ações individuais, mas sim passa a visar à sociedade e a suas necessidades quanto à saúde pública<sup>274</sup>.

Ao mencionar de forma expressa que a saúde é um direito social, consoante os ensinamentos de Silva, a Constituição considerou esses direitos como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

---

<sup>273</sup> ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito à saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Editora LTr, 2011. ISBN: 9788522462698. p. 21.

<sup>274</sup> BRAGA, Paulo Cesar da Silva. *Responsabilidade Civil do Estado pela Insuficiência da Saúde Pública*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605574-9. p. 73.

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, tendendo a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.<sup>275</sup>

Sob essa ótica, estabelece Cury que:

[...] o direito à saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.<sup>276</sup>

Sendo um direito de grande magnitude, sua satisfação é cobrada de forma incisiva, sob pena de recorrer-se à Justiça para que o direito individual à saúde seja suprido.

Não obstante o direito à saúde seja considerado um direito fundamental no Brasil, pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde (Pesquisa Nacional de Saúde) em 2019 atesta que 33,9% dos brasileiros sofrem com alguma doença física ou mental, especialmente doenças crônicas, como Diabetes, Hipertensão Arterial, depressão e doenças degenerativas. Esta mesma pesquisa atesta que os idosos, no ano de 2019, apresentaram a maior proporção (12,2%) de pessoas que tiveram suas atividades habituais prejudicadas por motivo de saúde<sup>277</sup>.

Uma pesquisa realizada pela *QualiBest* e divulgada pela Revista Exame revelou que para 77% da população brasileira, os principais temores e preocupações sobre a velhice referem-se a problemas relacionados à saúde. Ademais, em 2014, no relatório sobre qualidade de vida para idosos divulgado pelo *Global Age Watch*, o Brasil ocupava a 58.<sup>a</sup> posição em um *ranking* de 96 países. Para alcançar este resultado, a pesquisa considerou fatores diversos, a exemplo da expectativa de vida, bem-estar psicológico, renda, acesso a transporte, saúde e segurança<sup>278</sup>.

O aumento de casos e diversidades de doenças, com suas complexidades, no Brasil, aliado ao crescimento do contingente de pessoas idosas, revelam a necessidade de manutenção de políticas e da regulação jurídica, para a aplicação de recursos financeiros mínimos destinados aos serviços públicos de saúde. No entanto,

---

<sup>275</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. ISBN: 978-85-392-0462-5. p. 286-287.

<sup>276</sup> CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. ISBN: 8573875801. p. 17.

<sup>277</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde*. [Em linha]. 2020. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>>.

<sup>278</sup> BRÉTAS, Valéria. Quem são e como vivem os idosos do Brasil. [Em linha]. *Revista Exame*. 13.09.2016. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://exame.com/brasil/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-do-brasil/>>.

a destinação desses recursos nem sempre ocorre sob a justificativa de que os cofres públicos não dispõem de recursos suficientes para este custeio.

O que se percebe é que o Brasil ainda está longe do respeito devido ao idoso e da humanização da velhice. A prestação deficitária dos serviços básicos de atendimento à saúde leva à espera em longas filas, ao gasto de parte substancial de sua renda em medicamentos e à necessidade de contratação de planos de saúde com altos custos, ou, àqueles que nem praticando grandes esforços conseguem custear suas consultas e procedimentos de saúde, resta padecer com a negligência e miserabilidade.

No entanto, embora os idosos dependentes e em quadro avançado de doenças degenerativas tenham direito de ser atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), é comum que esse direito não seja prestado em razão da falta de recursos dos estados e municípios. Pesquisa feita por Amaral et al.<sup>279</sup> expõe que 21,3% dos idosos pesquisados relataram não ter acesso ao SAD em razão da inexistência de profissionais de saúde.

O aumento de casos e diversidades de doenças, com suas complexidades, no Brasil, aliado ao considerável crescimento do contingente de pessoas idosas, revelam a necessidade de manutenção de políticas e da regulação jurídica, para aplicação de recursos financeiros mínimos destinados aos serviços públicos de saúde<sup>280</sup>.

No entanto, a destinação desses recursos nem sempre ocorre sob a justificativa de que os cofres públicos não dispõem de recursos suficientes para este custeio. Esta questão tem suscitado controvérsias na doutrina e embora a maior parte dos doutrinadores, a exemplo de George Marmelstein<sup>281</sup>, entendam que o direito à saúde não pode ser relativizado, há uma corrente de doutrinadores que defende a relativização do direito à saúde e a aplicação da teoria da reserva do possível.

Na visão de Sarlet e Figueiredo<sup>282</sup>, a reserva do possível é caracterizada por restrições para a concretização dos direitos fundamentais sob os aspectos fático e jurídico. A dimensão fática é compreendida como a completa ausência de recursos para a realização dos direitos prestacionais, no entanto pode ser relacionada também com a maneira como esses recursos são distribuídos, enquanto a dimensão jurídica

---

<sup>279</sup> AMARAL, Fabienne Louise Juvêncio dos Santos. *et al.* Fatores associados com a dificuldade no acesso de idosos com deficiência aos serviços de saúde. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v.17, n.11, pp. 2991-3001, 2012, p. 2994.

<sup>280</sup> BRÉTAS, Valéria. Quem são e como vivem os idosos do Brasil. *Op. cit.*

<sup>281</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 8597014954. p. 324.

<sup>282</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN: 2182-7567. p. 30.

guarda maior relação com a existência de recursos, sem esses estarem disponíveis ou poderem ser utilizados pelos destinatários da norma. O viés fático traz, como consequência, o entendimento de que a ausência de recursos, como meio de não efetivar direitos, deve ser devidamente comprovada pelo poder público, enquanto o jurídico se relaciona com o poder estatal em dispor de recursos através da previsão constitucional sobre a matéria orçamentária.

Os mesmos autores pontuam que a reserva do possível não é impedimento para que o Judiciário cuide para que os direitos sociais se efetivem, porém deve fazê-lo com cautela e consciência sobre o problema da escassez de recursos. No entanto, os autores reconhecem que esta teoria muitas vezes é utilizada como uma desculpa genérica para que o judiciário não intervenha em matéria de direitos sociais. Portanto, incumbe ao poder público fazer prova sobre a falta de recursos e de que a Administração Pública tem cumprido sua obrigação, aplicando-os de forma eficiente<sup>283</sup>.

Marmelstein<sup>284</sup> concorda com Sarlet e Figueiredo<sup>285</sup> e acrescenta que a proteção aos direitos fundamentais exige o dever de respeito, proteção e promoção. O Estado não pode violar nem permitir sua violação, além de ter, como obrigação, proporcionar condições básicas para o pleno exercício dos mesmos.

Referente ao direito da pessoa idosa à saúde parece razoável defender que o princípio da reserva do possível não deve ser aplicado, pois, a não prestação do serviço pode colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que dependem destes serviços por tratar-se de um segmento populacional vulnerável em razão da fragilidade física.

Assim, todos os esforços devem convergir para que o direito à saúde do idoso seja efetivado e nesse contexto, o Ministério Público mostra-se de grande importância conforme se verá na próxima seção.

#### **2.4.1.1 A importância do Ministério Público na efetivação dos direitos dos idosos**

Determina o artigo 73 do EI que as funções atribuídas ao Ministério Público (MP) na proteção dos direitos e garantias dos idosos deverão ser exercidas em consonância e nos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

---

<sup>283</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. Op. cit., pp. 31-32.

<sup>284</sup> MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. Op. cit., p. 324.

<sup>285</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. Op. cit., p. 30

Por sua vez, o artigo 74 do Estatuto trás as competências do MP em sua atuação na proteção dos direitos e garantias da pessoa idosa, quais sejam: a) instaurar e promover inquérito civil e ação civil pública visando à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e os direitos individuais homogêneos do idoso; b) promover e acompanhar as ações de alimentos, as ações de interdição parcial ou total; as ações de designação de curador especial em todas as hipóteses em que se justifique a medida, com base nas previsões do EI, sempre visando à proteção da pessoa idosa; c) havendo situação de lesão ou perigo aos direitos decorrentes de omissão do Estado ou da sociedade, ou de negligência, abuso ou violência por parte da família ou dos responsáveis e que demande substituição processual em favor do idoso, caberá ao MP atuar como substituto processual; d) atuar no interesse e na defesa dos direitos do idoso, promover a revogação do instrumento de procuração outorgado pelo idoso nas hipóteses do artigo 43 do EI, em que se verifiquem circunstâncias que caracterizem abuso ou violação aos direitos da pessoa idosa; e) instaurar e instruir os procedimentos administrativos previstos no Estatuto na proteção dos direitos do idoso; f) instaurar sindicâncias com vistas à apuração de infração de infrações às normas de proteção ao idoso; g) zelar, na qualidade de fiscal da Lei, pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias do idoso estabelecidos em lei, promovendo todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a promoção desses direitos e interesses; h) exercer atividade fiscalizatória sobre as entidades de assistência e atendimento ao idoso, competindo ao representante ministerial inspecionar as entidades públicas e privadas; i) requisitar, conforme necessidade e conveniência, concurso de força policial, bem como a colaboração de serviços de saúde, educação e de assistência social; e j) nas transações em que se achem envolvidos direitos e interesses de pessoa idosa previstos na lei, caberá ao Ministério Público atuar referendando tais procedimentos<sup>286</sup>.

Em Portugal, o artigo 4.º, alínea i) do novo Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019) dispõe que é de competência do Ministério Público, “defender e promover os direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis”.<sup>287</sup> Complementarmente, o artigo 9.º alínea d) do mesmo diploma legal que dispõe que o Ministério Público deve intervir principalmente quando: “assume, nos termos da lei, a defesa e a promoção

---

<sup>286</sup> ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. Op. cit., pp. 89-93.

<sup>287</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto*. [Em linha]. Aprova o Estatuto do Ministério Público. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so_miolo=>)>.

dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis”.<sup>288</sup>

Ressalte-se por fim que nas ações em que o MP não gozar de legitimidade para atuar na qualidade de parte, obrigatoriamente deverá atuar na defesa dos direitos e interesses previstos no Estatuto.

## **2.4.2 Possíveis direitos que ainda podem ser assegurados aos idosos**

O vertiginoso crescimento da população idosa no Brasil e em Portugal, bem como as consequências dele indicam medidas necessárias à (re)composição da Dignidade da referida parcela social, havendo urgente necessidade de “apreender esse horizonte que arrosta justiça e direito, simultaneamente, e reclama o que de mais profundo acompanha a vida, cuidadosamente”.<sup>289</sup>

A produção legislativa do Brasil e de Portugal mencionadas ao longo desta dissertação, sob as diretrizes da Política Jurídica poderá contribuir com medidas efetivas à Dignidade da Pessoa Idosa eis que para Osvaldo Ferreira de Melo, a Política Jurídica como discurso prescritivo é comprometida com as necessidades e os interesses sociais, tendo como maior compromisso o agir, que é a sua dimensão operacional<sup>290</sup>.

Considerando que o Direito é vocacionado para servir à Sociedade como uma forma de manutenção da Paz Social, sendo ele elemento mais democrático de regulação social, pressupondo a edição de leis<sup>291</sup>, parece possível instituir-se o Direito da Pessoa Idosa no ordenamento jurídico brasileiro e português, como um ramo do Direito a ser (re)construído com base na reeducação no tocante a aspectos elementares a partir da esfera familiar, ofertando-se ao Idoso outras e melhores alternativas sem condená-lo a um vale de lágrimas mas possibilitando-o a ascender ao monte das bem-aventuranças<sup>292</sup>.

As possibilidades legislativas voltadas à dignidade da pessoa idosa através de um direito da pessoa idosa interagem com as preocupações da Política Jurídica e lições de Osvaldo Ferreira de Melo no sentido de buscar condições “para resolver o

---

<sup>288</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto*. Op.cit.

<sup>289</sup> HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha, et. al. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O Cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN: 8530926234. p. 133.

<sup>290</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CMCJ UNIVALI, 1998, ISBN: 8575250981. p. 14.

<sup>291</sup> BITTENCOURT, Sávio Renato. O cuidado e a paternidade responsável. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coords.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pp. 45-55.

<sup>292</sup> BOFF, Leonardo. *Ética da Vida: a nova centralidade*. Rio de Janeiro: Record, 2009. ISBN: 8501086878. p. 130.

descompasso entre a rigidez do sistema dogmático e as novas exigências sociais”.<sup>293</sup> Além da Política Jurídica, a Ética do Cuidado e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano poderão afirmar a possibilidade de um Direito da Pessoa Idosa, de modo que ele não seja simplesmente conteúdo formal, mas aberto a pensar e problematizar a fase final da Vida, inclusive daqueles sob cuidados de terceiros<sup>294</sup>.

Por derradeiro, entende-se que as medidas legislativas ao Direito da Pessoa Idosa, seja no Brasil ou em Portugal serão possíveis mediante mudança de comportamento, com lições do Constitucionalismo Latino-americano como um novo paradigma articulado com interculturalidade e a pluralidade, lembrando que o processo original das instituições políticas e jurídicas do Brasil derivou de produção colonizada, erudita, formalista, um conjunto conflituoso e distanciado da participação cidadã, mais próximo das elites vinculadas ao poder, a propriedade e aos meios de produção<sup>295</sup>.

Impõe-se ao Poder Legislativo, como sugere Veiga Jr.<sup>296</sup>, trabalhar na edificação de novos direitos, tornando a pessoa idosa realmente titular deles, norteados também, pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, emitida em junho de 2015 pela OEA, e que coloca a América como o primeiro lugar do mundo a contar com Convenção específica, direta e especialmente relacionada aos idosos.

O Poder Judiciário precisa adequar-se para melhor atender aos idosos, assim como o Poder Executivo deverá ampliar bases de atendimento eficazes, procurando dar efetividade aos comandos constitucionais<sup>297</sup>.

Ao conjunto interdisciplinar das atividades e profissões voltadas aos idosos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que atualmente o Brasil precisaria de dispor de mais 625.762 trabalhadores sociais destinados aos cuidados de longa duração de pessoas idosas, sendo que a ausência de tal cobertura inclui o Brasil no rol equivalente aos países africanos<sup>298</sup>.

Finalizando esta discussão, antes de procedimentos legislativos ou judiciais, a melhoria da qualidade de vida dos idosos depende de aprimoramento das relações

---

<sup>293</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Op. cit., p. 14.

<sup>294</sup> GAWANDE, Atul. *Mortais: nós, a medicina e o que realmente importa no final*. Op. cit., p. 79.

<sup>295</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Uma crítica cívica y plural del estado y del derecho en America Latina. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. et al. *La construcción jurídica de la Unasur*. Florianópolis: GEDAI/UFSC, 2013. ISBN: 9788566079059. p. 428.

<sup>296</sup> VEIGA JR., Celso Leal da. *Direito da Pessoa Idosa: um ramo do direito frente à Ética do Cuidado e o novo Constitucionalismo Latino-americano*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605802-3. p. 198.

<sup>297</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN: 9788573487053. p. 90.

<sup>298</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Brasil tem déficit de 626 mil trabalhadores sociais para idosos. [Em linha]. *Valor Econômico*, 28.09.2015. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.valor.com.br/brasil/4244912/oit-brasil-tem-deficit-de-626-mil-trabalhadores-sociais-para-idosos>>.

humanas, na esperança de que o idoso seja compreendido, aceito, integrado e se comunique através de vínculos mais fraternos e não apenas por meio de preceitos jurídicos.

Uma Justiça mais preparada contando com um conjunto de órgãos, mesmo que ainda não exista um ramo especializado nos relacionamentos com a população Idosa, é um dos caminhos para garantir um envelhecimento com dignidade no Brasil e em Portugal.

## CONCLUSÃO

Esta dissertação objetivou discutir as políticas públicas direcionadas à efetivação dos direitos humanos e sociais dos idosos no Brasil e em Portugal.

Buscou-se compreender o processo que possibilitou a estruturação e, em alguns momentos, a reestruturação dos sistemas de proteção social nas realidades desses países, identificando os mecanismos formais e legais que estabelecem em distintos cenários a garantia de direitos aos idosos, demandando um desenho institucional que reúne políticas públicas sociais, programas e serviços, vislumbrando o envelhecimento enquanto um direito de cidadania.

Em uma sociedade que mais exclui do que inclui, apesar dos seus saberes e contribuições pretéritas, a pessoa idosa torna-se enfraquecida pelo abandono material ou afetivo, apresentando-se espoliada no sistema e pela própria família, maculando o discurso constitucional de dignidade da pessoa humana, com ofensas a diversas normas jurídicas, inclusive outras morais.

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais e estando as vigentes Constituições da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa destinadas, entre outros, a assegurar que os direitos sociais e individuais possam ser exercidos em uma sociedade pluralista e fraterna, sem preconceitos, o direito dos idosos integrado à Ética do Cuidado poderá assegurar outras formas de interpretação das regras de convivência mediante o respeito à pluralidade, a natureza e a valores humanos mais significativos que os econômicos.

O direito ao envelhecimento com dignidade e gozando de qualidade de vida figura como uma premissa que norteia as diretrizes que sustentam os sistemas de proteção e de segurança social nas realidades pesquisadas. Porém, se por um lado referida premissa tem significado a maior adoção de medidas concretas assentadas em diplomas legais, por outro está cercada de desafios relacionados às condições de sustentabilidade desses sistemas.

Os direitos dos idosos tem sido uma preocupação em diversos países do mundo, além de serem alvo de proteção de organismos internacionais, que visam resguardar os direitos humanos deste segmento populacional e, por esta razão, fica a expectativa de que sejam cumpridos os compromissos firmados em âmbito nacional e internacional, tendo em vista a concretização do ideário historicamente vislumbrado da possibilidade de construir uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, em que

todos tenham seus direitos e lugares resguardados na sociedade, independentemente da faixa etária.

Nessa perspectiva é que reafirma-se o caráter intergeracional da atual sociedade como elemento que sustenta a agenda pública do Estado na concretização de um sistema protetivo e de segurança social com garantias igualitárias a todas as gerações.

É de se reconhecer a importância do Direito e a necessidade dos estudos continuados em torno dele ao aprimoramento das relações e funções do Estado, com reflexos no cotidiano das Pessoas.

A Constituição brasileira e a Constituição portuguesa consideram a Família como base da Sociedade, indicando o dever da Família, do Estado e da Sociedade amparar as Pessoas Idosas, ao mesmo tempo em que indica a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A efetivação de direitos aos idosos, mais do que textos normativos, necessita de prática dinâmica e sistemática para atividades preventivas que possam dignificar o Idoso no futuro; exige avanços que preparem os Idosos ao melhor convívio familiar, em sua residência e na comunidade na qual está acostumado.

De nada adiantará dispositivo legal ou conjunto normativo, se o cuidado (com novos e esperados comportamentos ao bem viver) estiverem ausentes das relações familiares e dos âmbitos institucionais públicos e privados. Assim, há necessidade de que as Políticas Públicas elejam prioridades e as executem, qualificando as propostas e os atendimentos à pessoa idosa, consolidando os propósitos sociais e jurídicos contidos nas Leis e em discursos das vantagens que demoram para se transformarem em realidade na Sociedade carente do bem viver.

Do exposto conclui-se que o respeito aos direitos fundamentais do idoso deve significar uma prática; e a conjugação deles, no que couber, com os direitos sociais, poderá dar consistência ao direito dos idosos no Brasil e em Portugal através do aperfeiçoamento correspondente e com a urgência necessária porque não é possível esperar mais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIERNO, Ron et al. Prevalence and correlates of emotional, physical, sexual, and financial abuse and potential neglect in the United States: the National Elder Mistreatment Study. [Em linha]. *American Journal of Public Health*, v. 100, n. 2, p. 292-7, 2010. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.2105/AJPH.2009.163089>>.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; NORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. 2.<sup>a</sup> Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

AMARAL, Fabienne Louise Juvêncio dos Santos et al. Fatores associados com a dificuldade no acesso de idosos com deficiência aos serviços de saúde. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 7, n. 11, p. 2991-3001, nov., 2012.

AMARO, Rute. *Avaliação da discriminação social de pessoas idosas*. [Em linha]. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2012. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/2678>>.

AYUSO, Mercedes; Chuliá, Elisa. *¿Hacia la progresiva reducción de la brecha de género en las pensiones contributivas?* [Em linha]. Madrid, Documentos de Trabajo Instituto BBVA de Pensiones, n. 22, p. 1- 24, 2018. [Consult. 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.jubilaciondefuturo.es%2Frecursos%2Fdoc%2Fpensiones%2F20160609%2Fesfe%2F2018-pensiones-y-brecha-de-genero.pdf&clen=737130&chunk=true>>.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN: 8530926234.

BARBOSA, Joana Margarida Figueiras Nazareth. *Os direitos da pessoa idosa: o novo regime jurídico do maior acompanhado*. [Em linha]. Relatório de estágio para o curso

de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da *Nova School of Law*. 2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://run.unl.pt/handle/10362/111539>>.

BÁRRIOS, Maria João Bernardo. *Políticas de envelhecimento ao nível local: análise e avaliação de Programas a partir do paradigma do envelhecimento ativo*. [Em linha]. Tese de doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa – ISCSP. 2017. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/14078>>.

BARROS, Daniela Melaré Vieira; NOBRE, Ana Maria Ferreira; GIL, Henrique Manuel Pires Teixeira et al. Universidades Seniores em Portugal e o uso das tecnologias digitais: inclusão digital e social. *Educação em Foco*, ano 23, n.41, p. 446-461, set./dez., 2020. e-ISSN: 2317-0093.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. [Em linha]. [consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fuisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FDignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf&clen=480858&chunk=true](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fuisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FDignidade_texto-base_11dez2010.pdf&clen=480858&chunk=true)>.

BECK, Ulrich. *Liberdade ou Capitalismo*. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp, 2003, ISBN: 8571394679.

BITTENCOURT, Sávio Renato. O cuidado e a paternidade responsável. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coords.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BOFF, Leonardo. *Ética da Vida: a nova centralidade*. Rio de Janeiro: Record, 2009. ISBN: 8501086878.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 18.<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2012, ISBN 8532621627.

BOND, Michael C.; BUTLER, Kenneth H. Elder abuse and neglect definitions, epidemiology, and approaches to emergency department screening. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 29, p. 257-73, 2013. [Em linha]. [consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23177610/>>.

BORNSTEIN, Robert. F. Synergistic dependencies in partner and elder abuse. [Em linha]. *American Psychologist*, v. 74, n. 6, p. 713-724, sep., 2019. [Consult. 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30829502/>>.

BRAATEN, Kjersti Lisbeth; MALMEDAL, Wenche. Preventing physical abuse of nursing home residents - as seen from the nursing staff's perspective. [Em linha]. *Nursing Open*, v. 4, n. 4, p. 274–281, 2017. [Consult. em: 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6816079/>>.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN: 9788522463497.

BRAGA, Paulo Cesar da Silva. *Responsabilidade Civil do Estado pela Insuficiência da Saúde Pública*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605574-9.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência Social: Reflexões e Desafios*. Brasília: MPS, 2009.

BRÊTAS, Valéria. Quem são e como vivem os idosos do Brasil. [Em linha]. *Revista Exame*. 13.09.2016. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://exame.com/brasil/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-do-brasil/>>.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR, Marcos. (Orgs). *Direito civil Constitucional: a ressignificação da função dos alimentos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014. ISBN: 9788577008582.

CAMARANO, Ana Amélia. E a vida se alonga além dos 60: como? In: CAMARANO, Ana Amélia. *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. (Textos para Discussão n. 1840).

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão; PASINATO, Maria Tereza. Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMPOS, Diogo Leite de; MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mônica. A proibição da discriminação negativa dos idosos: em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos. [Em linha]. *Revista de Direito Comercial*, p. 1377-1400, 2020, ISSN 2183-9824, p. 1394. [consult. em 8 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.revistadedireitocomercial.com/ficha-tecnica>>.

CANCIAN, Natália. Registros de abandono e violência contra idosos crescem 16,4% no país. [Em linha]. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21.07.2015. [Consult. em 8 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E.M. *Reality shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra, 2003, ISBN: 9723211599.

CAPUCHA, Luís. *Envelhecimento e políticas sociais, novos desafios aos sistemas de proteção: proteção contra o risco de velhice: que risco*. Lisboa: CIES/ISCTE, 2013.

CARDOSO JR, J.C; JACCOUD, L. Políticas Sociais no Brasil: Organização, Abrangência e Tensões da Ação Estatal. In: JACCOUD, L. (org). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. *A arte do direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2006. ISBN: 8589919544.

CARTA DE SÃO JOSÉ SOBRE OS DIREITOS DOS IDOSOS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *III Conferência Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe*. [Em linha]. Organizada pela CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, uma das cinco Comissões da ONU; e Governo da Costa Rica. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/pdf/carta-de-sao-jose>>.

CARVALHO, Antonio Maria Aniceto de. *Sistemas de poupança complementar para a reforma em Portugal*. Fundação para a Ciência e Tecnologia - FCT. Évora: Universidade de Évora, 2010.

CIDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*. [Em linha]. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C N.º 324. Parágrafo 343. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_324\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_324_esp.pdf)>.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN: 8553604098.

COMTE-SPONVILLE, André. *A vida humana*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

COOPER, Claudia; SELWOOD, Âmbar; LIVINGSTON, Gill. The prevalence of elder abuse and neglect: A systematic review. [Em linha]. *Age and Ageing*, v. 37, n. 2, pp. 151-60, mar., 2008. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18349012/>>.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 9789724058771, pp. 461-462. t. I.

CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. ISBN: 8573875801.

DE MASI, DOMENICO. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003. ISBN: 8503006820.

DEMO, Pedro. *Pobreza política: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira*. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1988.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. Quem são os idosos brasileiros. [Em linha]. *Boletim Especial Dieese*, n.º 1, 30.04.2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.pdf>>.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009, ISBN: 9788578740429.

DINIZ, Fernanda Paula. *Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte : Arraes, 2011. ISBN 8562741167.

DONG, Xin Qi. Elder abuse: systematic review and implications for practice. [Em linha]. *Journal of the American Geriatrics Society*, v. 63, n. 1, pp. 1214–1238, 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26096395/>>.

EHRHARDT JR., Marcos. *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. ISBN: 978-65-5518-281-1.

ENVEJECIMIENTO, SOLIDARIDAD Y PROTECCIÓN SOCIAL: LA HORA DE AVANZAR HACIA LA IGUALDAD. *Tercera Conferencia regional intergubernamental sobre envejecimiento em América Latina y Caribe*. [Em linha]. San Jose, 8 a 11 de mayo de 2012. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/2/46022/2012-113-CRE.pdf>>.

ESLAMI, Bahareh et al. Lifetime abuse and somatic symptoms among older women and men in Europe. [Em linha]. *PLoS One*, v. 14, n. 8, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0220741>>.

EUROSTAT. *Fertility Statistics*. [Em linha]. Eurostat Statistics, 2020. [Consult. 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?oldid=407816>>.

EVERAERT-DUMONT, Dominique. L'assistance aux parents âgés: quand le dévouement devient source d'indemnisation ou déremunération. *Droit de la Famille. Édition Quotidienne des Journaux Judiciaires Associés*, Paris, n. 231, p. 8, nov., 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ISBN: 8571471126.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. VIII Congresso Nacional do IBDFAM. *Anais*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. ISSN 2359-3695.

FELIX, Jorge. *Viver muito: outras ideias sobre envelhecer bem no séc. XXI (e como isso afeta a economia e o seu futuro)*. São Paulo: Leya, 2010.

FELIX, Jorge. Desafios da previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. In: BORGES, Maria Claudia; BERZINS, Marília Viana. *Políticas públicas para um país que envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012. ISBN: 9788581160016.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2010. ISBN: 8481642851.

FERRER, María Teresa Algado. *Envejecimiento y sociedade: una sociologia de la vejez*. Alicante (España): Instituto de Cultura Juan Gil-Albert, 1997, ISSN 1134-6574.

GARBIN, Clea Adas Saliba. et al. Elderly victims of abuse: a five-year document analysis. [Em linha]. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 19, n. 1, pp. 87-94, 2016. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://hdl.handle.net/11449/158197>>.

GARNHAM, Bridget; BRYANT, Lia. Epistemological erasure: the subject of abuse in the problematization of 'elder abuse'. [Em linha]. *The Journal of Aging Studie*, v. 41, pp. 52-59, 2017. [Consult. Em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28610755/>>.

GAWANDE, Atul. *Mortais: nós, a medicina e o que realmente importa no final*. Tradução de Renata Telles. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, ISBN: 853900674X.

GHANDI, Mahatma. *O caminho da paz: respostas sobre o amor, fé e vida*. Tradução de Cissa Tilelli Holzschuh. São Paulo: Gente, 2014, ISBN 9898761679.

GIBBS, Lisa M. Understanding the medical markers of elder abuse and neglect: physical examination findings. [Em linha]. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 30, pp. 687–712, 2014. [Consult. em 25 Fev. 2021]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25439636/>>.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2018. ISBN: 9788539204137.

GZH VIDA. *Pesquisa revela que 14% dos brasileiros com mais de 70 anos continuam trabalhando*. [Em linha]. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2014/12/14-dos-brasileiros-com-mais-de-70-anos-continuam-trabalhando-revela-pesquisa-4664564.html>>.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha, et. al. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O Cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN: 8530926234.

HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. *Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho*. São Paulo: Ltr, 2011. ISBN: 8536119276.

HOOVER, Robert M.; POLSON, Michol. Detecting elder abuse and neglect: assessment and intervention. [Em linha]. *American Family Physician*, v. 89, n. 6, pp. 453-460, mar., 2014. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.aafp.org/afp/2014/0315/p453.html>>.

HUENCHUAN, Sandra; RODRIGUEZ-PIÑERO, Luis. *Envejecimiento y derechos humanos: situación y perspectivas de protección*. Santiago de Chile: Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IDFAM. Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil. [Em linha]. 2017. [Consult. em 08 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde*. [Em linha]. 2020. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>>.

JOHANNESSEN, Mark; LO GIUDICE, Dina. Elder abuse: a systematic review of risk factors in community-dwelling elders. [Em linha]. *Age Ageing*, v. 42, pp. 292–298, 2013. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23343837/>>.

KELBERT, Fabiana Okchstein. *Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, ISBN: 9788573487367.

KUGELMASS, Joel. *Teletrabalho: novas oportunidades para o trabalho flexível*. São Paulo: Atlas, 1996.

LACHS, Mark S.; PILLEMER, Karl A. Elder abuse. [Em linha]. *New England Journal of Medicine*, v. 12, n. 20, pp. 1947-56, nov., 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMra1404688>>.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 6555594918.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9.<sup>a</sup> ed. Madrid: Tecnos, 2005, ISBN 8430951350.

MAFFESOLI, Michel. *Apocalypse: opinião pública e opinião publicada*. Tradução de Andrei Neto e Antonie Bollinger. Porto Alegre: Sulina, 2010, ISBN: 8520505406.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 8597014954.

MARQUES, J. P. Remédio. Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português. Obrigação de alimentos e segurança social. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. LXXXIII, pp. 183–217, 2007

MARTÍN, Nuria Beloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 9788597009170. pp. 407-435.

MATOS, Marta Isabel Mendes Nunes de. *O Estado-Providência em Portugal e as Políticas Sociais: avaliação da implementação das Cantinas Sociais*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada ao Instituto Universitário de Lisboa – ISCTE. 2014. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9008/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marta%20Matos.pdf>>.

MEDEIROS, Sônia Lima. Atenção ao Idoso em Unidades Ambulatoriais: O enfoque do Serviço Social. In: DOMINGUES, Marisa Accioly; LEMOS, Naira Dutra. (Coord.). *Gerontologia: os desafios nos diversos cenários da atenção*. Barueri, SP: Manole, 2010. ISBN: 9788520428467.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CMCJ UNIVALI, 1998, ISBN: 8575250981.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre Direitos e Deveres de Solidariedade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009, ISBN: 9788553604098.

MENDES, Fernando Ribeiro. Por onde vai a segurança social portuguesa. *Análise Social*. [Em linha]. Lisboa, v. XXX, n. 31-32, pp. 405-409, 1995, p. 405. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.jstor.org/stable/41011095>>.

MILESKI, Michael et al. Preventing The Abuse Of Residents With Dementia Or Alzheimer's Disease In The Long-Term Care Setting: A Systematic Review. [Em linha]. *Clinical Interventions in Aging*, v. 14, pp. 1797–1815, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6816079/>>.

MONGE, Cláudia Sofia Oliveira Dias. O direito fundamental à proteção da saúde. [Em linha]. *e-Pública - Revista Eletrónica de Direito Público*, Lisboa, v. 6, n. 1, pp. 75-100, 2019. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n2/e200081/>>.

MONTEAGUDO, R.A.M.; GARCÍA, Y.M. Envejecimiento demográfico en Cuba y los desafíos que presenta para el Estado. [Em linha]. *Medwave*, v. 18, n. 4, jul.-ago., 2018. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.medwave.cl/link.cgi/Medwave/Enfoques/Ensayo/7231.act>>.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN: 8593741037.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN: 9788573487053.

NETO, Luísa; LEÃO, Anabela; IBÁÑEZ, José Gracia et al. O sistema de proteção em concreto. A vulnerabilidade devido ao envelhecimento ou incapacidade. In: MARTINEZ, Fernando Rey; NETO, Luísa. *Direito antidiscriminatório*. Lisboa: AAFDL, 2020, ISBN 978-972-629-653-9.

NUNES, Rui; MELO, Helena Pereira de. *Testamento Vital*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 9789724045382.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN: 8578277023.

O'BRIEN, James G. Screening for Elder Abuse and Neglect. [Em linha]. *Journal of the American Geriatrics Society*, v. 63, n. 8, pp. 1689-91, aug., 2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26280811/>>.

OLIVEIRA, Mariana. Eleitorado de 16 e 17 anos diminui e o de mais de 60 aumenta, aponta TSE. [Em linha]. *G1 – Globo*. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/07/cai-total-de-eleitores-de-16-e-17-anos-e-sobe-eleitorad o-acima-de-60-diz-tse.html](http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/07/cai-total-de-eleitores-de-16-e-17-anos-e-sobe-eleitorad-o-acima-de-60-diz-tse.html)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002*. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Quadragesimo Quinto Período Ordinário de Sessões*. [Em linha]. 15 e 16.06.2015. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://scm.oas.org/ag/documentos/Documentos/AG06864P04.doc>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Brasil tem déficit de 626 mil trabalhadores sociais paradosos. [Em linha]. *Valor Econômico*, 28.09.2015. [Consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.valor.com.br/brasil/4244912/oit-brasil-tem-deficit-de-626-mil-trabalhadores-sociais-para-idosos>>.

PALMER, Matthew; BRODELL, Robert T.; MOSTOW, Eliot N. Elder abuse: Dermatologic clues and critical solutions. [Em linha]. *The Journal of the American*

*Academy of Dermatology*, v. 68, n. 2, pp. 37–42, 2013. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23058735/>>.

PAZ, Margarida. A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo. *RFDUL/LLR*, Lisboa, v. LXII, n. 1, pp. 655-679, 2021. ISSN: 0870-3116.

PELLISSIER, Jérôme. Com que idade nos tornamos velhos? *Le Monde Diplomatique, Dossiê Envelhecimento*, Paris, a. 6, n. 71, jun., 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. V, ISBN: 9788530952051.

PEREIRA, Maria Inês Teixeira. *O direito do idoso à autodeterminação nos cuidados de saúde*. [Em linha]. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas-Civilistas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2018. p. 65. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85820/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20pdf.pdf>>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016, ISBN: 9788547206161.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. *Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PEREIRA, Tania da Silva; LEAL, Livia Teixeira. A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento saudável. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. *Cuidado e Sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos Idosos*. Curitiba: Juruá Editora, 2007. ISBN: 9788536215457.

PODNIIEKS, Elizabeth et al. Elder mistreatment: an international narrative. [Em linha]. *The Journal of Elder Abuse & Neglect*, v. 22, n. 1-2, pp. 131-63, 2010. [Consult. em 25

Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20390829/>>.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. *Direito da Pessoa Idosa*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 978853628203-9.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de Direito do Idoso*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788502213920.

REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. ISBN: 8575780654.

RELATÓRIO DO FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). *Envelhecimento no Século XXI: celebração e desafios*. [Em linha]. Tradução de Eleny Corina Heller, 2013, p. 3. [consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.unfpa.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpub-pdf%2FPortuguese-Exec-Summary\\_0.pdf&clen=723248&chunk=true](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.unfpa.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpub-pdf%2FPortuguese-Exec-Summary_0.pdf&clen=723248&chunk=true)>.

REVISTA VEJA. *Grã-Bretanha é o melhor lugar para morrer bem: de acordo com o Índice de Qualidade de Morte, o Brasil ficou na 38.<sup>a</sup> posição. Ranking avaliou os cuidados paliativos para doentes em estado terminal em 80 países*. [Em linha]. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/gra-bretanha-e-o-melhor-lugar-para-morrer-bem/>>.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. *Reforma Trabalhista Comentada*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. ISBN: 9788536278315.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito à saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Editora LTr, 2011. ISBN: 9788522462698.

RODRIGUES, André Alfar. *Deveres e responsabilidade dos intermediários financeiros*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978972408583-8.

RODRIGUES, Eduardo Vítor et al. Políticas sociais e exclusão em Portugal. *Sociologia, Problemas e Práticas*. [Em linha]. Lisboa, n. 31, pp. 34-67, Dez., 1999, p. 44. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/872>>.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias; RODRIGUES, Renato Morad. *Manual de Direito de Família Português para Advogados Brasileiros*. São Paulo: Direito Comparado Edições, 2021. ISBN: 9789892083407. s.p. (Edição do Kindle).

ROSA, Emanuel Motta da Rosa; NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Leis Especiais Comentadas: Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora Rideel, 2018.

ROSA, Eugênio. A proteção social em Portugal e na UE e como garantir a sustentabilidade dos Sistemas de Segurança Social: medidas, contributos e reflexões. Palestra proferida no Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto. Porto, Fev., 2013. In: SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. *Revista Serviço Social & Sociedade*, v. 126, pp. 215-234, mai.-ago., 2016.

ROSEN, Tony et al. Identifying and Initiating Intervention for Elder Abuse and Neglect in the Emergency Department. [Em linha]. *Clinics in Geriatric Medicine*, v. 34, n. 3, pp. 435-451, aug., 2018. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://doi.org/10.1016/j.cger.2018.04.007>>.

RUESCH, Hans. *No país das sombras longas*. Rio de Janeiro: Record, 2014. ISBN, 850100751X.

SAGHAFI, Afsaneh et al. Examining the ethical challenges in managing elder abuse: a systematic review. [Em linha]. *The Journal of Medical Ethics and History of Medicine*, v. 12, n. 7, 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6642445/>>.

SANCHES, Carolina. *Empregos para aposentados em Portugal: dá para conseguir?* [Em linha]. 02.10.2020. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.eurodicas.com.br/empregos-para-aposentados-em-portugal/#:~:text=Por>>

tugal%20tem%20uma%20das%20mais,est%C3%A1%20no%20mercado%20de%20trabalho>.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento do consumidor – Mínimo Existencial – Casos concretos, de Káren Rick Danilevicks Bertoncello. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, ano 24, pp. 575-580, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN: 2182-7567.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis*. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 9788522483679.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. ISBN: 978-85-392-0462-5.

SOUSA, Bruna. *Alzheimer: a realidade de Portuguesa*. [Em linha]. 21.09.2021. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2021/09/21/dia-mundial-da-doenca-de-alzheimer-a-realidade-portuguesa/254013/>>.

UNIVERSITY OF MAINE CENTER ON AGING. *Elder abuse screening protocol for physicians: Lessons learned from the Maine Partners for Elder Protection pilot project*. [em linha]. 2007. [Consult. 15 em Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://umcoa.siteturbine.com/uploaded\\_files/mainecenteronaging.umaine.edu/files/elderabusescreeningmanual.pdf](http://umcoa.siteturbine.com/uploaded_files/mainecenteronaging.umaine.edu/files/elderabusescreeningmanual.pdf)>.

VEIGA JR., Celso Leal da. *Direito da Pessoa Idosa: um ramo do direito frente à Ética do Cuidado e o novo Constitucionalismo Latino-americano*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. ISBN: 978655605802-3.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da; PEREIRA, Marcelo Henrique. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora LTr, 2006, ISBN: 8536107456.

YI, Qinqiuizi; HONDA, Junko; HOHASHI, Naohiro. Development of an assessment tool for domestic elder abuse: Creation of items from a literature review. [Em linha]. *Advances in Aging Research*, v. 4, n. 4, pp. 195-204, 2015. [Consult. Em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=61096>>.

YUNUS, Raudah Mohd; HAIRI, Noran Naqiah; CHOO, Wan Yuen. Consequences of Elder Abuse and Neglect: A Systematic Review of Observational Studies. *Trauma, Violence & Abuse*. [Em linha]. v. 20, n. 2, pp. 197-213, apr., 2019. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29333999/>>.

WANG, Xuyi Mimi et al. Elder abuse: an approach to identification, assessment and intervention. [Em linha]. *CMAJ*, v. 187, n. 8, pp. 575–581, 2015. [Consult. em 17 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4435869/>>.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Uma crítica cívica y plural del estado y del derecho en America Latina. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. et al. *La construcción jurídica de la Unasur*. Florianópolis: GEDAI/UFSC, 2013. ISBN: 9788566079059.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - who. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Tradução de Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Chapter 5: Abuse of the elderly*. [em linha]. 2015. [Consult. em 14 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/global\\_campaign/en/chap5.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/chap5.pdf)>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Elder abuse. Ageing and Life Course*. [Em linha]. 2016. [Consult. em 14 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.who.int/ageing/projects/elder\\_abuse/en/](http://www.who.int/ageing/projects/elder_abuse/en/)>.

# LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

## CONSULTADA

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940*. [Em linha]. Código Penal. [Consult. em 08 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943*. Consolidação das Leis Trabalhistas. [Em linha]. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Em linha]. [Consult. em 8 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. [Em linha]. Código Civil. [Consult. em 08 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

BRASIL. *Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. [Em linha]. 2003. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>.

BRASIL. *Resolução n.º 145 de 15 de outubro de 2004*. [Em linha]. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101000>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.768-4*. [Em linha]. Distrito Federal. Relatora: Min. LÚCIA, Cármem. Publicado no DJe 26-10-2007, DJ 26-10-2007. [Consult. em 15 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 809329 RJ 2006/0003783-6*. [Em linha]. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 11/04/2008. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604630/recurso-especial-resp-809329-rj-2006-0003783-6>>.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República. *Carta de São José sobre os direitos dos idosos da América Latina e Caribe*. [Em linha]. Brasília, 2013. p. 511. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.Cepal.org%2Fbitstream%2Fhandle%2F11362%2F21660%2F1%2F2012839\\_pt.pdf&clen=367303&chunk=true](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.Cepal.org%2Fbitstream%2Fhandle%2F11362%2F21660%2F1%2F2012839_pt.pdf&clen=367303&chunk=true)>.

BRASIL. *Lei 14.181, de 1 de Julho de 2021*. [Em linha]. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. [Consult. em 27 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm)>.

BRASIL. *Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Em linha]. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 60.268/RS*. [Em linha]. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015. [Consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2760268%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2760268%27.suc e.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2760268%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2760268%27.suc e.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português. [Em linha]. [consult. em 26 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49751475>>.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976*. [Em linha]. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 232/2005*. [Em linha]. Diário da República n.º 249/2005, Série I-A de 2005-12-29. [consult. em 25 Fev. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2005-108265159>>.

PORTUGAL. *Lei n.º 25/2012 de 17 de março*. [Em linha]. Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV). [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2012-116052607>>.

PORTUGAL. *Resolução do Conselho de Ministros 63/2015, de 25 de agosto*. [Em linha]. Aprova a Estratégia de Proteção ao Idoso. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.tretas.org/dre/1317635/resolucao-do-conselho-de-ministros-63-2015-de-25-de-agosto>>.

PORTUGAL. *Despacho n.º 12427/2016*. [Em linha]. Estratégia Nacional para o envelhecimento ativo e saudável - 2017-2025. [consult. em 15 Mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/LinkAntigo?search=75533168>>.

PORTUGAL. *Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto* [Em linha]. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>>.

PORTUGAL. *Lei n.º 83/2019 de 3 de setembro*. [Em linha]. Lei de bases da habitação. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2019-124392055>>.

PORTUGAL. *Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto*. [Em linha]. Aprova o Estatuto do Ministério Público. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web:

Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so\\_miolo=>](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&so_miolo=>)>.

PORTUGAL. *Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro de 2019*. [Em linha]. Aprove a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei nº 185/2002, de 20 de agosto. Diário da República, Poder Executivo, Lisboa, 4 set. 2019. Série I, n. 169, p. 55-66. . [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: Disponível em: < <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/95-2019-124417108>>.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo n.º 194-15.0T8MGD.L1-8*. [Em linha]. Relator: Antonio Valente. Data do julgamento: 05.05.2016. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9185e6e47672215f80257fd2002f10fd?OpenDocument>>.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. *Processo 5717/17.8T8VNF.G1*. [Em linha]. Relator José Alberto Moreira Dias. Data do acórdão: 20.09.2018. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c2?OpenDocument>>.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1159242 SP 2009/0193701-9*. [Em linha]. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. 24 de Abril de 2012. [Consult. em 15 mar. 2022]. Disponível na World Wide Web: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>>.